



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**PROCESSO:** 0005769-29.2017.4.01.4300  
**CLASSE:** PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA  
**AUTOR:** DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/TO  
**RÉU:** SIGILOSO

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

O **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** representou:

a) pela **prisão temporária** de **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, GENILDO FERREIRA NUNES, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, LEANDRO RICHÁ VALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA e SILVIO ALVES DA SILVA**. Em caso de indeferimento, subsidiariamente, representou pela condução coercitiva destes investigados;

b) pela **condução coercitiva** de **ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO, ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO NOGUEIRA, ANTONIO GONÇALVES BEZERRA, ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CARLOS ALBERTO CORTES, CARLOS ANTONIO FONSECA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (vulgo CÍNTIA), CIRO SOUZA CHAVES, DANIEL EUGENIO DOS SANTOS, DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA, EB MIRANDA ARA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA, FRANÇOIS TORRES NIGRO, GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ, GILMAR BRAZ DA ROCHA, GLAUCIA DA SILVA CARVALHO, IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO PAULO BERNADO, JOEL ALVES**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**PEREIRA, JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES, JOSÉ EDSON XAVIER, JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR, KURT KANINSKI, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, PATRÍCIA MARTININANI, PAULO CÉSAR PINHEIRO GOMES, RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA, RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA, SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO, TADEU PAULO GOMES e VASCO DA SILVA AREIAS.**

c) pela **busca e apreensão**: i) na residência dos investigados identificados acima no item 'a' e; ii) na sede das pessoas jurídicas INFINITY MEDICAL 2002 LTDA, MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA – EPP, NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP (NORDEST MED) (matriz), NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP (NORDEST MED) (filial), ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, THEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (PLAN SAÚDE), UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS - UNIMED DISTRIBUIDORA e ENDOCARDIO MATERIAL MÉDICO LTDA;

d) pelo **sequestro de bens** dos investigados relacionados no item “a”, de forma individual e solidária, nos limites indicados, mediante: i) **bloqueio de valores constantes em suas contas bancárias e/ou investimentos (bloqueio de ativos pelo BacenJud na data da deflagração, a ser comunicada)**; ii) **sequestro dos bens imóveis e móveis adquiridos com o produto dos crimes ora apurados**; iii) **sequestro de bens imóveis e móveis em nome dos investigados, mesmo que de aparente origem lícita ou adquiridos em data anterior aos fatos investigados 2013/2014**;



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

e) pelo **sequestro de bens** da empresa INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA. – ME e de todos os seus sócios, no limite de R\$ 1.698.125,72 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), mediante: **i) bloqueio de valores constantes em suas contas bancárias e/ou investimentos (bloqueio de ativos pelo BacenJud na data da deflagração, a ser comunicada); ii) sequestro dos bens imóveis e móveis adquiridos com o produto dos crimes ora apurados; iii) sequestro de bens imóveis e móveis em nome dos investigados, mesmo que de aparente origem lícita ou adquiridos em data anterior aos fatos investigados 2013/2014.**

As medidas estão vinculadas ao Inquérito Policial nº 0004110-82.2017.4.01.4300 (IPL n. 305/2017), instaurado para apurar os fatos revelados por **ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR** e **CRISTIANO MACIEL ROSA** em depoimentos que deram suporte ao Acordo Colaboração Premiada firmado no bojo dos autos nº 0004543-23.2016.4.01.4300. Referidos investigados teriam delatado a prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, fraude à licitação, associação criminosa, dentre outros, ocorridos na área da saúde do Estado do Tocantins.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pleito da autoridade policial, com a seguinte complementação (fls. 99/124):

a) pleiteou a **prisão temporária** de **JOÃO PAULO BERNARDO, JOSÉ EDSON XAVIER, RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA** e **RAIMUNDO FILHO** Em caso de indeferimento, subsidiariamente, representou pela condução coercitiva destes investigados;

b) **condução coercitiva** de **SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, JUSCELINO GOMES DIVINO JÚNIOR** e **CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE;**

c) **medida cautelar diversa da prisão (art. 319, II, CP)** em face de **SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES** e **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA**, consistente na proibição de acesso



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

ou frequência, conjunta ou separadamente, às dependências dos órgãos do Poder Executivo do Estado do Tocantins;

d) **busca e apreensão**: i) no domicílio dos investigados **MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA, SÔNIA LÚCIA DE VIEIRA DA SILVA SPIES e JOSÉ EDIMAR DE BRITO MIRANDA**; ii) nas sedes das pessoas jurídicas INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA, RITMOCORDIS (Clínica de Ritmologia de Palmas Ltda.), CARDIO MEDICAL e ALLIMED e; iii) nas dependências da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SECAD e da SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU, ambas do Estado do Tocantins;

d) pelo **sequestro de bens** dos investigados relacionados no item “a”, de forma individual e solidária, nos limites indicados, mediante: i) **bloqueio de valores constantes em suas contas bancárias e/ou investimentos (bloqueio de ativos pelo BacenJud na data da deflagração, a ser comunicada)**; ii) **sequestro dos bens imóveis e móveis adquiridos com o produto dos crimes ora apurados**; iii) **sequestro de bens imóveis e móveis em nome dos investigados, mesmo que de aparente origem lícita ou adquiridos em data anterior aos fatos investigados 2013/2014**;

e) **sequestro especial (fundado no Decreto-Lei 3.420/41) e indisponibilidade de bens**, nos limites pecuniários indicados na representação da autoridade policial, em especial, dos bens indicados nos quadros de fls. 117-v/121, com a abertura de **autos apartados** e inserção dos comandos apenas no dia do cumprimento dos mandados;

O *Parquet* também requereu o compartilhamento de provas obtidas nestes autos, para fins de utilização em procedimentos administrativos em curso no MPF ou que vierem a ser instaurados, bem como em inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal. Solicitou que a ordem de compartilhamento permita o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas da União e ao Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI, da Receita Federal, no Estado do Tocantins.

O MPF pugnou, ainda, pela autorização aos servidores do CADE para que possam acompanhar as buscas e apreensões realizadas nas sedes das empresas envolvidas, tendo em



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

vista a existência de Procedimentos Administrativos de nº 08700.003699/2017-31 e 08700.003709/2017-38, instaurados para analisar fatos correlatos aos de que ora se discute.

Por fim, requereu o **levantamento do sigilo** tão logo haja a deflagração da operação policial, com o cumprimento de todas as medidas cautelares.

Em sequência, a autoridade policial complementou sua representação, requerendo a inclusão das empresas **ALLIMED** e **BIOTRONIK** como alvos das medidas cautelares postuladas (fls. 165/166).

Novamente intimado, às fls. 167/168-v, o MPF reiterou os pedidos de fls. 99/124 e requereu:

a) a expedição de mandado de **busca e apreensão** na sede da empresa BITRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., em endereço a ser oportunamente indicado pelo Departamento de Polícia Federal;

b) a expedição de mandado de **busca e apreensão** em face da administração do prédio JK Business, a fim de apreender computadores, dispositivos físicos ou eletrônicos e/ou livros de registro de acesso das pessoas ao prédio no período de **01.06.2015 a 31.10.2015**;

c) a juntada de novos termos de declarações prestadas por **ANTÔNIO BRINGEL JÚNIOR** ao MPF em 13.10.2017 e da comprovação da emissão de cheque no valor de R\$ 100.000,00 em favor de SONIA VIEIRA SPIE.

Em nova manifestação, juntada às fls. 183/190, e à luz das interceptações realizadas na ação de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, pugnou o MPF:

- a) pela prisão temporária de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**;
- b) pela condução coercitiva de **LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA**;
- c) pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços residenciais de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** e **LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA**;

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - DOS INDÍCIOS APURADOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FATOS CRIMINALMENTE RELEVANTES

Conforme noticiado nos inquéritos policiais nº 079/2016 e 144/2016, ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR e CRISTIANO MACIEL ROSA foram presos em flagrante por terem, na qualidade de proprietários da empresa CARDIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP, fornecido à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais cujos prazos de validade de esterilização se encontravam vencidos.

Para tanto, conforme restou apurado, os demandados elaboravam inúmeras etiquetas, aparentemente idênticas às encontradas nas embalagens dos materiais originais, e sobrepunham as etiquetas com novos prazos indicativos de reprocessamento (jamais realizado), com alteração apenas da data de validade e do número dos lotes. O uso contínuo destes materiais com prazo vencido era assegurado pela conivência dos cardiologistas locais, e referidos fatos são hoje apurados na Ação Penal de nº 0004827-31.2016.4.01.4300.

No decorrer das investigações, os referidos investigados firmaram Acordo de Colaboração Premiada e descreveram com riqueza de detalhes um vasto esquema destinado a fraudar licitações no Estado do Tocantins, que tinha como objetivo a aquisição de equipamentos designados OPMEs (órteses, próteses e materiais especiais), de alto valor agregado e grande custo para o sistema de saúde.

Consequentemente, **mediante o direcionamento de processos licitatórios**, o esquema engendrado possibilitava o fornecimento de vantagens ilícitas a empresas, médicos e empresários do ramo, bem como a funcionários públicos da área de saúde.

Diante das informações prestadas pelos colaboradores, a autoridade policial instaurou o Inquérito Policial nº 305/2017 (4110-82.2017.4.01.4300), o qual subsidiou a presente



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

representação.

No referido caderno apuratório presidido pelo competente Delegado JÚLIO MITSUO FUJIKI, foi possível delimitar, inicialmente, a atuação dos possíveis investigados, tendo a autoridade policial os agrupado em três grandes núcleos, compostos por médicos, empresários e instituições públicas e privadas da área da saúde, nos seguintes termos:

“ – **NÚCLEO MÉDICO:** formado por médicos que, em tese, seriam os responsáveis por elaborar a especificação exata dos OPMEs a serem incluídos no registro de preço dos processos licitatórios, a fim de garantir a escolha das empresas participantes do esquema;

- **NÚCLEO EMPRESARIAL:** formado pelas empresas participantes do esquema fraudulento que, após vencerem os certames para fornecimento de OPMEs, realizavam o pagamento de vantagem indevida aos médicos e entidades que foram responsáveis pela sua seleção como vitoriosa no processo licitatório;

- **NÚCLEO DA SAÚDE:** formado por instituições públicas e privadas que prestam serviços na área de saúde, sendo composto pela UNIMED CONFEDERAÇÃO, PLANSÁUDE, HOSPITAL DE EMERGÊNCIA DE PALMAS, CEACOP, HGP (Hospital Geral de Palmas) e pela própria Secretaria Estadual de Saúde de Palmas (SESAU-TO).”

A atuação destes núcleos, por seu turno, foi bem sintetizada no diagrama colacionado às fls. 04 destes autos. À luz da colaboração e com suporte nos depoimentos, informações, planilhas, comprovantes bancários, cópias de cheques, relatórios de distribuição de vantagens indevidas, e-mails, editais, dentre outros meios de provas apresentados pelos delatores **ANTÔNIO BRINGEL** e **CRISTIANO MACIEL**, a autoridade policial elaborou a planilha colacionada a seguir, que expõe, de forma preliminar, **apenas parte** dos pagamentos feitos pela empresa CARDIOMED a título de “propina”, aos médicos integrantes do esquema entre os anos de 2009 e 2016, e que já alcança a cifra de **R\$ 2.628.241,18 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)**.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Estimativa de Repasse de Vantagens Indevidas por Favorecido - 2009 a 2016											
Item	Empresa pagadora	Favorecido	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
1	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE (mãe de IBSEN SUETÔNIO)					R\$ 82.550,00	R\$ 83.087,50			R\$ 165.637,50
2	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	IBSEN SUETÔNIO TRINDADE					R\$ 168.500,00	R\$ 205.712,50	R\$ 229.866,67		R\$ 604.079,17
3	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA					R\$ 254.712,58	R\$ 288.800,00	R\$ 229.866,67		R\$ 773.379,25
4	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	LEANDRO RICHAVALIM							R\$ 229.866,67		R\$ 229.866,67
5	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO							R\$ 107.233,33		R\$ 107.233,33
6	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	GENILDO FERREIRA NUNES							R\$ 107.233,33		R\$ 107.233,33
7	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	FÁBIO DAYALA VALVA							R\$ 107.233,33		R\$ 107.233,33
8	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	SÍLVIO ALVES DA SILVA							R\$ 41.179,00		R\$ 41.179,00
9	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR							R\$ 41.179,00		R\$ 41.179,00
10	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	FERNANDO MOTTA							R\$ 41.179,00		R\$ 41.179,00
11	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	MARCO AURÉLIO VILELA	R\$ 6.728,60	R\$ 9.533,00	R\$ 24.912,00	R\$ 27.560,50	R\$ 3.390,00	R\$ 74.120,00	R\$ 165.138,00		R\$ 311.382,10
12	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	JUAN CACERES	R\$ 1.374,00	R\$ 2.239,00	R\$ 20.517,00	R\$ 29.625,50	R\$ 1.670,00		R\$ 3.910,00	R\$ 1.960,00	R\$ 61.295,50
13	CARDIOMED COM E REPRESENTAÇÃO	CHARLSTON CABRAL RODRIGUES							R\$ 37.364,00		R\$ 37.364,00
<b>TOTAIS</b>			R\$ 8.102,60	R\$ 11.772,00	R\$ 45.429,00	R\$ 57.186,00	R\$ 5.060,00	R\$ 74.120,00	R\$ 881.515,67	R\$ 1.960,00	R\$ 2.628.241,18

Segundo os colaboradores, as empresas abaixo descritas são integrantes do grupo criminoso e, a partir de 2016, após a prisão de **ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR** e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**CRISTIANO MACIEL ROSA**, o espaço deixado pela empresa CARDIOMED no esquema teria sido ocupado pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA	03.022.982/0001-00
BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA	50.595.271/0001-05
CARDIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	05.262.487/0001-02
CARDIOCENTER - CENTRO CARDIOLÓGICO DE PALMAS LTDA	02.569.379/0001-80
CARDIOMED COMÉRCIO, REP E IMP DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	04.485.395/0001-10
ENDOCÁRDIO MATERIAL MÉDICO LTDA	10.549.219/0001-06
INFINITY MEDICAL 2002 LTDA	05.385.600/0001-39
INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA. – ME	10.441.677/0001-19
M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA – EPP	74.289.828/0001-48
MASTERMEDIC COM DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – EPP	11.970.849/0001-04
NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.	07.238.901/0001-65
NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	09.347.966/0001-74
ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA	00.986.864/0001-42
TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	05.638.301/0001-69
THEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME	11.191.828/0001-90
UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	01.409.581/0001-82

Segundo **ANTÔNIO BRINGEL**, as pessoas jurídicas da área da saúde acima delineadas, seus respectivos proprietários e representantes e os médicos de diversas áreas atuavam, principalmente, em torno do *direcionamento de procedimentos licitatórios* para empresas previamente selecionadas. O esquema funcionava a partir do fornecimento de OPMEs por empresas escolhidas a dedo em licitações direcionadas por meio de **pareceres médicos**, que prescreveriam o uso de materiais médico-hospitalares *com alto grau de especificação* e grande valor agregado. Em virtude da conduta perpetrada pelos colaboradores e com o apoio dos médicos cardiologistas envolvidos, a licitação era vencida pelas empresas previamente escolhidas, e **os valores cotados se aproximavam, invariavelmente, do teto da tabela de referência do Sistema Único de Saúde - SUS**<sup>1</sup>.

1 Constam dos termos de colaboração de ANTONIO BRINGEL, **emails que comprovam o prévio envio de dados que deveriam constar das propostas**, com forte especificação e consequente direcionamento das propostas. Os médicos enviavam uma especificação para um cateter comum, que apenas era diferenciado nominalmente. As empresas previamente ajustadas apresentavam a proposta com a exata especificação providenciada pela comissão técnica da licitação, que posteriormente, por ocasião do certame,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Por iniciativa dos médicos envolvidos, a empresa de **ANTÔNIO BRINGEL** recebia a especificação que deveria constar do item a ser cotado nos pregões para a compra de OPMEs.

A identificação estrita dos equipamentos, e a restrição ao caráter competitivo do certame eram garantidas por meio dos seguintes expedientes:

- **11/07/2016** (fls 32/34 dos autos n. 0004119-44.2017.4.01.4300):

*QUE o declarante resolveu dividir as informações em três pontos: 1) A função da empresa UNIMED CONFEDERAÇÃO CENTRO OESTE E TOCANTINS FILIAL, sediada em Brasília/DF, com filiais em Palmas, Araguaína e Gurupi, contratada pelo Governo do Estado para gerir o PLANSAÚDE; QUE a referida empresa adquire produtos de vários fornecedores para utilização pelo PLANSAÚDE; QUE os produtos básicos eram adquiridos pelo próprio Hospital, porém **produtos específicos, conhecidos como OPME - Orteseses, próteses, materiais especiais eram adquiridos pela Unimed Confederação; QUE não sabe informar qual a natureza da função exercida pela Unimed Confederação na secretária de saúde; QUE a Unimed Confederação cobrava uma taxa de 20% a 30% do valor do produto vendido pelas empresas fornecedoras; QUE além das 'taxas' (propinas) que eram pagas à Unimed Confederação, havia ainda o pagamento de taxas (propinas) para os médicos e outra taxa (propina) para o Hospital; QUE num segundo momento, a Unimed Confederação criou outra empresa, de nome Importadora Unimed que fazia a função de distribuidora/representante de OPMEs; QUE mais outras duas empresas também forneciam as OPMEs: a NORDESTE MED e THEMED; QUE o superintendente da UNIMED CONFEDERAÇÃO chama-se GILMAR de tal; QUE o representante da NORDESTE MED chamam-se SIMONE BASQUES e VASCO de tal; QUE os representantes da THEMED são FRANCISCO e CIRO; QUE acredita que THEMED é uma empresa com sede em Teresina/PI; QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas: a) **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, dono da INTERVCENTER, o qual trabalha também no Hospital Geral de Palmas - HGP, desde 2009, salvo engano, que possui a contabilidade de todo o valor que é pago para cada médico dessa especialidade; b) **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio de ANDRÉS na Intervcenter; c) **LEANDRO RICHA VALIM**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio da clínica Intervcenter; QUE o acerto do percentual é feito mensalmente; QUE em geral os próprios médicos passam um planilha com a quantidade de cirurgias realizadas e com a descrição dos materiais utilizados e o valor mensal a ser recebido da empresa fornecedora; QUE possui meios de comprovar as transferências/pagamentos para os três médicos citados; QUE na maioria das vezes o contato era feito pelo ANDRÉS SANCHES com os fornecedores; QUE mensalmente***

desclassificava as empresas não alinhadas na segunda etapa do pregão, quando são analisados os requisitos formais do ato licitatório, na forma da Lei 10.520/02.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima; 2) MARCAPASSITAS E ELETROFISIOLOGISTAS: a) CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO; b) GENILDO FERREIRA NUNES; c) FÁBIO DAYALA VALVA, cardiologistas com as especialidades acima descrita e que recebem 20% nas intervenções cirúrgicas dos particulares, inclusive do PLANSÁUDE e 10% nas intervenções feitas pelo SUS; QUE tais médicos também trabalham no HGP e na CARDIOCENTER, na qual a Intervcenter funciona; 3) VASCULAR E ENDOVASCULAR: a) SILVIO ALVES DA SILVA, b) ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, c) FERNANDO MOTA; QUE tais médicos também trabalham no HGP e na CARDIOCENTER, na qual a Intervcenter funciona; QUE está em andamento uma nova licitação para compra de OPMEs para o próximo ano; QUE porém as licitações recebem aditivos e passam a valer por 2 ou 3 anos; QUE a empresa da qual o declarante é sócio, CARDIOMED, participou da licitação de 2013 e o contrato esteve em vigor até 30/06/2016; QUE a nova licitação será direcionada para as mesmas empresas já fornecedoras de OPMEs; QUE o direcionamento se dá com a intervenção dos médicos, que emitem parecer técnicos e listam como itens a serem licitados produtos demasiadamente específicos de modo que apenas as empresas pré determinadas as possuem; QUE as empresas beneficiadas com este esquemas são aquelas que acordaram com os médicos; QUE uma vez vencida a licitação passarão a pagar aos médicos sempre que houver o uso do material; QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulento e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: 1) BIOTRONIC, com sede em São Paulo, cujo representante chama-se ALESSANDRO RIBEIRO; 2) MR BIOMÉDICA, de São José do Rio Preto, cujo representante chama-se JOÃO PAULO de tal; 3) CARDIOMEDICAL, cujo representante chama-se EDSON XAVIER; 4) ENDOCARDIO, cujo representante chama-se GLÁUCIA de tal; 5) NEWCOR, cujo representante chama-se RAFAEL de tal; 6) INFINITY, cujo representante chama-se JOEL de tal; QUE sabe dizer que as demais empresas também participam/vam do esquema fraudulento porque sabe que essa era a única forma dos fornecedores venderem no Estado do Tocantins; QUE tais empresas são concorrentes da empresa do declarante; QUE contudo a CARDIOMED possuía aproximadamente 50% das vendas; QUE todas as empresas fabricantes dos produtos vendidos sabem dos esquemas fraudulentos para a venda dos OPMEs; QUE havia uma conversa informal entre os representantes das empresas como algo trivial; QUE perguntado se havia participação de servidores públicos no esquema fraudulento, informa que o responsável pela UNIMED CONFEDERAÇÃO tinha contato direto com o secretário de administração que estivesse na pasta a época dos fatos; QUE foram vários secretários durante o período das fraudes; QUE além de toda a fraude informada e dos percentuais que tinha que pagar, ainda assim o Estado ficava devendo vários meses de pagamento; QUE em algumas ocasiões em que teve que cobrar dívidas antigas, chegou a negociar com os responsáveis pela liberação dos pagamentos; QUE se recorda de ter feito uma negociação em dezembro do ano de 2014 com MÁRCIO CARVALHO, que era o secretário estadual de saúde a época, para receber uma dívida de aproximadamente R\$ 1.600.000,00, sendo negociado a devolução ao ex-secretário de 10% do valor recebido a título de vantagem para liberação do pagamento; QUE se recorda de outro caso em que teve que pagar um percentual de 10% para uma pessoa de nome SÔNIA VIEIRA, que se apresentou como pessoa que poderia facilitar o**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**recebimento de dívidas da Secretária de Saúde; QUE SONIA VIEIRA levou o declarante até a pessoa de BRITO MIRANDA; QUE não se recorda a data, mas sabe que foi no ano de 2015 e que efetivamente recebeu um milhão de reais e pagou à SONIA VIEIRA o valor de cem mil reais, aos quais foram pagos em espécie, sendo que a senhora SONIA VIEIRA foi buscar o valor na sede da empresa CARDIOMED em Araguaína/TO; QUE não sabe qual a relação entre SONIA VIEIRA e BRITO MIRANDA; QUE informa ainda que era necessário pagar o percentual dos médicos e dos hospitais ainda que não tivessem recebido os valores da Secretária de Saúde ou da Secretaria de Administração (no caso do PLANSAÚDE); QUE além dos percentuais de desconto para a empresa UNIMED CONFEDERAÇÃO, do percentual pagos aos médicos, era necessário pagar um percentual aos hospitais privados quando havia atendimento de convênios, inclusive do PLANSAÚDE; QUE os Hospitais cobravam um percentual de 20% sob o argumento de taxa de comercialização; QUE no tocante às etiquetas falsificadas colocadas nos materiais com prazo de validade e oferecidos como se estivessem dentro da validade, informa que havia convivência de alguns médicos, inclusive do médico cardiologista ANDRÉS SANCHES.**

- 02/06/2017 (fls. 36/39 dos autos n. 0004119-44.2017.4.01.4300):

**QUE os produtos cardiovasculares eram licitados tendo como referência a tabela do SUS; QUE nas licitações os produtos deveriam ser oferecidos com descontos, tendo como referência os valores da tabela SUS; QUE em geral os valores da tabela SUS estão acima do praticado no mercado e a título de exemplo em 2014 um stent coronário convencional era vendido a cerca de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais) e na última licitação ocorrida recentemente, este mesmo produto foi ofertado por cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela BIOTRONIK; QUE os médicos cardiologistas procuravam as empresas com as quais faziam acordos e pediam as especificações direcionadas dos respectivos produtos que seriam colocados no edital de licitação; QUE os médicos encaminhavam a listagem de materiais necessários, em especial ao HGP, que enviava para Comissão de Licitação; QUE como já estava acertado com os médicos, nas licitações não oferecia descontos, mantinha-se em geral o preço máximo da tabela SUS; QUE às vezes, a pedido dos médicos, fazia-se um teatro com outra empresa, com apresentação de preços com pequenas variações; QUE os médicos, às vezes, para não ficar refém de uma única empresa, inseria na listagem dos produtos a serem licitados, o mesmo produto em dois itens diferentes, com pequenas diferenças técnicas específicas da empresa fornecedora, visando o direcionamento dos itens para empresas diferentes; QUE durante a licitação se alguma empresa que não estava no esquema oferecesse valor abaixo, em razão das características específicas do produto licitado, essas propostas eram desclassificadas através do parecer técnico do médico especialista responsável por aquela área até que a empresa licitante do esquema fosse a vencedora; QUE na linha da cardiovascular existem as áreas de: HEMODINAMICISTAS, VASCULAR E ENDOVASCULAR, MARCAPASSISTAS e ELETROFISIOLOGISTAS; QUE começou a participar do esquema nas licitações, pois já trabalhava com esses médicos no privado, aonde também era obrigado a pagar comissões sobre os produtos vendidos e neste caso os preços eram bem superiores**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

aos praticados pelo SUS e conseqüentemente as comissões aos médicos eram maiores; **QUE o SUS era o "osso" ou "carne de pescoço" e o privado era o "filé" e todas as empresas trabalhavam nas duas vertentes (privado e SUS); QUE no SUS era quantidade de procedimentos (volume) e no privado era o valor agregado (poucos procedimentos com valores bem altos); QUE no privado e planos de saúde a tabela utilizada é a SIMPRO, aonde a fabricante publica o preço que quer; QUE as comissões (como eles costumavam dizer: o "plus") eram variáveis, em geral na média de 20 a 30% sobre o valor vendido, da nota fiscal; QUE a título de exemplo, o stent farmacológicos (com drogas) era fornecido para o Plansaude por R\$ 18.000,00 e deste valor era repassado R\$ 8.000,00 ao médico e o preço de custo para a empresa distribuidora é de cerca de R\$ 2.200,00; QUE esclarece que para a implantação do stent, são necessários outros materiais, tais como: introdutor, fio guia, catéter guia e balão coronário, sendo estes também superfaturados sobre os quais também eram pagos comissões aos médicos; QUE neste caso, o valor total dos produtos chegam em torno de R\$ 25.000,00; QUE o valor da comissão variava de acordo com a quantidade de stents utilizados no procedimento: no SUS: 1 stent - R\$ 800,00, 2 stents - R\$ 1.600,00 e para 3 stents - R\$ 2.400,00; no PLANSAÚDE: 1 stent - R\$ 8.000,00, 2 stents - R\$ 14.000,00 e para 3 stents - R\$ 20.000,00; QUE no privado/PLANSAUDE, também tinha que pagar comissão para os Hospitais e Clínicas, para utilização do seu produto, o percentual de 20% sobre o valor total; QUE se não tivesse que pagar comissões para médicos e Hospitais, poderia fornecer os produtos, no mínimo, pela metade do valor; QUE nos casos de procedimentos de urgência/emergência, fornece os produtos e emite a nota fiscal pelo valor cheio (SIMPRO); QUE a clínica/hospital cobra dos planos de saúde o valor da nota, mais uma taxa chamada de comercialização (em torno de 25% do valor da nota); QUE nesses casos emitia os boletos com os respectivos descontos, como por exemplo, na média: emitia a nota fiscal do stent pelo valor de R\$ 18.000,00 e emitia o boleto bancário no valor de R\$ 4.000,00, sendo que a diferença era registrada como desconto no boleto; QUE o Dr. IBSEN indicou a SONIA VIEIRA para atuar como intermediária, visando a liberação dos pagamentos, por parte do Estado; QUE soube por intermédio do Dr. IBSEN e por ela própria que esta também atuava para outras empresas, tendo a mesma citada como exemplo a CARDIOMEDICAL e ENDOCARDIO; QUE na época em que SONIA o auxiliou, o Secretário Estadual de Saúde era o MARCIO CARVALHO; QUE o MARCIO CARVALHO, durante os 15 dias em que ficou como Secretário de Saúde, pagou cerca de R\$ 25.000,00 (5%) para o pagamento de cerca de R\$ 500.000,00 que o Estado devia para sua empresa; QUE esse pagamento foi em espécie e entregue na sala do Subsecretário de Finanças; QUE na época ele era Superintendente de Finanças das Secretaria de Saúde e acumulou também como Secretário de Saúde, no final da gestão do Sandoval, por cerca de 15 dias de dezembro de 2014; QUE em 2010, acredita que houve a alteração da razão social C. MACIEL ROSA para CARDIOMED; QUE do valor adjudicado no pregão eletrônico (Pregão 264), faturou apenas cerca de R\$ 1.500.000,00; QUE todos os produtos eram entregues em consignação para o HGP, através do setor de Almoxarifado e a responsável pela OPME era a Sra. DEUSIVÂNIA MARINHO ("VÂNIA"); QUE saiba, empresa ENDOCARDIO e CARDIO MEDICAL pertencem à mesma família, localizada em São Paulo e atende em vários estados; QUE somente a sua empresa era local, as demais são de fora (sede), de grandes centros; QUE pelo que soube as outras**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**empresas pagavam as comissões em espécie e os médicos ou retiravam diretamente em suas sedes, em São Paulo, ou os diretores ou gerentes regionais entregavam em espécie em Palmas; QUE perguntado que em termo de declaração anterior, foram citados os médicos ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, LEANDRO RICHA VALIM, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, GENILDO FERREIRA NUNES, FÁBIO D'AYALA VALVA, SILVIO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA e FERNANDO MOTA. Entretanto, em seguida, foram apresentados comprovantes de pagamentos a outros três médicos, sendo estes JUAN FERNANDO TERRONES CACERES, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA e CHARLSTON CABRAL RODRIGUES. Todos esses médicos, de fato, recebiam vantagens indevidas do esquema, **RESPONDEU que sim, todos recebiam comissões; QUE para esses médicos, também ocorreram pagamentos em espécie, sendo que 15 dias antes de ser preso, efetuou entrega em espécie (cerca de R\$ 126.000,00, numa mochila) ao Dr. ANDRÉS, em frente a sua casa, na quadra 404 Sul.****

Após as apurações iniciais decorrentes dos depoimentos e documentos apresentados por **ANTÔNIO BRINGEL** e **CRISTIANO MACIEL**, foi afastado o sigilo bancário e fiscal dos investigados, o que possibilitou uma nova análise e consolidação das propinas pagas pela CARDIOMED aos médicos envolvidos, entre os anos de 2008 e 2016, conforme nova tabela elaborada na Informação de Polícia Judiciária nº 460/2017:

Rótulos de Linha	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Não consta	Total Geral
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE / LEANDRO RICHA VALIM / ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA								R\$ 865.192,43			R\$ 865.192,43
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	R\$ 6.148,00	R\$ 73.056,00	R\$ 63.760,00	R\$ 45.699,00	R\$ 44.690,00	R\$ 5.000,00				R\$ 443.155,00	R\$ 681.508,00
GENILDO FERREIRA NUNES		R\$ 26.108,50	R\$ 29.089,00	R\$ 20.076,00	R\$ 54.182,62					R\$ 343.367,00	R\$ 472.823,12
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO					R\$ 14.275,00	R\$ 171.062,58	R\$ 252.040,00				R\$ 437.377,58
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO / GENILDO FERREIRA NUNES / FÁBIO DAYALA VALVA								R\$ 321.700,00			R\$ 321.700,00
MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA		R\$ 6.728,60	R\$ 9.533,00	R\$ 24.912,00	R\$ 27.560,50	R\$ 3.390,00	R\$ 74.120,00	R\$ 165.138,00			R\$ 311.382,10
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE						R\$ 99.125,00	R\$ 168.952,50				R\$ 268.077,50

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

							0				
FÁBIO DAYALA VALVA		R\$ 3.254,00	R\$ 7.498,00	R\$ 27.989,00						R\$ 166.157,00	R\$ 204.898,00
CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE				R\$ 14.275,00	R\$ 68.275,00	R\$ 83.087,50					R\$ 165.637,50
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO / IBSEN SUETÔNIO TRINDADE				R\$ 45.700,00	R\$ 93.050,00						R\$ 138.750,00
SILVIO ALVES DA SILVA / ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR / FERNANDO MOTTA								R\$ 123.537,00			R\$ 123.537,00
LEANDRO RICHAVALIM							R\$ 73.520,00				R\$ 73.520,00
SILVIO ALVES DA SILVA				R\$ 6.880,00	R\$ 22.300,00	R\$ 9.550,00	R\$ 18.452,90			R\$ 7.520,00	R\$ 64.702,90
JUAN FERNANDO TERRONES CACERES	R\$ 1.374,00	R\$ 2.239,00	R\$ 20.517,00	R\$ 29.625,50	R\$ 1.670,00			R\$ 3.910,00	R\$ 1.960,00		R\$ 61.295,50
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES								R\$ 37.364,00			R\$ 37.364,00
FERNANDO MOTTA				R\$ 1.480,00	R\$ 4.460,00	R\$ 4.800,00				R\$ 25.480,00	R\$ 36.220,00
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR						R\$ 3.440,00	R\$ 1.700,00			R\$ 21.660,00	R\$ 26.800,00
SILVIO ALVES DA SILVA / ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	R\$ 6.500,00	R\$ 17.992,10		R\$ 1.998,00						R\$ 240,00	R\$ 26.730,10
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 6.148,00</b>	<b>R\$ 113.767,10</b>	<b>R\$ 125.867,10</b>	<b>R\$ 118.702,00</b>	<b>R\$ 268.655,62</b>	<b>R\$ 471.772,58</b>	<b>R\$ 667.770,00</b>	<b>R\$ 1.535.294,33</b>	<b>R\$ 1.960,00</b>	<b>R\$ 1.007.579,00</b>	<b>R\$ 4.317.515,73</b>

De acordo com a consolidação dos dados acima, entre os anos de 2008 e 2016, apenas a empresa CARDIOMED pagou aos médicos citados o equivalente a **R\$ 4.317.515,73 (quatro milhões trezentos e dezessete mil quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos)** em vantagens indevidas (propinas), somente no que se refere a procedimentos de natureza "ELETIVA".

Já por meio da Informação Policial nº 346/2017 (Apenso III – IPL n. 305/2017), em consolidação das informações constantes de lista de contas bancárias, planilhas contendo os valores e as datas em que foram depositados os montantes, acompanhados dos respectivos extratos bancários (em documentação apresentada pelos colaboradores) foi possível comprovar a movimentação financeira dos investigados da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

MÉDICO	DATA	CHEQUE	VALOR
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	09/05/2012	270.723	R\$ 12.250,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	25/05/2012	270.722	R\$ 12.250,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	16/07/2012	270.762	R\$ 9.100,00
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	24/07/2012	270.763	R\$ 9.100,00
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	25/07/2012	270.777	R\$ 14.800,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	26/07/2012	270.768	R\$ 14.800,00
CARLOS ALBERTO NOVO	26/07/2012	270.771	R\$ 11.041,65
GENILDO FERREIRA NUNES	30/07/2012	270.770	R\$ 11.041,65
GENILDO FERREIRA NUNES / CARLOS ALBERTO NOVO	15/08/2012	270.769	R\$ 2.453,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	31/08/2012	270.807	R\$ 20.750,00
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	13/09/2012	270.806	R\$ 20.750,00
GENILDO FERREIRA NUNES	14/09/2012	270.819	R\$ 9.196,50
CARLOS ALBERTO NOVO	17/09/2012	270.820	R\$ 9.196,50
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	04/10/2012	270.851	R\$ 21.575,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA / IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	09/10/2012	270.852	R\$ 21.575,00
GENILDO FERREIRA NUNES / CARLOS ALBERTO NOVO	25/10/2012	270.834	R\$ 35.189,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	29/10/2012	270.826	R\$ 19.950,00
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	29/10/2012	270.827	R\$ 19.950,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	29/10/2012	270.829	R\$ 1.000,00
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	26/11/2012	270.865	R\$ 9.200,00
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	04/12/2012	270.828	R\$ 1.000,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	04/12/2012	270.864	R\$ 9.200,00
GENILDO FERREIRA NUNES / CARLOS ALBERTO NOVO / FÁBIO D'AYLLA VALVA / CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	07/12/2012	270.888	R\$ 32.968,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 331.486,30</b>

No curso da colaboração, **ANTÔNIO BRINGEL** e **CRISTIANO MACIEL** forneceram 350 (trezentos e cinquenta) notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa CARDIOMED para a empresa INTERVCENTER, cujos sócios são alguns dos médicos investigados. Tais notas fiscais foram emitidas quando da utilização de materiais do tipo OPMEs da CARDIOMED, em procedimentos médicos de “URGÊNCIA” realizados nas dependências da INTERVCENTER, tanto para pacientes do SUS, quanto para pacientes do PLANSAÚDE<sup>2</sup> e de outros convênios

**2 Plano de saúde público dos servidores do Estado do Tocantins e aposentados do IGEPREV**, instituído pela Lei Estadual 1.424/03, com redação dada pela Lei Estadual n. 2.296/10, e que é custeado pelo FUNSAÚDE, fundo estadual de saúde. Atualmente, encontra-se sob a administração da UNIMED CONFEDERAÇÃO CENTRO OESTE E TOCANTINS.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

particulares.

Como visto, a empresa dos colaboradores disponibilizava OPMEs para o INTERVCENTER na forma de consignação, e quando era utilizado algum dos OPMEs em procedimento cirúrgico emergencial, a empresa notificava a CARDIOMED acerca da utilização do material e esta, por sua vez, emitia a nota fiscal e a respectiva fatura relativa ao material efetivamente utilizado.

Na nota fiscal, o valor do OPME era superfaturado (valor cheio). O pagamento à empresa dos colaboradores partia da fonte pagadora e era realizado no valor total da nota fiscal. Juntamente com a nota fiscal, também era emitido um boleto para pagamento com “desconto”. Esse desconto era, exata e precisamente, o valor da propina que era repassada para a INTERVCENTER, para que fossem repartidas entre os sócios deste centro médico.

Conforme tabela de fls. 57/68, referidas notas fiscais totalizaram um valor de R\$ 3.724.696,03 (sete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), dos quais, **R\$ 1.698.125,72 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)** referiram-se aos ‘descontos’ efetivados para pagamento das vantagens indevidas aos médicos integrantes do esquema, entre os anos de 2010 a 2016<sup>3</sup>.

A autoridade policial destacou ainda que esta quantia abrangia apenas os **procedimentos médicos de urgência**, de modo que, a esta propina deveriam ser acrescidos os valores eventualmente percebidos em **procedimentos de natureza eletiva**.

A análise das notas fiscais em referência traz outro ponto grave. Constatou-se a existência de casos de pacientes supostamente submetidos a diversas intervenções cirúrgicas cardiológicas de URGÊNCIA, em breve intervalo de tempo, em manifesta situação de desnecessidade. Como exemplo foram citados pela autoridade policial os casos de ISOURINA FERNANDES DA SILVA (NOTAS FISCAIS: 23311/23312 (08/09/2014), 25519 (07/02/2015), 26239 (11/04/2015) e 28178 (06/09/2015)) ALBERTO OLIVEIRA NEGRE (NOTAS FISCAIS:

<sup>3</sup> Valor que se incorpora aos **R\$ 4.317.515,73**, comprovadamente pagos pela CARDIOMED aos investigados, conforme comprovado pela quebra de sigilo bancário e fiscal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

29795/29796 e 30274).

Ainda sob o prisma da Informação de Polícia Judiciária nº 346/2017, a documentação apresentada pelos colaboradores permitiu a compilação dos pagamentos feitos pela CARDIOMED aos diversos médicos investigados, referentes aos procedimentos **médicos de natureza eletiva**, custeados com recursos do SUS e do PLANSAÚDE, além de outros convênios particulares.

Trata-se de remunerações concedidas aos médicos como contrapartida pela especificação direcionada dos materiais do tipo OPMEs nas licitações das quais a CARDIOMED participava.

Ao longo dos anos de 2008 a 2015, tais pagamentos alcançaram a cifra de **R\$ 1.513.682,12 (um milhão, quinhentos e treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos)**, conforme detalhado a seguir:

Soma de Valor	Rótulos de Coluna de (vazio)	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Totais Gerais
Antonio Fagundes da Costa Júnior	R\$ 21.680,00						R\$ 3.440,00	R\$1.700,00		R\$ 26.800,00
Carlos Alberto Figueiredo Novo	R\$443.155,00	R\$ 6.148,00	R\$73.056,00	R\$63.760,00	R\$45.699,00	R\$44.690,00	R\$5.000,00			R\$ 681.508,00
Fabio D'Ayala Valva	R\$166.157,00			R\$3.254,00	R\$ 7.498,00	R\$27.989,00				R\$ 204.898,00
Fernando Motta	R\$ 25.480,00					1.480,00	R\$4.460,00	R\$4.800,00		R\$ 36.220,00
Genildo Ferreira Nunes	R\$343.367,00		R\$26.108,50	R\$29.089,00	R\$20.076,00	R\$54.182,62				R\$472.823,12
Silvio Alves da Silva	R\$7.520,00					R\$6.880,00	R\$22.300,00	R\$9.550,00	R\$18.452,90	R\$64.702,90
Silvio Alves da Silva & Antonio Fagundes da Costa Júnior	R\$ 240,00		R\$6.500,00	R\$17.992,10		R\$1.998,00				R\$26.730,10
TOTAL GERAL	R\$ 1.007.579,00	R\$ 6.148,00	R\$105.664,50	R\$114.095,10	R\$73.273,00	R\$137.219,62	R\$35.200,00	R\$16.050,00	R\$18.452,90	R\$1.513.682,12

Ainda neste contexto, tem-se que o colaborador **ANTÔNIO BRINGEL** apresentou a relação de três blocos de planilhas, das quais consta uma relação de **procedimentos cardiológicos de natureza eletiva**, realizados por parte dos médicos investigados, bem como a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

especificação do convênio originário dos recursos e o valor pago pela CARDIOMED a título de propina, para os cardiologistas que realizaram referidos procedimentos (DOCUMENTO 2<sup>4</sup>, DOCUMENTO 3<sup>5</sup> e DOCUMENTO 4<sup>6</sup>, do apenso III, Vol. V do IPL).

Dessa forma, somados os valores que foram pagos, em tese, como *vantagens indevidas*, apenas aos médicos **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** e **ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA**, no período de 2009 a 2014, de acordo com os três blocos de planilhas acima citados (apenas em relação aos procedimentos cardiológicos de natureza “ELETIVA”), chega-se ao montante de **R\$ 692.451,61 (seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos)** pagos solidariamente em propina, segundo o colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**.

Ainda segundo a mesma informação policial, **ANTÔNIO BRINGEL** teria apresentado um contrato firmado entre a sua própria empresa, a C. MACIEL ROSA - posteriormente denominada CARDIOMED, e a empresa RITMOCORDIS, dos sócios e médicos

4 Segundo narra a autoridade Policial: “Da análise e somatório deste bloco de planilhas observa-se uma lista de procedimentos médicos de natureza eletiva, realizados entre os anos de 2013 e 2014, sendo a grande maioria dos procedimentos realizados em pacientes do **PLAN-SAÚDE**, tendo resultado num total de **R\$ 1.855.957,51 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)** de notas fiscais emitidas, referentes aos aludidos procedimentos. Na referida planilha, no campo nomeado de “20%”, foi contabilizado o total de **R\$ 223.543,24** (duzentos e vinte e três mil quinhentos e quarenta e três e vinte e quatro reais), os quais, conforme afirma e comprova o delator, foram pagos aos médicos **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** e **ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA** a título de “propina” pelo uso dos materiais do tipo OPMEs fornecidos pela CARDIOMED”.

5 Ainda segundo a autoridade policial: “Da análise e somatório deste bloco de planilhas, observa-se uma lista de procedimentos médicos de natureza eletiva, realizados entre os anos de 2009 a 2012, sendo a grande maioria dos procedimentos realizados em pacientes do **PLAN-SAÚDE**, tendo resultado num total de **R\$ 266.663,80** (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos sessenta e três reais e oitenta centavos) de ‘comissão’ (propina) paga aos médicos **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** e **ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA**”.

6 Também segundo a autoridade policial: “Da análise e somatório deste bloco de planilhas, observa-se uma lista de procedimentos médicos de natureza eletiva realizada entre os anos de 2009 a 2012, sem a identificação de qual convênio utilizado, tendo resultado num total de R\$ 1.540.334,00 (um milhão quinhentos e quarenta mil trezentos e trinta e quatro reais) de notas fiscais emitidas, referentes aos tais procedimentos. Nesta mesma planilha, no campo nomeado de “Comissão”, foi contabilizado o total de **R\$ 202.244,57** (duzentos e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), os quais foram supostamente pagos também aos médicos **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** e **ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA** a título de “propina” pelo uso dos materiais do tipo OPMEs fornecidos pela CARDIOMED”.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

investigados **GENILDO FERREIRA NUNES, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO e FABIO D'AYALA VALVA.**

No referido contrato, a empresa C. MACIEL ROSA firmou o compromisso de adquirir um equipamento denominado "ENSITE", no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para a empresa RITMOCORDIS. O pagamento, de acordo com o contrato, teria sido efetuado em 39 parcelas e a finalidade da aquisição desse equipamento para a RITMOCORDIS teria sido a de manter a empresa C. MACIEL ROSA no esquema de fornecimento de materiais do tipo OPMEs superfaturados para a rede pública de saúde do Estado, seja por meio do SUS, seja através do convênio PLANSAÚDE.

Há que se destacar que a empresa RITMOCORDIS funciona no mesmo endereço da clínica CARDIOCENTER, sendo esta última, na verdade, um centro médico de serviços cardiológicos que reúne outras empresas e tem como sócios os médicos envolvidos no esquema posto sob investigação. O CARDIOCENTER, por sua vez, realiza inúmeros procedimentos cardiológicos, tanto no mercado privado como na esfera pública, ora atendendo a clientes do PLANSAÚDE, ora prestando serviços diretamente para pacientes do SUS.

O colaborador confirmou que a compra do equipamento foi efetivamente concretizada. Uma vez realizada a compra do equipamento, conclui-se que os médicos **GENILDO FERREIRA NUNES, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO e FABIO D'AYALA VALVA** também obtiveram vantagem indevida da ordem de **R\$ 390.000,00**, além dos vultosos valores já mencionados, pagos por apenas uma das empresas investigadas (CARDIOMED).

À luz da informação de polícia judiciária, da representação do Departamento de Polícia Federal, assim como do bem lançado parecer da lavra do Procurador da República **PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES**, passo a individualizar a conduta dos investigados.

## **2- DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS**

Os elementos de informação colhidos até o momento permitem individualizar as



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

condutas dos investigados e elucidar a atuação esquematizada da organização criminosa a partir de três núcleos, mencionados na forma da representação da autoridade policial.

## 2.1 DO NÚCLEO MÉDICO

Do exposto pela autoridade policial observa-se que os médicos em comento orientaram-se em torno de dois **centros médicos, de natureza privada**, que prestam serviços para a **rede privada de saúde** (planos de saúde e procedimentos particulares), e para a **rede pública** (SUS).

Os centros médicos em questão (**INTERCENTER** e **CARDIOCENTER**) orbitam em torno de sete médicos cardiologistas, responsáveis pelos principais procedimentos cirúrgicos desta natureza na cidade de Palmas, e principais beneficiários do esquema de pagamento rotineiro de propinas, a saber: IBSEN SUETÔNIO TRINDADE<sup>7</sup>, ANDRES GUSTAVO SANCHES<sup>8</sup>, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO<sup>9</sup>, GENILDO FERREIRA NUNES<sup>10</sup>, SILVIO ALVES DA SILVA<sup>11</sup>, ANTONIO FAGUNDES DA COSTA JUNIOR<sup>12</sup> e MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA<sup>13</sup>.

Os sete médicos acima mencionados se associaram aos demais médicos cirurgiões, hemodinamicistas e cardiologistas para perpetrar, de maneira regular, os mais variados crimes, previstos nos artigos 90, da Lei 8.666/93, 312, 317 e 333, do Código Penal, sem prejuízo de outras implicações penais que venham a ser detectadas no decorrer das investigações, em virtude de irregularidades praticadas na área da Saúde do Estado do Tocantins.

Em paralelo aos sete cardiologistas citados, atuavam de maneira regular e

---

7 Sócio, simultaneamente, do centro médico CARDIOCENTER e do INTERVCENTER.

8 Sócio da INTERVCENTER.

9 Sócio, simultaneamente, do centro médico CARDIOCENTER e do INTERVCENTER.

10 Sócio, simultaneamente, do centro médico CARDIOCENTER e do INTERVCENTER.

11 Sócio da INTERVCENTER.

12 Sócio da INTERVCENTER.

13 Que apesar não ser sócio de nenhum dos centros médicos, exerce papel de destaque no esquema criminoso.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

constante outros cinco cardiologistas, sem os quais o ganho de escala do esquema não teria jamais sido proporcionado. São eles FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, LEANDRO RICHÁ VALIM, CHARLSTON CABRAL RODRIGUES e JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, vulgo 'PABLITO'.

A relevância dos médicos mencionados no primeiro bloco é evidenciado pelo grau de envolvimento no esquema criminoso, e por seu papel de acentuada participação nos ilícitos postos em apuração, assim como pela diferença de valores por eles recebidos. Ainda, não se pode olvidar que parte dos médicos investigados prestava serviços, simultaneamente, no interior do Hospital Geral de Palmas – HGP, e em seus **centros médicos privados**, realizando procedimentos especializados tanto para a **rede pública (SUS)**<sup>14</sup>, quanto para a **rede privada**, existindo fortes indícios de que, em seu benefício, foram tomados equipamentos médicos de alto valor agregado, que eram desviados do hospital em comento para os centros médicos de caráter privado, por eles mantidos.

**Na esfera pública (1)**, os médicos em questão atuavam em paralelo com os setores de compras da Secretaria de Saúde, providenciando pareceres técnicos em pregões presenciais, que tinham por função **eliminar empresas não alinhadas ao grupo**, na compra de OPMEs.

*Na primeira etapa*, portanto, assegurava-se mediante atos inequívocos de direcionamento, que a empresa alinhada aos médicos em questão fosse a vencedora do certame. O esquema consistia em apresentar a cotação dos OPMEs licitados em valores próximos ao teto da tabela de referência do SUS. A derrota na fase competitiva não impedia a ulterior adjudicação do objeto licitado, na medida em que as empresas não alinhadas, que vinham de fora do Estado para participar, eram desclassificadas na segunda fase do pregão, quando eram avaliadas a adequação formal das propostas e a habilitação dos proponentes. Não raro, a desclassificação era realizada por critérios técnicos, dominados pelos médicos cardiologistas, *que se incumbiam de inserir minúcias na descrição de materiais de uso corriqueiro*, para que a empresa

14 São eles CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, GENILDO FERREIRA NUNES, FÁBIO DAYALA VALVA, SILVIO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR e FERNANDO MOTTA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

CARDIOMED se sagrasse vencedora do certame. A designação do item, como visto, era previamente combinada por email, por pessoas ligadas ao corpo técnico. E não raro, um mesmo item recebia dupla identificação (com uma enorme gama de especificidades), para que parte do objeto fosse adjudicado à CARDIOMED e parte fosse adjudicada a outra empresa alinhada, a fim de que os médicos não permanecessem “dependentes” da colaboração de apenas uma empresa conivente.

Segundo a representação policial federal de fls. 032, em seu depoimento prestado em 02/06/2017, o colaborador **ANTONIO BRINGEL** assim salientou:

*“QUE os médicos cardiologistas procuravam as empresas com as quais faziam acordos e pediam as especificações direcionadas dos respectivos produtos que seriam colocados no edital de licitação; QUE os médicos encaminhavam a listagem de materiais necessários, em especial ao HGP, que enviava para Comissão de Licitação; **QUE como já estava acertado com os médicos, nas licitações não oferecia descontos, mantinha-se em geral o preço máximo da tabela SUS**; QUE as vezes, a pedido dos médicos, fazia-se um teatro com outra empresa, com apresentação de preços com pequenas variações; **QUE os médicos, as vezes, para não ficar refém de uma única empresa, inseria na listagem dos produtos a serem licitados, o mesmo produto em dois itens diferentes, com pequenas diferenças técnicas específicas da empresa fornecedora, visando o direcionamento dos itens para empresas diferentes; QUE durante a licitação se alguma empresa que não estava no esquema oferecesse valor abaixo, em razão das características específicas do produto licitado, essas propostas eram desclassificadas através do parecer técnico do médico especialista responsável por aquela área até que a empresa licitante do esquema fosse a vencedora; (...)**”*

Por todo o exposto, nos pregões eletrônicos, as OPMEs eram contratadas por seu valor máximo na tabela do SUS, tendo em vista que, na segunda etapa do pregão, **as empresas concorrentes não alinhadas eram sistematicamente desclassificadas**, por minúcias na descrição dos materiais licitados.

Durante a investigação, **ANTÔNIO BRINGEL** revelou o pagamento sistemático de propina pelas empresas a diversos médicos em contrapartida à emissão de pareceres que especificavam os materiais médico-hospitalares que seriam incluídos nos registros de preço dos



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

procedimentos licitatórios, beneficiando as pessoas jurídicas integrantes do grupo. Ademais, ficou consignado que os médicos também influenciavam diretamente na execução dos contratos firmados, que tinham por objeto a utilização de materiais superfaturados em procedimentos cirúrgicos, tanto pelo SUS quanto por convênios particulares. Ao final, fechado o esquema, os contratos de fornecimento sofriam aditivos contratuais para que pudessem vigor não apenas por um ano, mas por até três anos consecutivos.

Numa segunda etapa, confirmada a contratação da empresa visada, **o ganho de capital proporcionado pelo superfaturamento era dividido com os médicos** que utilizavam as OPMEs contratadas e elaboravam planilhas pormenorizadas com os prontuários dos pacientes, seus nomes, AIHs<sup>15</sup>, e demais dados de identificação, e com os *materiais que foram concretamente utilizados*. Como a cobrança se dava na medida em que os materiais eram consumidos, os médicos responsáveis pela realização dos procedimentos elaboravam uma planilha de materiais empregados cobrando, em contrapartida, uma parte do ganho proporcionado pela majoração de preços no ato da licitação.

Em linhas gerais, infere-se dos depoimentos do delator que após a escolha da empresa fornecedora dos materiais tornados específicos pela pormenorização editalícia, e dotados de alto custo, os próprios profissionais da saúde elaboravam uma planilha com a quantidade de cirurgias realizadas, a descrição minuciosa dos materiais utilizados e **o valor mensal a ser recebido da fornecedora**, em decorrência da utilização do material apontado para cada procedimento.

O recebimento individual de vantagem indevida por cada médico investigado foi consolidado nos seguintes montantes individuais:

MÉDICO	CPF	VALOR
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	R\$ 681.508,00
GENILDO FERREIRA NUNES	837.250.914-04	R\$ 965.884,39
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO	231.184.168-82	R\$ 523.977,58
MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA	371.383.831-34	R\$ 311.382,10

15 Autorizações de internação hospitalar.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	<b>393.193.420-91</b>	<b>R\$ 520.315,00</b>
FÁBIO DAYALA VALVA	<b>075.510.427-76</b>	<b>R\$ 409.796,00</b>
LEANDRO RICHA VALIM	<b>837.406.431-53</b>	<b>R\$ 73.520,00</b>
SILVIO ALVES DA SILVA	<b>401.939.181-53</b>	<b>R\$ 129.405,80</b>
JUAN FERNANDO TERRONES CACERES	<b>176.103.728-54</b>	<b>R\$ 61.295,50</b>
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	<b>023.292.499-69</b>	<b>R\$ 37.364,00</b>
FERNANDO MOTTA	<b>886.522.701-04</b>	<b>R\$ 72.440,00</b>
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	<b>996.206.346-91</b>	<b>R\$ 53.600,00</b>
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	<b>284.423.502-68</b>	<b>R\$ 701.746,15</b>

Solidariamente, foram recebidos valores da seguinte forma:

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>VALOR</b>
GENILDO FERREIRA NUNES	<b>837.250.914-04</b>	R\$ 32.968,00
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	<b>284.423.502-68</b>	
FÁBIO D'AYLLA VALVA	<b>075.510.427-76</b>	
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	<b>023.292.499-69</b>	
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	<b>393.193.420-91</b>	R\$ 865.192,43
LEANDRO RICHA VALIM	<b>837.406.431-53</b>	
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	<b>231.184.168-82</b>	
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	<b>284.423.502-68</b>	R\$ 711.700,00
GENILDO FERREIRA NUNES	<b>837.250.914-04</b>	
FÁBIO DAYALA VALVA	<b>075.510.427-76</b>	
SILVIO ALVES DA SILVA	<b>401.939.181-53</b>	R\$ 123.537,00
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	<b>996.206.346-91</b>	
FERNANDO MOTTA	<b>886.522.701-04</b>	
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO	<b>231.184.168-82</b>	R\$ 874.351,61
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	<b>393.193.420-91</b>	
SILVIO ALVES DA SILVA	<b>401.939.181-53</b>	R\$ 53.460,20
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	<b>996.206.346-91</b>	
GENILDO FERREIRA NUNES	<b>837.250.914-04</b>	R\$ 37.642,00
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	<b>284.423.502-68</b>	

Numa *terceira etapa*, por vezes, nem sempre a exitosa contratação de OPMEs a preços superfaturados consubstanciava sinônimo de dinheiro em caixa de maneira imediata. Por ocasião da realização dos pagamentos dos materiais contratados, a empresa, não raro, era compelida por manobras administrativas dos ordenadores de despesas (Secretários Estaduais), que “seguravam” os pagamentos devidos em troca da cobrança posterior de percentuais sobre os

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

recebíveis apurados em favor de cada uma das fornecedoras.

Não raro, portanto, após o pagamento aos médicos de parte do superfaturamento conseguido pelo direcionamento da licitação, uma parte dos ganhos era abocanhada por servidores públicos ligados à área da saúde, **que criavam dificuldades para receber, como facilidades, uma parte dos valores auferidos pela onerosa contratação feita com dinheiro público**. Ao final, combinado o montante a receber, a realização dos pagamentos era feita em espécie, em escritórios particulares ou a pessoas ligadas aos administradores públicos.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, no dia 11/07/2016, **ANTONIO BRINGEL JÚNIOR** salientou o quanto segue sobre os recebíveis:

*“QUE foram vários Secretários durante o período das fraudes; QUE além de toda a fraude informada e dos percentuais que tinha que pagar, ainda assim o Estado ficava devendo vários meses de pagamento; QUE em algumas ocasiões em que teve que cobrar dívidas antigas, chegou a negociar com os responsáveis pela liberação dos pagamentos; QUE se recorda de ter feito uma negociação em dezembro do ano de 2014 com MARCIO CARVALHO, que era o secretário estadual de saúde à época, para receber uma dívida de aproximadamente R\$ 1.600.000,00, sendo negociada a ‘devolução’ ao ex-secretário de 10% do valor recebido a título de ‘vantagem’ para liberação do pagamento; QUE se recorda de outro caso em que teve que pagar um percentual de 10% para uma pessoa de nome SÔNIA VIEIRA, que se apresentou como pessoa que poderia facilitar o recebimento de dívidas da Secretaria de Saúde – SESAU/TO. QUE SÔNIA VIEIRA levou o declarante até a pessoa de BRITO MIRANDA; QUE não se recorda a data, mas sabe que foi no ano de 2015, e que efetivamente recebeu um milhão de reais e pagou à SÔNIA VIEIRA o valor de cem mil reais, os quais foram pagos em espécie, sendo que a senhora SONIA VIEIRA foi buscar o valor na sede da empresa CARDIOMED em Araguaína/TO”<sup>16</sup>;*

Por seu turno, o colaborador **CRISTIANO ROSA**, em depoimento de 12/07/2016, após confirmar a operação intermediada por ANTONIO BRINGEL em 2014, salientou o quanto segue:

*“No ano de 2015, podendo precisar a data posteriormente, fez um acordo com a senhora SONIA VIEIRA, assessora de BRITO MIRANDA, pai do governador MARCELO MIRANDA, para receber o percentual de dez por cento do valor*

16 Fls. 107 dos autos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

***que fosse pago pelo Estado; QUE ela conseguiu a liberação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por isso; QUE SONIA VIEIRA solicitou, inclusive, que o acordo fosse formalizado em contrato (consultoria) que pode ser disponibilizado pelo declarante; QUE em razão de constantes atrasos de pagamento por parte do Estado, o declarante informava aos médicos que não havia como fazer o repasse do percentual acordado; QUE tanto o declarante quanto os representantes de outras empresas solicitaram apoio dos médicos para pressionar o secretário de saúde que estivesse à frente da pasta, para liberação dos pagamentos***<sup>17</sup>.

**Na esfera privada (2)**, o direcionamento não era diferente. Utilizando-se como referência a tabela SIMPRO, elaborada pela empresa privada de mesmo nome que publica e divulga informações e soluções na área da saúde, os médicos e empresários do setor calculavam percentuais sobre a tabela, em evidente menção a sobrepreços, aplicando sobre as notas fiscais “descontos” que consistiam, como já salientado, em propina paga aos médicos. O direcionamento em planos de saúde privados e em procedimentos realizados na rede privada de atendimento à saúde era garantido por processos nos quais se documentava, tão somente, uma *pluralidade fictícia de concorrentes*, nas quais já se sabia, de antemão, qual empresa se sagraria vencedora.

O ingresso de novos fornecedores era sempre precedido da intermediação de prepostos locais, por meio dos quais se pretendia, por parte das novas empresas ingressantes no Estado, a adoção das mesmas práticas empresariais já realizadas pelas fornecedoras em operação.

Na interceptação telefônica de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, a autoridade policial relata de maneira pormenorizada a pressão dos médicos para que as empresas privadas ingressantes no Estado adotassem práticas batizadas empresarialmente de “*no compliance*”, termo em inglês que se refere a operações capazes de implicar judicialmente a empresa e os envolvidos, em razão de seu evidente **caráter ilícito**. Em diálogo entre **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** e DÉLCIO, representante local da *Sorin Group Italia SRL*, feito em 01/09/2017, é evidenciada a pressão para que a empresa *Sorin* adotasse as práticas comerciais locais, com o emprego da chamada “cláusula de glosa” (descontos como pagamentos ‘por fora’) nos seguintes

17 Cf. fls. 107, verso.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

termos:

*“Transcrição: MARCO AURÉLIO procurou a SORIN (Sorin Group Italia SRL). DÉLCIO fala que mandou para a CARDIOMED/Brasília (PEDRO). Hospital tava propondo modelo de contrato com termos considerados ‘NO COMPLIANCE’ pela indústria. Ficou de ver outra solução, pois a margem da empresa é muito baixa. Trabalham somente com distribuição (compra e vende para o cliente).*

***DELICIO não libera seu distribuidor a trabalhar com a prática comercial (“NO COMPLIANCE”) adotada pelo HGP, com “desconto” financeiro (propina); esse dinheiro vira sonegação por conta do hospital.***

*RAPHAEL diz que tem que acabar com essas arestas.*

*RAPHAEL pede permissão para passar o telefone de DELCIO para HENRIQUE FURTADO.*

*A equipe dele é mais "a nível de" governo e ele tem interesse de fazer umas licitações "a nível de" SUS. A SORIN (Sorin Group Italia SRL) comprou a CalMED (California Medical Laboratories Inc.) e estão transferindo a fábrica toda para a Itália. RAPHAEL se apresenta como enfermeiro e está abrindo empresa de vendas, mas já vende produtos ENDOVASCULARES. RAPHAEL está tentando ajudar os médicos a negociar com a SORIN”.*

O acaque generalizado observado no Estado é escancarado em conversa de DÉLCIO com o investigado MARCO AURÉLIO, no qual se evidencia a cobrança de tais valores até mesmo pelos hospitais privados, de que é exemplo o Hospital Santa Thereza:

*“Transcrição :DÉLCIO fala que o grande problema tem sido o "compliance". Fala que a minuta que o hospital mandou exige desconto financeiro, inclusive colocando boleto para pagamento de cada mês. MARCO AURÉLIO fala que faz muita questão do material da SORIN. Fala que a MEDTORONIC mudou a questão do "compliance" também. DÉLCIO fala que está impressionado com o nível de exposição que o hospital se colocando no contrato. MARCO AURÉLIO fala que TADEU da MEDTRONIC não vai mais fazer desconto. DELCIO fala que o desconto comercial é legal, entretanto o desconto financeiro "no compliance" e para o hospital sonegar o dinheiro do desconto e virar caixa 2 é fácil. MARCO AURÉLIO se prontifica de falar com Luiz Carlos e com Daniela, pois sem os produtos da SORIN não tem congênita e ele (Marco Aurélio) não quer outro produto. DÉLCIO pergunta se vai ser SUS, MARCO AURÉLIO fala que é tudo "privado". (...) MARCO AURÉLIO fala que de forma diferente, o hospital daqui quer "dar uma mordida" através do desconto financeiro. Diz ainda que já conversou com José Olímpio, pois precisa da SORIN. DÉLCIO fala que na minuta do contrato proposta pelo hospital diz que no final do mês é feita a contabilização e eles mandam um boleto bancário pra pagamento. MARCO AURÉLIO comenta que falou hoje com TADEU que esse tipo de "acerto" não existe mais”.*



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Também é estarrecedora a prática sistemática de **desvio de materiais e equipamentos** feita pelos médicos envolvidos, do Hospital Geral de Palmas – HGP para seus centros médicos particulares, com a clara apropriação de equipamentos sofisticados e custeados com dinheiro público, para que, ao final, todo o procedimento fosse pago unicamente aos cardiologistas envolvidos.

Condutas como o “empréstimo” de materiais, com a utilização privada de *equipamentos públicos* em clínicas particulares, e com a posterior devolução, quando o bem em apreço já se tornara inservível<sup>18</sup>, são a regra na atuação destes profissionais. Tais comportamentos evidenciam o pouco apreço dos médicos pelo patrimônio estatal, assim como a **relação de promiscuidade que se instalou no setor de cardiologia do HGP, no qual o público confunde-se com o privado, e a apropriação privada de bens custeados com dinheiro do povo consubstancia a regra, e não a exceção.**

Também na interceptação telefônica de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, a autoridade policial relata que a prática de “empréstimo” de materiais era absolutamente corriqueira no âmbito do HGP. Em conversa interceptada, o investigado MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA conversa com SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, nos seguintes termos:

*“Transcrição :MARCO AURELIO diz a SEBASTIAO que precisa do gerador do marcapasso. Pergunta se ele não consegue algum “emprestado”. As conversas indicam que estão usando material do HGP no HOSPITAL SANTA TERESA (hospital privado).  
50”:*

*MARCO AURÉLIO: esse aqui pode tirar, porque ele não está bom não.*

*SEBASTIÃO: então....esse eu peguei emprestado lá no HGP até que eles comprassem um aí né.*

*MARCO AURÉLIO: não, esse aqui pode até devolver, se quiser. Agora a gente tá precisando de um aqui agora.*

*SEBASTIÃO: deixa eu só ver na hemodinâmica lá se eu consigo. Já eu retorno para o senhor”.*

Em outras palavras, da transcrição se infere que o gerador de marcapasso tomado de “empréstimo” do HGP fora utilizado **até se deteriorar**, pleiteando os agentes sua substituição

---

18 Seja por estar afuncional, seja por ter sido estragado pelo uso.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

por um novo, novamente custeado com dinheiro público<sup>19</sup>. Em seguida, ainda segundo os autos da interceptação, SEBASTIÃO retorna a ligação para MARCO AURÉLIO e informa que ligou na hemodinâmica do HGP e que a enfermeira que estava lá não quis emprestar porque não o conhecia, mas que, não obstante, não se recusaria a autorizar o aludido “empréstimo” se o pedido por ele realizado fosse autorizado por CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO ou por GENILDO FERREIRA NUNES, médicos cardiologistas aos quais ela se encontrava subordinada:

*Transcrição :SEBASTIÃO: eu liguei na hemodinâmica, lá do HGP. Eles têm 1 ou 2 para emprestar, porque o resto junta 4 pra fazer 1. A enfermeira que tá lá é nova, até me identifiquei ... mas infelizmente a que está lá nem sabe quem é SEBASTIÃO. Tentei ligar para o GENILDO e para o CARLOS, mas não estou conseguindo. Porque se eles derem a ordem ela emprestaria. Eu estou aguardando.*

*MARCO AURÉLIO: eu vou atrás do FÁBIO ver se consegue... amanhã tem que falar com o JUAN, que não dá pra operar aqui (SANTA TERESA). Se eu soubesse que estava desse jeito nem teria operado esse paciente (RAIMUNDO PEREIRA).*

*(...)*

*MARCO AURÉLIO: lá na UNIMED tem?*

*SEBASTIÃO: Lá na UNIMED tem, na UTI.*

*MARCO AURÉLIO: tá, eu vou ligar lá e ver se consigo.*

*SEBASTIÃO: eu vou tentando falar com o CARLOS ou com o GENILDO. **Se eles derem a ordem é na hora, a enfermeira falou que libera lá. Que tem um lá sobrando.***

Ao final, o interlocutor SEBASTIÃO conversa com JOSÉ EDSON XAVIER, operador local da ENDOCÁRDIO, ocasião em que externa preocupação com os eventuais atos de peculato perpetrados pelos médicos em questão:

*“SEBASTIÃO: (vai que) sofre um acidente, quebra um equipamento desses, quem vai pagar? É o MARCO AURELIO? Duvido que ele pague.*

*EDSON: mas o pior não é nem só os equipamentos, SEBASTIÃO, é tudo... a gente tá colocando o nosso nome... que nem, você pegou isso aí emprestado, aconteceu alguma coisa, quem foi o último? Ah... foi o SEBASTIÃO. Pô, **o SEBASTIÃO roubou daqui para levar para um hospital particular? E aí? Você pega um negócio emprestado e demora a devolver, o pessoal começa a falar que foi você que fez coisa errada”.***

<sup>19</sup> Trata-se de equipamento avaliado em cerca de vinte e dois mil reais (Gerador de Marcapasso Externo), em livre cotação de mercado.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Como se não bastasse, o comportamento acima mencionado, que mistura a esfera pública com a privada, conduzindo médicos cardiologistas que trabalham no HGP a se apropriarem de insumos e equipamentos adquiridos com dinheiro público para suas clínicas particulares, foi posteriormente observado em face de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, ex-secretário de Saúde do Estado do Tocantins, em evidente situação de apropriação de equipamentos do HGP para fins particulares.

Após a 3ª prorrogação da interceptação telefônica determinada nos autos de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, foi verificado que um aparelho de hemodinâmica de grande porte fora removido do HGP (CYGNUS VMI) por determinação de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, durante sua gestão à frente da SESAU/TO. A conversa tida entre HENRIQUE e um médico de Goiânia se dera no contexto de uma proposta por ele recebida para assumir o setor de cardiologia do Hospital Oswaldo Cruz, de Palmas:

*Transcrição :HENRIQUE diz que tem uma reunião hoje com a diretoria do hospital Oswaldo Cruz. Diz que eles mandaram embora o cardiologista do hospital e **agora eles estão querendo terceirizar o serviço cardiológico do hospital com ele (HENRIQUE)**. No entanto, **HENRIQUE disse aos diretores do hospital que só pegaria a cardiologia se pegasse também a hemodinâmica e a UTI.***

51":

*HENRIQUE: você teria interesse em terceirizar essa hemodinâmica aqui do OSVALDO CRUZ?*

*JOSÉ ANTONIO: já tem a hemodinâmica aí?*

*HENRIQUE: não, não tem, **mas eu tenho um aparelho que eu tirei do HGP, que é um CYGNUS PHILIPS VMI que estava muito bom quando estava trabalhando lá e o tubo estava com... tinha no máximo uns dois meses de uso. Então eu acho que esse aparelho daria para usar lá, a gente podia fazer uma... dar uma ajeitada, fazer juntos isso aí, botar aquele aparelho né.** Agora eu, quando eu vendi a outra hemodinâmica para os vagabundos [IBSEN e ANDRÉS?] lá, eu fiz um acordo com eles para por 10 anos eu não montar outro serviço de hemodinâmica aqui. Então aí tem que ficar tudo no teu nome aí.*

Mais à frente, a remoção do equipamento é novamente confirmada por HENRIQUE BARSANULFO, que afirma ter os meios necessários para assumir a empreitada no Hospital Oswaldo Cruz, de natureza privada:



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*“Transcrição :HENRIQUE conversa com MARCIO, provavelmente é um médico do hospital neurológico de Goiania. Ele diz que o cardiologista WALLACE do hospital OSVALDO CRUZ foi demitido porque brigou com o filho do dono do hospital. Agora, os diretores do hospital estão querendo terceirizar o serviço de cardiologia com ele, mas que só aceitaria pegar o serviço se pegasse também a hemodinâmica e a UTI. A conversa é um convite de HENRIQUE para que os médicos venham para PALMAS trabalhar com ele no hospital OSVALDO CRUZ.*

*Aos 3 minutos e 8 segundos da conversa, HENRIQUE novamente fala que pode pegar o aparelho do HGP:*

*Aos 3'8":*

*HENRIQUE: tem aquele aparelho aqui que eu tirei do HGP. Talvez dê para a gente colocar lá, se der para colocar e vocês quiserem colocar, pode colocar”.*

Por fim, é absolutamente preocupante a situação do chamado PLANSAÚDE, plano de saúde público dos servidores do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Estadual 1.424/03, com redação dada pela Lei Estadual n. 2.296/10. O plano em comento, que também atende aos aposentados e pensionistas do IGEPREV, **é concretamente gerido pela UNIMED CONFEDERAÇÃO CENTRO-OESTE E TOCANTINS**, que no exercício de sua *duvidosa gestão*, também concorre, com a atuação em paralelo das empresas privadas fornecedoras de OPMEs, para o direcionamento de contratações e para a licitação simulada, em evidente prejuízo ao plano estatal e ao FUNSAÚDE, que realiza o seu custeio.

O resultado do sucessivo pagamento de procedimentos médicos com sobrepreço é sentido na administração do PLANSAÚDE, cujo manifesto comprometimento financeiro não é ignorado pelo segmento empresarial. Em conversa interceptada entre VASCO DA SILVA AREIAS, operador local da NORDESTEMED, e um interlocutor ainda não identificado, são feitas as seguintes observações:

*Transcrição :O rombo é de 60 milhões...*

*HNI<sup>20</sup> fala que vai falar pro governo que não adianta ganhar 25.000,00 por um ureter que custa 2.000,00. Fala em demonstrar que o material fornecido não custa isso; o hospital superfatura. Na ortopedia é superfaturamento em cima de superfaturamento. **A ortopedia***

20 Homem não identificado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

***vai quebrar o Plansaude.*** Na cirurgia de joelho a fatura de material é exorbitante. VASCO fala que tem uns que pedem o que devem e o que não devem nos procedimentos. (As grandes empresas fornecedoras disponibilizam equipamentos em comodato e assim exigem que os hospitais e/ou médicos peçam seus produtos especificamente). Comentam que ***eles têm a tabela SIMPRO e ganham mais 20%. HNI fala que eles aplicam o valor da SIMPRO mais 72%, mais 20%, eles estão ganhando quase 100%. VASCO corrige que era 100% mais 20%. HNI fala que o governo tem que estabelecer pacotes e acabar com o monopólio dos hospitais.*** VASCO fala que não mexeram com a INTENSICARE, não mexeram em nenhuma UTI e ***eles estão deitando e rolando a UTI de Palmas é o dobro do preço de Goiânia. Hoje são mais de 200 leitos de UTI em palmas, tudo nas mãos de um gestor só. Em Araguaina, no Dom Orione ele tem 15 leitos. Tá rico, ficou inteligente. O mais caro é cárdio, nefro e ortopedia. Tem cirurgia de cárdio que é R\$ 200.000,00. Tem cirurgia de R\$ 400.000,00!***

Deste modo, firmado o *panorama* das atividades delitivas postas em investigação no caso vertente, seja na *esfera pública*, seja na *esfera particular*, passo a delimitar a participação de cada um dos médicos nos seguintes termos:

### 2.1.1 IBSEN SUETÔNIO TRINDADE e CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE

Médico cardiologista e sócio diretor da **INTERVCENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**, **IBSEN** seria um dos *líderes* do grupo criminoso e o profissional que mais receberia propina do esquema de superfaturamento de OPMEs do segmento cardiológico do Estado.

Segundo os colaboradores, caberia a **IBSEN**, principal membro da ORCRIM, a responsabilidade pela cobrança e distribuição de propina junto aos operadores locais e regionais, além de exigir, *de forma rigorosa*, a parte das propinas diretamente dos representantes das empresas envolvidas. Da colaboração de **ANTONIO BRINGEL** e **CRISTIANO MACIEL** constam as seguintes observações:

***“QUE a Unimed Confederação cobrava uma taxa de 20% a 30% do valor do produto vendido pelas empresas fornecedoras; QUE além das taxas (propinas) que eram pagas à Unimed Confederação, havia ainda o pagamento de taxas (propinas) para os médicos e***



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*outra taxa (propina) para o Hospital; (...)*

***“QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas:(...) b) IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio de ANDRÉS na Intervcenter; (...)QUE o acerto do percentual é feito mensalmente.”***

*“QUE em geral os próprios médicos passam uma planilha com a quantidade de cirurgias realizadas e com a descrição dos materiais utilizados e o valor mensal a ser recebido da empresa fornecedora;”*

*“QUE mensalmente pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima (...)*

***“QUE o Dr. IBSEN indicou a SONIA VIEIRA para atuar como intermediária, visando a liberação dos pagamentos, por parte do Estado;”***

Pelos documentos constantes dos autos, entre os anos de 2008 e 2016, apenas da empresa CARDIOMED, **IBSEN**, teria recebido a título de propina um dos valores mais altos, estimado em **R\$ 2.259.864,04 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos)**, sendo **R\$ 520.315,00**, angariados de forma individual, **R\$ 865.197,43** em conjunto com os investigados **LEANDRO RICHÁ VALIM** e **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES ESTEVA**, e outros **R\$ 874.351,61** em conjunto com **ANDRÉS** (Informação Policial n. 460/2017 – Apenso II do IPL 305/2017).

As quantias recebidas juntamente com os demais médicos dizem respeito ao recebimento de propinas por meio da empresa **INTERVCENTER**, da qual IBSEN e os demais são sócios.

Destaca-se que parte dos valores recebidos pelo investigado **IBSEN** foi depositada na conta corrente de sua genitora, **CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE**, conforme documentos apresentados pelos colaboradores, sendo fortes os indícios de que referida investigada, nascida em 25/12/1927, e que ostenta quase noventa anos de idade, teve suas contas bancárias e demais dados utilizados por seu filho IBSEN, para que houvesse o recebimento mascarado de propinas em suas atividades.

Ainda durante as interceptações, **em diálogo que choca pela absoluta irrelevância da vida humana e pela evidente mercantilização da saúde**, foram recolhidos elementos de convicção que evidenciaram a utilização desnecessária de equipamentos



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

cardiológicos e de procedimentos médico-cirúrgicos, em situações que, aparentemente, não demandavam qualquer intervenção. Em conversa interceptada no dia 05/09/2017, às 16:44, IBSEN TRINDADE conversa com ANDRÉS SÁNCHEZ ESTEVA, e o primeiro investigado (IBSEN) decide realizar o cateterismo **em razão da mera probabilidade de o paciente vitimado por angina possuir recursos financeiros para arcar com o procedimento**. Conforme consta do relatório policial, *in verbis*:

*Transcrição : IBSEN fala que o paciente João Camargo, de Passo Fundo, tem muito dinheiro... **Manda deixar "cozinhar" um pouco...** Fala que ele e ANDRÉS estão trabalhando há 9 anos "de graça"... que já atenderam milionários pelo SUS.... Segundo IBSEN, **se o cara tem dinheiro faz-se cateterismo... Manda dar uma cozinhada para que a galinha dê os ovinhos que tem que dar...***

Por todo o exposto, infere-se que, de maneira absolutamente abjeta, a decisão pela intervenção cirúrgica com a realização de cateterismo fora motivada, tão somente, pela capacidade financeira do paciente em arcar com o aludido procedimento, a fim de que, *ad absurdum*, "a galinha desse os ovinhos que tinha que dar".

### 2.1.2 ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA

Médico cardiologista e sócio de **IBSEN na INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**, **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA** foi o responsável por trazer ao Estado do Tocantins a empresa **NEWCOR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**.

Dessa forma, a **INTERV CENTER** teria passado a ser a grande utilizadora de produtos de alto custo para o Sistema Único de Saúde - SUS e convênios de saúde particulares, fato que aumentaria ainda mais os valores repassados aos médicos.

Referido médico também teria sido destinatário de propina paga pela **CARDIOMED** nos anos de 2008 a 2015, num montante preliminar de R\$ 523.977,58, conforme revelado na



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Informação Policial n. 460/2017 (Apenso II do IPL 305/2017).

Este *quantum* pode ser ainda superior ao descortinado até então, uma vez que **ANTÔNIO BRINGEL** afirmou ter repassado valores em espécie ao investigado, de cerca de R\$ 126.000,00, 15 (quinze) dias antes de ser preso, em junho de 2016.

Ademais, o colaborador destaca que a atuação da CARDIOMED por meio de utilização de sobreposição de etiquetas vencidas nos produtos fornecidos era de pleno conhecimento e consentimento de alguns médicos, inclusive de **ANDRÉS**:

*“QUE a Unimed Confederação cobrava uma ‘taxa’ de 20% a 30% do valor do produto vendido pelas empresas fornecedoras; QUE além das taxas (propinas) que eram pagas à Unimed Confederação, havia ainda o pagamento de taxas (propinas) para os médicos e outra taxa (propina) para o Hospital; (...)”*

*“QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas: a) **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, dono da INTERVCENTER, o qual trabalha também no Hospital Geral de Palmas - HGP, desde 2009, salvo engano, que possui a contabilidade de todo o valor que é pago para cada médico dessa especialidade; (...)”*

*“QUE em geral os próprios médicos passam uma planilha com a quantidade de cirurgias realizadas e com a descrição dos materiais utilizados e o valor mensal a ser recebido da empresa fornecedora;”*

*“QUE na maioria das vezes o contato era feito pelo **ANDRÉS SANCHES** com os fornecedores” (...)*

*“QUE mensalmente pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima (...)”*

*“QUE no tocante as etiquetas falsificadas colocadas nos materiais com prazo de validade e oferecidos como se estivessem dentro da validade, **informa que havia convivência de alguns médicos, inclusive do médico cardiologista ANDRÉS SANCHES.**”*

*“QUE para esses médicos, também ocorreram pagamentos em espécie, sendo que 15 dias antes de ser preso, **efetuou entrega em espécie (cerca de R\$ 126.000,00, numa mochila) ao Dr. ANDRÉS, em frente a sua casa, na quadra 404 Sul.**”*

Do mesmo modo, apura-se o recebimento de vantagem indevida no valor de **R\$ 865.197,43** em conjunto com os investigados **LEANDRO RICHA VALIM** e **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE**, e de **R\$ 874.351,61** de **ANDRÉS** com **IBSEN**, de maneira solidária por meio da empresa **INTERV CENTER**.



0 0 0 5 7 6 9 2 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

### 2.1.3 MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA

Segundo apurado pela Polícia Federal, também médico do ramo, **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** teria sido o responsável por trazer a empresa **CARDIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** para este Estado. O investigado e a empresa seriam parceiros desde o tempo em que cursava medicina, em São Paulo. Esta empresa, *a posteriori*, teria ramificado sua atuação para outras áreas cardiovasculares. Atualmente, a **CARDIO MEDICAL** atua junto com a **ENDOCÁRDIO MATERIAL MÉDICO LTDA**, no mesmo grupo empresarial.

Segundo consta dos autos, **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** atuaria nos processos fraudulentos do esquema criminoso de venda de OPMEs superfaturados para o Sistema Único de Saúde - SUS e convênios no Estado do Tocantins, por intermédio de **JOSÉ EDSON XAVIER**, operador local da empresa **CARDIO MEDICAL**.

Ao citado médico também teria sido fornecida vantagem indevida por meio da empresa CARDIOMED durante os anos de 2008 a 2016, num valor estimado em R\$ 311.382,10 (trezentos e onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos) (Informação Policial n. 460/2017 – Apenso II do IPL 305/2017).

*“(…) foram apresentados comprovantes de pagamentos a outros três médicos, sendo estes JUAN FERNANDO TERRONES CACERES, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA e CHARLSTON CABRAL RODRIGUES. Todos esses médicos, de fato, recebiam vantagens indevidas do esquema, RESPONDEU que sim, todos recebiam comissões; QUE para esses médicos, também ocorreram pagamentos em espécie (...)”*

Durante a interceptação realizada no bojo dos autos nº 0004119-44.2017.4.01.4300, **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** é apontado como um dos principais articuladores de prorrogações contratuais com empresas previamente alinhadas, e como um dos responsáveis por negociar “descontos” (propinas) que eram aplicados sobre as notas fiscais, em situações de “*no compliance*” (caracterizadoras de “liabilities”, ou seja, situações



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

capazes de implicar juridicamente a empresa fornecedora em processos de natureza cível e criminal).

Em diálogo interceptado no dia 19/09/2017, **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** é apontado por JOSÉ EDSON XAVIER, representante local da **ENDOCARDIO**, e por SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, como o principal articulador da prorrogação administrativa dos contratos de fornecimento:

*“Transcrição:*

**SEBASTIÃO:** *mas a gente, a gente precisa depois ver com o doutor Marco Aurélio se ele vai ter força, amigo, tanto política como não sei o quê, pra conseguir, pelo menos renovar o nosso contrato até essa gestão aí acabar, né e esse Henrique Furtado, esse pessoal cair fora daí, entendeu, amigo?*

**JOSÉ EDSON:** *Pois é. Ontem eu comentei isso com ele. Eu falei: Marco Aurélio, assim, eu tô meio preocupado que o contrato tá acabando, e tal... E ele falou que tem uma, tem, tem, que tem uma pessoa que ele falou, lá... ante ontem mesmo. Ele falou: "Ó, eu falei (...ininteligível) eu falei com não sei quem lá... Não falou quem que é. Só falou que foi alguém lá que... era pra gente ficar tranquilo aí.*

**SEBASTIÃO:** *Porque assim, Edson: eu fico pensando: vamo supor que o Henrique Furtado faça uma parceria. O problema vai ser pior pra nós agora. Porque se o Henrique Furtado fizer uma parceria com o Santa Teresa com o SUS a gente vai ter que ir lá, só que agora com outro valor, outra coisa! Por que a gente não vai ganhar como nós vínhamos ganhando, se fosse com a empresa.*

**JOSÉ EDSON:** *Nãã!! Mas aí .....(ininteligível) não..."*

Ao procurar trazer outras fornecedoras do Sudeste para o Estado do Tocantins, **MARCO AURÉLIO VILELA** também teria articulado para reproduzir o mesmo esquema de pagamentos ‘por fora’, observado em relação às demais empresas:

*Transcrição :MARCO AURÉLIO pergunta sobre o negócio do contrato da SORIN, pois depende da SORIN (Sorin Group Italia SRL).*

*MNI fala "cláusula da glosa", negócio do contrato. Só paga se o convênio pagar. CIRURGICA TOCANTINS voltou a fornecer (EDSON). MNI diz que o FLAVIO (sócio majoritário/diretor) veio ontem, e diz que conversou com ele, porque eles entraram na Justiça, mas já pediram extinção dos processos... MNI diz que não vai tirar a causa da glosa (se não pagarem a glosa, não tem como repassar)... MARCO AURÉLIO pergunta se isso é o que está "mais pegando"... MNI diz que sim... MARCO AURÉLIO fala que sem a SORIN não tem como ter criança. Vai atrás da terceira e última opção em São Paulo. Fala*



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*que a MEDTRONIC não fornece material para criança.... MNI fala que vai ligar para JOSÉ OLINTO.*

Em conversa entre DÉLCIO, representante comercial da empresa Sorin Group Italia SRL, e MARCO AURÉLIO, infere-se a articulação do cardiologista para que a empresa em comento passasse a fornecer “fora do compliance”. O material fornecido pela empresa é reputado essencial para a boa realização de procedimentos cardiológicos em crianças:

*Transcrição :DÉLCIO fala que o grande problema tem sido o "compliance". Fala que a minuta que o hospital mandou exige desconto financeiro, inclusive colocando boleto pra pagamento de cada mês. MARCO AURÉLIO fala que faz muita questão do material da SORIN. Fala que a MEDTORONIC mudou a questão do "compliance" também. DÉLCIO fala que está impressionado com o nível de exposição que o hospital se colocando no contrato. MARCO AURÉLIO fala que TADEU da MEDTRONIC não vai mais fazer desconto. DELCIO fala que o desconto comercial é legal, entretanto o desconto financeiro "no compliance" e pra o hospital sonegar o dinheiro do desconto e virar caixa 2 é fácil. MARCO AURÉLIO se prontifica de falar com Luiz Carlos e com Daniela, pois sem os produtos da SORIN não tem congênita e ele (Marco Aurélio) não quer outro produto. DÉLCIO pergunta se vai ser SUS, MARCO AURÉLIO fala que é tudo "privado".*  
(...)

Por fim, como já salientado na apresentação geral dos fatos delineados durante a investigação, **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES** também foi apontado como autor de *desvios sistemáticos de equipamentos e materiais* feitos do Hospital Geral de Palmas – HGP para centros médicos particulares, com a clara apropriação de equipamentos sofisticados e custeados com dinheiro público. Ao final, todo o procedimento era pago de maneira particular, unicamente aos cardiologistas envolvidos.

Condutas como o “empréstimo” de materiais, com a utilização privada de *equipamentos públicos* em clínicas particulares, e com a posterior devolução, quando o bem em apreço se tornava inservível<sup>21</sup>, evidenciam o pouco apreço deste investigado pelo patrimônio público, assim como *a relação de promiscuidade que se instalou no setor de cardiologia do HGP, no qual o público confunde-se com o privado, e a apropriação privada de bens custeados*

21 Seja por estar afuncional, seja por ter sido estragado pelo uso.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*com dinheiro do Estado consubstancia a regra, e não a exceção.*

Também na interceptação telefônica de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, a autoridade policial relata que a prática de “empréstimo” de materiais era de absolutamente corriqueira no âmbito do HGP. Em conversa interceptada, **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** conversa com SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, nos seguintes termos:

*“Transcrição :MARCO AURELIO diz a SEBASTIAO que precisa do gerador do marcapasso. Pergunta se ele não consegue algum “emprestado”. As conversas indicam que estão usando material do HGP no HOSPITAL SANTA TERESA (hospital privado).*

*50”:*

*MARCO AURÉLIO: esse aqui pode tirar, porque ele não está bom não.*

*SEBASTIÃO: então....esse eu peguei emprestado lá no HGP até que eles comprassem um aí né.*

*MARCO AURÉLIO: não, esse aqui pode até devolver, se quiser. Agora a gente tá precisando de um aqui agora.*

*SEBASTIÃO: deixa eu só ver na hemodinâmica lá se eu consigo. Já eu retorno para o senhor”.*

É dizer, do diálogo transcrito se infere que o gerador de marcapasso tomado de “empréstimo” do HGP fora utilizado **até se estragar**, pleiteando os agentes, posteriormente, a sua substituição por um novo, novamente custeado com dinheiro público<sup>22</sup>. Em seguida, ainda segundo os autos da interceptação, SEBASTIÃO retorna a ligação para MARCO AURÉLIO e informa que ligou na hemodinâmica do HGP e que a enfermeira que estava lá não quis emprestar porque não o conhecia, mas que, não obstante, não se recusaria a autorizar o aludido “empréstimo” se o pedido por ele realizado fosse autorizado por **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO** ou por **GENILDO FERREIRA NUNES**, médicos cardiologistas aos quais ela se encontrava subordinada:

*Transcrição :SEBASTIÃO: eu liguei na hemodinâmica, lá do HGP. Eles têm 1 ou 2 para emprestar, porque o resto junta 4 pra fazer 1. A enfermeira que tá lá é nova, até me identifiquei ... mas infelizmente a que está lá nem sabe quem é SEBASTIÃO. Tentei ligar para o GENILDO e para o CARLOS, mas não estou conseguindo. Porque se eles derem a*

<sup>22</sup> Trata-se de equipamento avaliado em cerca de vinte e dois mil reais (Gerador de Marcapasso Externo), em livre cotação de mercado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*ordem ela emprestaria. Eu estou aguardando.*

*MARCO AURÉLIO: eu vou atrás do FÁBIO ver se consegue... amanhã tem que falar com o JUAN, que não dá pra operar aqui (SANTA TERESA). Se eu soubesse que estava desse jeito nem teria operado esse paciente (RAIMUNDO PEREIRA).*

*(...)*

*MARCO AURÉLIO: lá na UNIMED tem?*

*SEBASTIÃO: Lá na UNIMED tem, na UTI.*

*MARCO AURÉLIO: tá, eu vou ligar lá e ver se consigo.*

*SEBASTIÃO: eu vou tentando falar com o CARLOS ou com o GENILDO. Se eles derem a ordem é na hora, a enfermeira falou que libera lá. Que tem um lá sobrando.*

Ao final, o interlocutor SEBASTIÃO conversa com JOSÉ EDSON XAVIER, operador local da ENDOCÁRDIO, ocasião em que externa preocupação com os eventuais atos de peculato perpetrados pelos médicos em questão:

*“SEBASTIÃO: (vai que) sofre um acidente, quebra um equipamento desses, quem vai pagar? É o MARCO AURELIO? Duvido que ele pague.*

*EDSON: mas o pior não é nem só os equipamentos, SEBASTIÃO, é tudo... a gente tá colocando o nosso nome... que nem, você pegou isso aí emprestado, aconteceu alguma coisa, quem foi o último? Ah... foi o SEBASTIÃO. Pô, o SEBASTIÃO roubou daqui para levar para um hospital particular? E aí? Você pega um negócio emprestado e demora a devolver, o pessoal começa a falar que foi você que fez coisa errada”.*

**2.1.4 LENDRO RICHA VALIM, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, GENILDO FERREIRA NUNES, FÁBIO D'AYALA VALVA, SÍLVIO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, FERNANDO MOTTA, JUAN FERNANDO TERRONES CACERES e CHARLSTON CABRAL RODRIGUES**

As propinas pagas regularmente pela empresa CARDIOMED tiveram como destinatários, ainda, diversos outros médicos cardiologistas e hemodinamicistas entre 2008 e 2016, conforme consolidado na Informação Policial nº 460/2017 (Apenso II do IPL 305/2017), que atuam, em sua maior parte, nesta Capital. São eles:

a) **GENILDO FERREIRA NUNES:** médico cardiologista, destinatário de propina no



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

valor de **R\$ 965.884,39**;

b) **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO**: médico cardiologista, destinatário de propina no valor de **R\$ 701.746,15**;

c) **FÁBIO DAYALA VALVA**: médico cardiologista, destinatário de propina no valor de **R\$ 409.796,00**;

d) **SÍLVIO ALVES DA SILVA**: médico vascular e endovascular, destinatário de propina no valor de **R\$ 129.405,80**;

e) **LENDRO RICH VALIM**: médico cardiologista, destinatário de propina no valor de **R\$ 73.520,00**;

f) **FERNANDO MOTTA**: médico vascular e endovascular, destinatário de propina no valor de **R\$ 72.440,00**;

g) **ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR**: médico vascular e endovascular, destinatário de propina no valor de **R\$ 53.600,00**.

Cabe ressaltar que **LENDRO RICH VALIM, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, GENILDO FERREIRA NUNES, SÍLVIO ALVES DA SILVA e ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR** figuram, ainda, como sócios da empresa **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**, por meio da qual, segundo revela a documentação constante do IPL n. 305/2017, teriam recebido solidariamente, no mínimo, **R\$ 1.698.125,72 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)** entre os anos de 2010 e 2016, a título de procedimentos cirúrgicos de urgência, muitos deles *custeados pelo SUS*.

Por outro lado, os médicos **FÁBIO D'AYALA VALVA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO e GENILDO FERREIRA NUNES** são proprietários da empresa **RITMOCORDIS (CLÍNICA DE RITMOLOGIA DE PALMAS LTDA – ME)**, destinatária de vantagem indevida paga pela CARDIOMED. A propina em questão fora maquiada pela entrega de equipamento de alto custo para mapeamento eletroanatômico denominado “ENSITE”, que custou



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

cerca de **R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)**.

Sobre eles, ANTÔNIO BRINGEL teceu as seguintes observações:

*“QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas: (...) **LEANDRO RICHÁ VALIM**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio da clínica Intervcenter) (...) QUE mensalmente pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima; 2) MARCAPASSITAS E ELETROFISIOLOGISTAS: a) **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO**; b) **GENILDO FERREIRA NUNES**; c) **FÁBIO DAYALA VALVA**, cardiologistas com as especialidades acima descrita e que recebem 20% nas intervenções cirúrgicas do particulares, inclusive do PLANSAÚDE e 10% nas intervenções feitas pelo SUS; QUE tais médicos também trabalham no HGP e na CARDIOCENTER, na qual a Intervcenter funciona; 3) VASCULAR E ENDOVASCULAR: a) **SILVIO ALVES DA SILVA**, b) **ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR**, c) **FERNANDO MOTA**; QUE tais médicos também trabalham no HGP e na CARDIOCENTER, na qual a Intervcenter funciona; (...)”*  
*“(...) todos recebiam comissões; QUE para esses médicos, também ocorreram pagamentos em espécie (...)”*

O recebimento sistemático de propinas e a frequente utilização de equipamentos do HGP em clínicas particulares, ademais, não fora o único fato de relevo criminal identificado durante a interceptação telefônica de nº 0004119-44.2017.4.01.4300. Num dado momento, o alvo ROBERTO conversa com o interlocutor LUCAS sobre a adoção de práticas temerárias e absolutamente equivocadas, do ponto de vista médico, no setor de cardiologia do HGP, salientando o risco de morte a que pacientes que por lá passaram foram submetidos:

*Transcrição :00:08s*

*Roberto- Pode falar rapidinho?*

*Lucão- Posso.*

*Roberto- **Pô, tu viu o que o Antônio faz cara, é foda.***

*Lucão- Não vi, o que é que aconteceu?*

*Roberto- **Primeiro que ele chega pra fazer uma ressonância magnética e nem vê se o sistema é integro, de ressonância magnética, ele só olha o gerador... PORRA CARA! PELO AMOR DE DEUS!** Aí faz a ressonância magnética do marcapasso-ressincronizador, que eu acho que a gente é a única empresa que tem eletrodo de (inteligível).*

*Lucão- Eu acho que a St. Jude tem agora, eu não sei se a Med tem, a Med tem agora...*

*Roberto- **Em 2011 não tem né, em 2011 eles não tem.***

*Lucão- Não, 2011 não, só nosso.*

*Roberto- **Pois é, aí fez a ressonância, parece que o paciente se sentiu mal, eu falei***



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**Antônio você checou tudo? "Aí não, e ele RI".** Aí eu falei qual que é os eletrodos, aí ele começou a falar Tendril e um outro aqui que eu não consigo... **Falei cara, não é compatível, a Biotronik ela se responsabiliza quando o sistema é todo Biotronik cara, você já pensou, você ainda vai matar alguém fazendo isso daí, imagina um negócio desse esquentar no peito e querer sair. É foda cara.**

Lucão- E aí?

Roberto- Aí parece que **o paciente sentiu mal**, sentiu umas dores no corpo e não conseguiu fazer a ressonância. Aí eu falei, cara nem fala isso, quando eu chegar aí em Palmas a gente conversa.

Lucão- Ele não me falou nada né, eu falei pra ele me ligar à tarde (...)

Roberto- Pois é sabe, eu vou perguntar pra ele, tu ligou pro Lucas? Ele vai falar "não", vou falar pois é cara, falei pra você, combinei, liguei pro Lucas pra você ligar pra ele, falei pra você pedir um suporte pra ele, cara você tem que ser humilde e pedir ajuda velho, vou falar sério com ele, **ISSO PODE MATAR UM PACIENTE LUCAS!**

Lucão- Sim.

Roberto- **Você é louco.**

Lucão- Paciente for (inteligível).

Roberto- **Tu é doido é! Imagina, um negócio que não é compatível, imagina a quentura que deve ficar dentro do coração.**

Preocupado com a situação, ROBERTO entra em contato com o médico CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, que ao tomar conhecimento do fato, *debocha* do ocorrido, minimizando os fatos e atribuindo o mal estar do paciente a uma eventual claustrofobia:

*Transcrição :Antonio diz que o paciente não sentiu nada relacionado ao marca-passo, e alega outros motivos.*

**Roberto alerta do risco tanto para Antonio, quanto para o médico Carlos.**

**Apesar do alerta de Roberto, o médico Carlos sorri bastante e diz que não tem nada a ver não.**

1'45" ROBERTO diz a ANTONIO que em 2011 não havia nenhuma empresa, não ser a Biotronik, que tinha os eletrodos de marca-passo de seio coronário condicionado à ressonância magnética... **diz ainda para ANTONIO ter cuidado porque a Biotronik só se responsabiliza pelos materiais dela...**

ANTONIO diz que o médico afirma já ter feito RM antes e que ele teria mandado ANTONIO ir fazer (ajudar)...

ROBERTO diz que **o médico poderia ter mandado, mas o sistema não é compatível...**

ANTONIO diz que já conversou com o médico, mas pede para ROBERTO também ligar e explicar...

**ROBERTO interrompe e diz que o médico está ligando e que vai atendê-lo...**

3'8" ROBERTO diz ao DR CARLOS (NOVO) que fez uma pesquisa sobre o material e informa que os eletrodos são da Saint Jude... **que não são compatíveis... que só os eletrodos dela fabricados a partir de 2013 ou 2014 são compatíveis...** que os anteriores,



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*não são, especialmente os de seio coronário, que aquela empresa não tinha para ressonância magnética...*

*CARLOS informa que já havia feito Ressonância Magnética naquele paciente no tempo em que (o marcapasso?) ainda era da Saint Jude...*

*... ipsis literis ...*

**ROBERTO: era só para avisar o senhor, mesmo...**

**CARLOS: há há há há... Rapaz, esse negócio não faz mal pra nada não, bicho!**

**ROBERTO: eu só tô lhe passando porque a empresa pede pra passar...**

*CARLOS: esse paciente passou mal porque... porque...*

*ROBERTO: não aguenta ficar na mesma posição...*

*CARLOS: ele é meio claustrofóbico, entendeu?*

*ROBERTO: hum hum...*

**CARLOS: ele não aguenta ficar em ambiente fechado...**

*ROBERTO: entendi...*

*CARLOS: foi só por isso que ele passou mal. Pode ficar tranquilo... não foi por causa do... trem lá, não... Ele ainda fez 20 minutos de exame...*

*ROBERTO: ainda foi muito, né? há há há há*

**CARLOS: há há há há... só faltou eu pedir pra ele ir pra anestesia há há...**

*ROBERTO repete que o está avisando por recomendação da empresa*

*CARLOS pede confirmação se eles vão ajudar*

*ROBERTO diz que concorda com o médico*

*CARLOS repete para ele ficar tranquilo e continua a sorrir...*

Por fim, e superada esta observação, cumpre salientar que, embora não tivessem sido citados nos depoimentos dos delatores, os documentos analisados pelo Polícia Federal também descortinaram a participação dos seguintes médicos:

- a) **JUAN FERNANDO TERRONES CACERES:** médico cardiologista, destinatário de propina no valor de **R\$ 61.295,50**, nos anos de 2009 a 2013;
- b) **CHARLSTON CABRAL RODRIGUES:** médico cirurgião vascular, beneficiário de **R\$ 37.364,00**, no ano de 2015.

## 2.2 DAS EMPRESAS INVESTIGADAS

Diante de todos os elementos preliminares analisados até então, foi possível caracterizar, ainda que de forma indiciária, a participação de diversas empresas no esquema de



0 0 0 5 7 6 9 2 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

fornecimento fraudulento de OPMEs na área de saúde do Estado do Tocantins, tanto na área pública quanto na área privada conveniada, atuando nos mesmos moldes em que atuara a CARDIOMED.

A forma pela qual as referidas pessoas jurídicas vêm se articulando no mercado de saúde do Estado do Tocantins traz indícios de que todas elas possuíam uma “contabilidade paralela” que permitia, concretamente, a eficaz distribuição de propinas entre os participantes da organização criminosa. Ao se sujeitarem ao fornecimento de OPMEs em situações de “*no compliance*”, com a adoção de práticas ilegais, tais empresas auferiram a contrapartida pelo emprego maciço de materiais hospitalares com sobrepreço, remunerando médicos cardiologistas e servidores públicos que atuaram, ora como artífices, ora como meros beneficiários do esquema fraudulento em questão.

Por tais razões, tais circunstâncias devem ser aprofundadas durante as investigações, tendo em vista que, conforme já salientado acima, algumas das empresas (centros médicos) eram administradas pelos próprios cardiologistas integrantes do esquema de corrupção.

Destaco a seguir, de maneira pormenorizada, a participação de cada uma das empresas no esquema criminoso posto em debate. Saliento ainda que, consoante informado em parecer da lavra do nobre Procurador da República PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES, parte das empresas é alvo de investigação no CADE, no bojo dos Processos Administrativos nº 08700.003699/2017-31 (fls. 125/146) e 08700.003709/2017-380 (147/163).

No primeiro procedimento de controle administrativo, foram alvo as empresas **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA e ST. JUDE MEDICAL DO BRASIL LTDA**, apontadas como integrantes de cartel no segmento de estimuladores cardíacos implantáveis (cardioversor desfibrilador implantável — CD1, ressinchronizador e marca-passo) e itens acessórios que incluem eletrodos, conjuntos de introdutores e cateteres, necessários à realização de procedimentos cardiológicos.

No segundo processo administrativo, dentre as inúmeras empresas investigadas,



0 0 0 5 7 6 9 2 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

encontram-se a **INFINITY MEDICAL 2002** e **M.R BIOMÉDICA**, ambas com forte atuação no estado do Tocantins, e comprovadamente envolvidas no esquema de direcionamento de licitações e apropriação de sobrepreços praticados com o auxílio dos médicos apontados acima. Nesses autos administrativos, foi apurada a prática de cartel no mercado nacional de distribuição de OPMEs, que incluem produtos implantáveis e não implantáveis.

Especificamente em relação a essas empresas, foram encontradas evidências robustas de celebração de *"acordos com concorrentes 'com a finalidade de fixar preços e outras variáveis mercantis relevantes, dividir parcelas do mercado entre as empresas em suposto conluio, compartilhar informações comercialmente sensíveis' e, em particular, ajustar condições e vantagens em licitações públicas de dispositivos médicos diversos"*.

Por tais razões, as empresas em comento teriam sido objeto da operação "Desiderato" da Polícia Federal, executada no Juízo Federal de Montes Claros-MG, tornando-se patente, portanto, que as mesmas práticas escusas outrora constatadas não foram abandonadas pelos principais atores deste segmento de mercado.

### **2.2.1 ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**

Segundo o colaborador, a empresa ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA fornecia materiais OPMEs superfaturados, diretamente ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS (HGP) após vencer os procedimentos licitatórios por vias escusas, contando, para isso, com a ajuda de **CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES**, vulgo 'CÍNTIA', que, curiosamente, era chefe de compras do Hospital Geral de Palmas - HGP à época dos fatos, e que também é esposa do operador local da empresa, o investigado **PAULO CESAR PINHEIRO GOMES**.

### **2.2.2 BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA**

Pelo que foi informado pelo colaborador, a empresa **BIOTRONIK COMERCIAL**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**MÉDICA LTDA** participava ativamente do fornecimento de materiais do tipo OPMEs para a rede pública de saúde do Estado do Tocantins, especificamente, para o Hospital Geral de Palmas (HGP).

De acordo com a base de dados do SIAFEN/TO - base que armazena todos os pagamentos feitos pelo Estado do Tocantins a seus fornecedores - verificou-se que a empresa **BIOTRONIK** recebeu o equivalente a **R\$ 15.661.636,22 (quinze milhões seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) diretamente do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE entre os anos de 2008 e 2016**, fato este que se coaduna com o que fora afirmado pelo delator, qual seja, o de que a **BIOTRONIK** tornou-se uma das principais fornecedoras de OPMEs do tipo cardiológico para o HGP, principalmente, após a saída da empresa CARDIOMED e de seus dois sócios do esquema.

Há, portanto, considerando os elementos apresentados pelo delator, bem como as circunstâncias nas quais a empresa **BIOTRONIK** está inserida, indícios robustos de que esta entidade possa, factualmente, integrar um esquema maior, que atente contra a lisura dos procedimentos licitatórios dos quais participa, tanto na fase de habilitação quanto na fase de execução dos referidos certames.

Como dito, a empresa **BIOTRONIK** é alvo do Processo Administrativo nº 08700.003699/2017 em trâmite perante o CADE, no qual se apura a prática de cartel no segmento de estimuladores cardíacos implantáveis (cardioversor desfibrilador implantável — CD1, ressinchronizador e marca-passo) e itens acessórios que incluem eletrodos, conjuntos de introdutores e cateteres.

Ademais, conforme trazido aos autos por iniciativa do Ministério Público Federal, a **BIOTRONIK** esteve envolvida na “Operação Desiderato”, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (PRM - Montes Claros/MG) em junho de 2015, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do operador local da referida empresa, **DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS**.

Na oportunidade, apurou-se que a **BIOTRONIK** pagava grandes quantias mensais



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

a médicos que atuavam nas cirurgias cardíacas da hemodinâmica, locupletando-se, em contrapartida, pela *venda desnecessária e indevida de seus produtos*, às custas do Sistema Único de Saúde - SUS. Após a 'Operação Desiderato', **DANIEL EUGÊNIO** foi indiciado pela CPI da MÁFIA DAS PRÓTESES, realizada pela Câmara dos Deputados ainda no ano de 2015.

Por todo o exposto, ante a provável continuidade do *modus operandi* empregado pela empresa **BIOTRONIK**, para o fornecimento contínuo de OPMEs, afigura-se razoável o acolhimento das medidas pleiteadas em seu desfavor, tendo em vista que, como salientado pelo Parquet, *“a ORCRIM que atuava no seio da BIOTRONIK foi provisoriamente desarticulada, fazendo cessar a consumação do crime permanente do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Todavia, no caso vertente, há suspeitas de que a BIOTRONIK foi novamente utilizada para a nova formação de ORCRIM, integrada por diferentes pessoas, já que, aparentemente, DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS fora afastado da mencionada empresa.”*<sup>23</sup>

De acordo com o colaborador, **ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO** era o principal operador local da empresa BIOTRONIK no Estado do Tocantins e há, portanto, fortes indícios de que ALESSANDRO detinha amplo conhecimento de toda operacionalização do esquema criminoso de direcionamento de licitações e superfaturamento no fornecimento de materiais do tipo OPMEs. Segundo a autoridade policial, posteriormente, ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO teria sido substituído por **ANTONIO GONCALVES BEZERRA**, que assumiu as mesmas funções de operador local da empresa BIOTRONIK no Estado.

Ainda segundo a representação policial, também foi indicado pelo delator a figura de **RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI**, como sendo operador regional da empresa BIOTRONIK no Tocantins e, além deste, em pesquisas realizadas nas bases de dados da Receita Federal, teriam sido identificadas as pessoas de **ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA**, como responsável legal pela empresa, e **DANIEL EUGENIO DOS SANTOS** (figura já mencionada acima), como sendo o diretor da BIOTRONIK, ou seja, pessoas que ocupam cargos de decisão e que são potencialmente figuras-chave do esquema em tela.

23 Cf. fls. 106, verso, destes autos.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**2.2.3 CARDIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e ENDOCARDIO MATERIAL MEDICO LTDA**

Conforme destacado pela autoridade policial, as empresas **CARDIO MEDICAL COMÉRCIO** e **ENDOCÁRDIO MATERIAL MÉDICO LTDA** integram um mesmo grupo empresarial e, portanto, possuem vínculos em comum.

De acordo com o colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**, a empresa **CARDIO MEDICAL** está sediada na grande São Paulo e é uma das maiores empresas de distribuição de produtos médico-hospitalares do Brasil, com atuação em diversas regiões do país, sendo a responsável pela distribuição de produtos da empresa **MEDTRONIC INC.**, multinacional americana baseada em Minneapolis, que é considerada, atualmente, como a maior companhia de produtos médicos de alto custo do mundo. Já a empresa **ENDOCÁRDIO MATERIAL MÉDICO LTDA** pertence ao mesmo grupo empresarial da **CARDIO MEDICAL**.

No caso em apreço, a atuação da empresa **CARDIO MEDICAL** vem sendo facilitada pela posição privilegiada que ocupa seu operador local no Estado do Tocantins, **JOSÉ EDSON XAVIER**, uma vez que, o investigado em questão também figura como contratado pelo estado para trabalhar como enfermeiro na equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Geral de Palmas - HGP, na função de “perfusionista”.

Segundo o colaborador, o médico investigado **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** teria sido o responsável por trazer a empresa **CARDIO MEDICAL** para atuar no Tocantins e, em seguida, também a empresa **ENDOCARDIO MATERIAL MÉDICO LTDA**. A primeira empresa possui como sócios **NATHALIA REGINA FLORIDO CÔRTEZ** e **REGINA FLORIDO CÔRTEZ**. A segunda, por seu turno, tem como sócios **CARLOS ALBERTO CÔRTEZ** e **CARLOS AUGUSTO FLORIDO CÔRTEZ**, sendo evidente a vinculação familiar entre ambas as empresas.

Ressalta ainda o delator que a empresa **CARDIO MEDICAL** possui forte parceria com os médicos hemodinamicistas **ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO**, **IBSEN**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**SUETÔNIO TRINDADE** e **LEANDRO RICHA VALIM**, sendo certo que, os três cardiologistas foram apontados dentre os maiores recebedores de vantagens indevidas durante a investigação em curso.

Já a empresa **ENDOCARDIO** possui um vínculo mais robusto com os médicos vasculares **CHARLSTON CABRAL RODRIGUES**, **JUAN FERNANDO TERRONES CACERES** e **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA** (Informação de Polícia Judiciária Nº 180/2017 – Apenso II). Destarte, em referência ao depoimento prestado pelo colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**, aos documentos e evidências juntados aos autos da colaboração, bem como diante do contexto no qual se inserem as empresas **CARDIO MEDICAL** e **ENDOCARDIO**, deve-se verificar a presença efetiva de indícios de possíveis irregularidades na participação destas empresas no fornecimento irregular de materiais do tipo OPMEs.

Ainda segundo a representação policial, **ANTONIO BRINGEL** teria informado que a pessoa de **TADEU PAULO GOMES** atuara como gerente regional da **CARDIO MEDICAL** e da **ENDOCARDIO** no período entre 2013 e 2015, aproximadamente, o que foi posteriormente confirmado em pesquisas realizadas nas bases de dados disponíveis. Do mesmo modo, na função de gerente regional, aduz que são fortes as evidências de que **TADEU PAULO GOMES**, no mínimo, possuía conhecimento sobre as operações ilegais ocorridas nas empresas durante o exercício de sua gerência.

Por fim, é fato que o colaborador **ANTÔNIO BRINGEL** também alude à pessoa de **GLÁUCIA DA SILVA CARVALHO**, a qual seria a operadora local da empresa **ENDOCARDIO**. Entretanto, após diligências feitas nesta empresa, a autoridade policial verificou que a atual representante regional da empresa **ENDOCARDIO** é, na verdade, **PATRÍCIA MARTINIANI**, com residência no Estado de Goiás.

Durante as investigações foram reunidas evidências de que tais empresas forneceram de maneira irregular materiais hospitalares para o HGP, seja por meio de direcionamento de licitações, seja pelo superfaturamento destes materiais custeados por aquela instituição. De acordo com o SIAFEN-TO a **CARDIO MEDICAL** recebeu a quantia de **R\$**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**373.070,98 (trezentos e setenta e três mil e setenta reais e noventa e oito centavos)** do Governo do Estado (FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE) entre os anos de 2014 e 2016; e a empresa **ENDOCARDIO**, a quantia de **R\$ 959.643,18 (novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e três e dezoito centavos)** do Governo Estadual (FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE), entre os anos de 2013 e 2016.

#### 2.2.4 INFINITY MEDICAL 2002 LTDA

Conforme declarações do colaborador **ANTÔNIO BRINGEL JÚNIOR** a empresa **INFINITY MEDICAL 2002 LTDA** também está envolvida no esquema investigado que trata do direcionamento de licitações para o fornecimento de materiais do tipo OPMEs no âmbito da SESAU-TO.

A **INFINITY MEDICAL** chegou ao mercado do Tocantins em 2015 e começou a operar, inicialmente, mediante fornecimento de produtos médico-hospitalares apenas para o segmento privado. Após a saída da **CARDIOMED** do mercado, a **INFINITY** também teria passado a fornecer materiais para o setor público estadual através do SUS. Afirma ainda o colaborador que a **INFINITY MEDICAL** é distribuidora de uma outra grande empresa de produtos médicos, a **BOSTON SCIENTIFIC**, a qual atende todas as especialidades médicas e não apenas a área de cardiologia, e que também fora investigada no procedimento administrativo investigatório do CADE (autos 08700.003699/2017-31).

Segundo a representação policial, **BRINGEL** citaria ainda as pessoas de **JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES** e **ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO** como tendo sido os gerentes regionais da **INFINITY MEDICAL** no período em que a **CARDIOMED**, empresa do delator, também atuava no mercado estadual. O operador local da empresa seria **JOEL ALVES PEREIRA**, o qual pode ser uma figura central na operação de eventuais negócios escusos desta empresa.

Por tais razões, e em face dos elementos de convicção reunidos em desfavor desta



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

instituição, faz-se necessário o deferimento das medidas pleiteadas pela autoridade policial para que os envolvidos possam esclarecer os fatos apurados em seu desfavor.

### **2.2.5 MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

O delator **ANTÔNIO BRINGEL** aponta ainda a empresa **MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** como sendo uma das empresas que compõem o esquema criminoso.

Segundo o colaborador, a **MASTERMEDIC** também teria fornecido materiais do tipo OPMEs para a rede pública do Estado do Tocantins a preços superfaturados, por meio de licitações fraudulentas a preços superfaturados, por meio de licitações fraudulentas. A operacionalização local desta empresa no estado era feita por **RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** (operador local) e por **FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JÚNIOR** (gerente regional).

### **2.2.6 M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA – EPP**

O colaborador **ANTÔNIO BRINGEL** afirma que a empresa **MR BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA** atua diretamente no esquema de fraudes de seleção e execução de processos licitatórios para fornecimento de materiais do tipo OPMEs para a SESAU-TO.

Em pesquisas realizadas nas bases de dados públicas do Estado do Tocantins (SIAFEN-TO), verificou-se que a **MR BIOMÉDICA** recebeu a quantia de **R\$ 2.917.779,64 (dois milhões novecentos e dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE do Tocantins, nos anos de 2010, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A atuação da empresa também é facilitada por seu operador local **JOÃO PAULO BERNADO**, que antes de assumir a representação da **MR BIOMÉDICA**, atuou como funcionário estadual, tendo sido diretor de um hospital no interior do Estado do Tocantins e, posteriormente,



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

transferido para o Hospital Geral de Palmas - HGP, onde trabalhou na direção de logística e compras, com vínculo direto com a SESAU-TO.

### **2.2.7 NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

Segundo **BRINGEL**, a **NEWCOR** atuaria no segmento privado e de convênios e, após a saída da CARDIOMED do mercado, teria passado a fornecer materiais do tipo OPMEs também para a rede pública de saúde, através do SUS.

De acordo com o colaborador, esta empresa é distribuidora de algumas divisões de produtos das marcas Johnson & Johnson e Abbott, duas das marcas mais conceituadas do mercado médico hospitalar. Curiosamente, segundo o delator, foi o Dr. **ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA**- que já foi médico consultor da marca Johnson & Johnson - que trouxe a empresa **NEWCOR** para atuar no Estado do Tocantins.

Ainda segundo a autoridade policial, **CARLOS ANTONIO FONSECA** exerceria a função de operador regional da empresa e **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** atuaria como operador local da empresa. Durante as investigações foi apurado que RAPHAEL IASSUDA trabalha, atualmente, no HOSPITAL CEACOP em Palmas e também é representante de outras empresas do ramo de fornecimento de materiais hospitalares, entre elas a MASTERMEDIC, já abordada pela presente decisão.

### **2.2.8 NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**

Segundo o colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**, a empresa **NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** participava diretamente do esquema de fornecimento de materiais do tipo OPMEs a preços superfaturados para os pacientes atendidos pelo convênio **PLANSAÚDE**, o plano de saúde dos servidores públicos do governo do estado. Entretanto, a atuação desta empresa ocorria na área de urologia e gastro.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Por meio de sua gerente regional **SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO**, que realizava o controle de todas as cotações e aprovações de compras para aquisição de materiais do tipo OPME's por parte do PLANSAÚDE, arquitetava-se que as empresas de sua escolha saíssem vencedoras dos processos de compra, principalmente, a própria NORDESTEMED e a empresa THEMED<sup>24</sup>.

Dessa forma, devido ao poder decisório dentro do PLANSAÚDE, **SIMONE** beneficiava as empresas que julgava conveniente em troca de possíveis vantagens, inclusive, simulando cotações fictícias entre empresas do ramo, a fim de validar o processo de seleção da melhor proposta.

Destaca-se que **SIMONE** exerce a função de gerente regional da empresa NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, juntamente com **GILMAR BRAZ DA ROCHA**, que também é superintendente da UNIMED CONFEDERAÇÃO, empresa privada responsável pela administração do PLANSAÚDE, conforme visto, inferindo-se de tal circunstância o amplo acesso de GILMAR à SECAD, administrando um **amplo esquema de favorecimento de suas empresas nos contratos de fornecimento de OPMEs firmados com o Estado através do PLANSAÚDE**.

## 2.2.9 ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Durante o depoimento dos colaboradores, **ANTONIO BRINGEL** salientou que a

---

24 Segundo a autoridade policial, "A época dos fatos, era a pessoa de **SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO** quem realizava o controle de todas as cotações e aprovações de compras para aquisição de materiais do tipo OPMEs por parte do PLANSAÚDE, uma vez que a mesma exercia a função de coordenadora da central de compras daquela entidade, além de exercer, concomitantemente, a função de gerente regional da empresa NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, ou seja, sugere o delator que SIMONE BASQUES, com o devido poder decisório dentro do PLANSAÚDE, beneficiava as empresas que julgava conveniente em troca de possíveis vantagens, inclusive, simulando cotações fictícias entre empresas do ramo, a fim de validar o processo de seleção da melhor proposta. O objetivo de SIMONE, portanto, era o de que as empresas de sua escolha saíssem vencedoras dos processos de compra, principalmente, a própria NORDESTEMED e a empresa THEMED (...)"



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

empresa **ST. JUDE MEDICAL DO BRASIL LTDA**, do mesmo modo que as demais empresas já citadas, também participaria do esquema de fornecimento de materiais do tipo OPMEs para o sistema público de saúde no Estado do Tocantins.

**ANTÔNIO BRINGEL** relata que esta empresa era antes representada no Estado pela CARDIOMED (empresa do próprio colaborador), ocasião em que, a CARDIOMED fornecia OPMEs diretamente para a SESAU-TO, de modo que, pela operação realizada, a **ST. JUDE** pagava para a CARDIOMED, na época, uma comissão de aproximadamente 25% por item de OPMEs vendido. Destes 25%, 10% deveriam ser repassados aos médicos integrantes do esquema, 5% era destinados ao custeio de impostos envolvidos na operação e os outros 10% eram, de fato, a comissão da CARDIOMED como remuneração por cada operação.

Conforme restou apurado pela autoridade policial, atualmente, o operador local desta empresa é RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA que, conforme já salientado, também é operador local das empresas NEWCOR e MASTERMEDIC.

O sócio da empresa ST. JUDE é **KURT KANINSKI** e o operador regional da ST JUDE é **EB MIRANDA ARA**.

## 2.2.10 TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Ainda durante as investigações, afirmou **ANTÔNIO BRINGEL** que a empresa em comento também integrava o esquema de fornecimento de materiais OPMEs superfaturados para o sistema público de saúde do Estado, com repasse de vantagens indevidas aos médicos que igualmente faziam parte da empreitada criminosa.

Consoante informações prestadas pelo colaborador, a empresa não possui um operador local no estado e a única pessoa por ele mencionada para a prática de tais operações seria **FRANÇOIS TORRES NIGRO** que, conforme consta em dados extraídos das bases disponíveis, trata-se do próprio sócio-gerente da empresa TECMEDIC.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

### **2.2.11 THEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**

De acordo com o colaborador, a empresa **THEMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME** atua ativamente no fornecimento de materiais do tipo OPMEs para o sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado do Tocantins, o **PLANSAÚDE**, o qual é gerido e administrado pela empresa **UNIMED CONFEDERAÇÃO DO CENTRO OESTE E TOCANTINS**.

Nas palavras do colaborador, a **THEMED** foi criada pelos próprios diretores da **UNIMED CONFEDERAÇÃO** com o objetivo único e exclusivo de fornecer OPMEs superfaturados aos pacientes do **PLANSAÚDE**, beneficiando diretamente os referidos diretores.

Segundo informações providenciadas pelo colaborador, o gerente regional da **THEMED** no período era **RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA**, e os operadores locais da empresa eram **FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA** e um indivíduo chamado **CIRO SOUZA CHAVES**. Por fim, foi ressaltado pela autoridade policial o fato de a **THEMED** e a **NORDESTEMED** pertencerem a um mesmo grupo empresarial, sendo inequívoco, a partir de tais circunstâncias, o conhecimento de seus sócios administradores do esquema de superfaturamento identificado na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

### **2.2.12 UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (administradora do PLANSAÚDE)**

Segundo o colaborador, esta empresa seria a grande operadora do esquema de compra de materiais do tipo OPMEs superfaturados, das empresas integrantes do esquema via **PLANSAÚDE**, uma vez que, em conluio com estas fornecedoras, adquiria equipamentos a preços manifestamente acima do mercado, e recebia os pagamentos do Estado por meio do **PLANSAÚDE** (custeado pelo **FUNSAÚDE**). Em seguida, o ganho de capital proporcionado pelo superfaturamento *era repartido entre os médicos integrantes do esquema*. As empresas



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

fornecedoras, por sua vez, garantiam seus respectivos lucros mantendo o fornecimento constante de OPMEs para a rede pública de saúde, em um negócio altamente rentável para todas as partes envolvidas, com exceção do Estado, vitimado pelo esquema fraudulento.

Do 3º termo aditivo ao contrato de gestão do PLANSAÚDE, a autoridade policial extraiu a informação de que os responsáveis pela UNIMED Centro-Oeste (PLANSAÚDE), são o seu Diretor Presidente **IRANY DE OLIVEIRA E SILVA** e o Diretor Financeiro **LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARÃES**.

### **2.2.13 INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**

Também exerceu papel de destaque o centro médico **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**, pessoa jurídica que contém em seu grupo societário os médicos investigados **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, ANDRÉS GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA, LENDRO RICHÁ VALIM, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, GENILDO FERREIRA NUNES, SÍLVIO ALVES DA SILVA e ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR**.

Os colaboradores apresentaram 350 notas fiscais do tipo eletrônicas que foram emitidas pela empresa CARDIOMED para a empresa **INTERV CENTER**. Essas notas fiscais foram emitidas quando da utilização de materiais do tipo OPMEs da CARDIOMED em procedimentos médicos de “URGÊNCIA” realizados nas dependências da **INTERV CENTER**, tanto para pacientes do SUS, quanto para pacientes do **PLAN-SAÚDE** e de outros convênios particulares.

Como já visto, a empresa dos colaboradores disponibilizava OPMEs para a **INTERV CENTER** na forma de consignação e, quando era utilizado algum dos OPMEs em procedimento cirúrgico emergencial, notificava-se a CARDIOMED acerca da utilização do material e esta, por sua vez, emitia a nota fiscal e a respectiva fatura do material efetivamente utilizado.

Na nota fiscal, o valor do OPME era superfaturado (valor cheio). O pagamento à empresa dos colaboradores era realizado no valor total da nota fiscal. Juntamente com a nota fiscal, também era emitido um boleto para pagamento com “desconto”. Esse desconto era o valor



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

da propina que era repassada para a **INTERV CENTER**, para que fossem repartidas entre os integrantes do ORCRIM.

Mediante tal manobra, esta empresa, segundo revela a documentação constante do IPL n. 305/2017, teria recebido, por intermédio de seus médicos, **solidariamente, no mínimo, R\$ 1.698.125,72 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)**, entre os anos de 2010 e 2016, a título de procedimentos cirúrgicos de urgência, muitos deles custeados pelo SUS, todos envolvidos no esquema fraudulento.

Durante as investigações, constatou-se que a referida empresa é composta por diversos sócios, conforme se observa de seu quadro societário e respectivo capital social descrito a seguir:

INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA				
NOME	CNPJ/CPF	PARTICIPAÇÃO	CAPITAL SOCIAL (R\$)	DATA DE ENTRADA
SANGELA MARIA MATOS SILVA	00057451109	Administradora (0%)	0,00	28/11/11
ANDRES GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA	23118416882		6,65%	04/02/11
SILVIO ALVES DA SILVA	40193918153		6,65%	23/10/08
GENILDO FERREIRA NUNES	83725091404		6,67%	23/10/08
TAILENE LUBINI CAMPANARO	58531262020		6,67%	23/10/08
RICARDO RABELO	47871806149		6,67%	23/10/08
REJANE COSTA DE SOUSA	61202355153		6,67%	23/10/08
MARCIO ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO	64858570100		6,67%	23/10/08
ERASMO PEREIRA ALVINO	32780940263		6,67%	23/10/08
ELVIS PRESLEY VILAS BOAS	64855775134		6,67%	23/10/08
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	28442350268		6,67%	23/10/08
ANTONIO FAGUNDES DA COSTA JUNIOR	99620634691		6,67%	23/10/08
ANA CÉLIA DE FREITAS RAMOS TAVARES	64822109100		6,67%	23/10/08
ADRIANE PAULA GOMES DE OLIVEIRA	62426087153		6,67%	23/10/08
IBSEN SUETONIO TRINDADE	39319342091		6,67%	23/10/08
ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPFER	64839559104		6,67%	31/05/17

Dada a existência de pagamentos solidariamente realizados à empresa em comento, é fundamental que os sócios desta entidade esclareçam de que maneira se dava a repartição e o direcionamento de valores recebidos por meio da pessoa jurídica investigada.

## 2.2.14 RITMOCORDIS (CLÍNICA DE RITMOLOGIA DE PALMAS LTDA-ME)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

A empresa **RITMOCORDIS** pertencente aos médicos investigados **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, FÁBIO D'AYALA VALVA e GENILDO FERREIRA**, teria sido utilizada para o recebimento de propina da CARDIOMED mediante a entrega de um equipamento de mapeamento eletroanatômico denominado "ENSITE", que custou cerca de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Segundo o colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**, a finalidade da aquisição deste equipamento e de sua entrega para a **RITMOCORDIS** seria a de manter a CARDIOMED no esquema de fornecimento dos OPMEs superfaturados para a rede pública de saúde do Estado, seja por meio do SUS, seja por meio do **PLAN-SAÚDE**.

### **2.3 DO NÚCLEO EMPRESARIAL**

Por seu turno, nota-se ainda a participação essencial de empresários e de representantes comerciais no esquema destinado ao fornecimento direcionado de OPMEs superfaturados.

#### **2.3.1 JOÃO PAULO BERNARDO, DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA e RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA,**

Antes de passar a integrar o quadro de funcionários da empresa **MR BIOMÉDICA RIO PRETO**, **JOÃO PAULO** era funcionário do Estado do Tocantins. Ele atuou anteriormente como diretor de hospitais no interior do Estado, e depois foi diretor de logística do Hospital Geral de Palmas (setor de compras – ligado diretamente à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins).

Naquele período, como já dito, **JOÃO PAULO** contava com o apoio dos operadores regionais **DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA e RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA**, sendo que este último gerenciava a empresa na cidade de GOIÂNIA-GO.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*“QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulento e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: (...)2) MR BIOMÉDICA, de São José do Rio Preto, cujo representante chama-se JOÃO PAULO de tal; (...)”*

Por tais razões, os empresários e operadores regionais deverão prestar esclarecimentos à autoridade policial, a fim de que a intensidade de sua participação e seu conhecimento acerca dos fatos possam ser disponibilizados ao conhecimento deste juízo.

### 2.3.2 JOSÉ EDSON XAVIER

Como já dito, **JOSÉ EDSON XAVIER** é o operador local da **CARDIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. e ENDOCÁRDIO MATERIAL MÉDICO LTDA.**

*“QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulento e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: (...) 3) CARDIOMEDICAL, cujo representante chama-se EDSON XAVIER; (...)”*

Segundo apurado pela Polícia Federal, **JOSÉ EDSON** atuaria nos convênios em nome do médico **MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA**. Conforme já relatado acima, **MARCO AURÉLIO** teria sido o responsável por trazer a empresa **CARDIO MEDICAL** para o Estado. Posteriormente, essa empresa ramificou sua atuação para as outras áreas cardiovasculares. A **CARDIO MEDICAL** atuaria junto com a **ENDOCÁRDIO**, do mesmo grupo empresarial.

Segundo informações obtidas pela Polícia Federal, a **CARDIO MEDICAL**, sediada em São Paulo, é uma das maiores empresas distribuidoras de produtos médico-hospitalares do Brasil. Juntas, estas empresas teriam firmado fortes parcerias com os médicos hemodinamicistas, vendendo mais que a própria **CARDIOMED** até meados de 2013, no Hospital Geral de Palmas, inclusive durante o contrato da **PRÓ-SAÚDE** com o Estado do Tocantins.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*“(…) QUE saiba, empresa ENDOCARDIO e CARDIO MEDICAL pertence a mesma família, localizada em São Paulo e atende em vários estados; QUE somente a sua empresa era local, as demais são de fora (sede), de grandes centros; QUE pelo que soube as outras empresas pagavam as comissões em espécie e os médicos ou retiravam diretamente em suas sedes, em São Paulo, ou os diretores ou gerentes regionais entregavam em espécie em Palmas;”*

Conforme já referido, **JOSÉ EDSON** é ainda perfusionista contratado pelo Estado para trabalhar na equipe de cirurgia cardíaca do HGP (que atua no SUS e nos convênios) ao mesmo tempo em que opera o esquema encabeçado pelas empresas **CARDIO MEDICAL** e **ENDOCÁRDIO**.

A **ENDOCÁRDIO** manteria relacionamento com médicos vasculares e endovasculares, enquanto a **CARDIO MEDICAL** manteria relacionamento mais estreito com médicos hemodinamicistas e cirurgiões cardíacos. Por fim, segundo apurado, as duas empresas têm sede no mesmo edifício em São Paulo/SP.

Por tais razões, os empresários e operadores regionais deverão prestar esclarecimentos à autoridade policial, a fim de que a intensidade de sua participação e seu conhecimento acerca dos fatos possam ser disponibilizados ao conhecimento deste juízo.

**2.3.3 RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO FONSECA, KURT KANINSKI, EB MIRANDA ARA e FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JÚNIOR**

O enfermeiro **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** já foi representante de outras empresas e trabalha também no hospital **CEACOP**, em Palmas/TO. Ele é o operador local da **NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, da **ST. JUDE** e da **MASTERMEDIC**, na qual atua como gerente regional de vendas.

Segundo revelado nos autos, antes da saída da **CARDIOMED** do esquema, a **NEWCOR** só atuava no segmento privado (convênios). Depois, teria começado a atuar no SUS e na **INTERV CENTER**. Hoje, seria a maior fornecedora de OPMEs para a **INTERV CENTER** e



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

dominaria, segundo informações não confirmadas, o mercado tanto de convênios quanto de particulares no Estado Tocantins:

*QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulentos e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: (...) 5) NEWCOR, cujo representante chama-se RAFAEL de tal; (...)*

A empresa **NEWCOR** vende produtos da JOHNSON & JOHNSON e ABBOTT e, com a compra da **ST. JUDE MEDICAL** pela ABBOTT, teria passado a representar também os produtos dela no Tocantins, especialmente marca-passos e válvulas cardíacas.

O sócio da ST JUDE é **KURT KANINSKI** e seu operador regional é **EB MIRANDA ARA**. A **NEWCOR** foi trazida para o Tocantins pelo médico **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA**. Em recente depoimento (fls. 13/14 – IPL 305/2017), ANTÔNIO BRINGEL destacou a atuação dos referidos investigados:

*“QUE com relação à ALLIMED, que atua no ramo de ORTOPEDIA (OPME – Órtese e Prótese e Materiais Especiais), seu operador local é o Sr. PAULO CEZAR PINHEIRO GOMES, casado com a ex-chefe de Compras do HGP, Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (mais conhecida como CÍNTIA). QUE na época em que atuava (declarante), Cíntia era chefe do setor de compras do HGP, atuava como ele entre os médicos, fornecedores e Secretaria de Saúde e esta auxiliava a empresa representada por seu marido; QUE mantinha relações comerciais com PAULO CEZAR, conhecidos de longa data, tendo inclusive dado cobertura na forma de proposta de preços pela CARDIOMED, para formação de preço estimado (em geral mais alto que o praticado no mercado) que seria utilizado como referência no certame licitatório; QUE CINTIA atua a longa data na área da Saúde tendo trabalhado em outras instituições de saúde, que administraram hospitais do estado em outras épocas; (...)*”

Por seu turno, **CARLOS ANTONIO FONSECA** exerce a função de operador regional da empresa **NEWCOR**. **ANTÔNIO BRINGEL** informou que **RAPHAEL IASSUDA** é também operador local da empresa **MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.**, integrante do esquema. Seu gerente regional é **FERNANDO ANTÔNIO DE SANTANA JÚNIOR**.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Do mesmo modo, os empresários e operadores regionais deverão prestar esclarecimentos à autoridade policial, a fim de que a intensidade de sua participação e seu conhecimento acerca dos fatos possam ser disponibilizados ao conhecimento deste juízo.

**2.3.4 ALESSANDRO COSTA RIBEIRO, ANTÔNIO GONÇALVES BEZERRA, RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI, ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA e DANIEL EUGENIO DOS SANTOS**

**ALESSANDRO COSTA RIBEIRO** era o operador da **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.** no Estado do Tocantins, especialmente no segmento de fornecimento de OPMEs para o SUS dentro do Hospital Geral de Palmas - HGP.

Com a saída da **CARDIOMED** após a prisão de seus proprietários, a empresa **BIOTRONIK** teria se tornado a maior operadora do esquema junto ao SUS/HGP. Seu terminal móvel celular (TMC) é cadastrado em nome da **BIOTRONIK**.

Diante do “trabalho” empenhado por **ALESSANDRO**, neste ano de 2017, ele teria assumido o cargo de gerente da empresa. Assim, há indícios de que tenha se tornado um dos operadores regionais, junto com **RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI**, o operador regional responsável pelos negócios da empresa com o Tocantins.

*“QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulento e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: 1) Biotronic, com sede em São Paulo, cujo representante chama-se ALESSANDRO RIBEIRO; (...)”*

**ANTÔNIO BEZERRA** assumiu o posto de **ALESSANDRO COSTA RIBEIRO** dentro da empresa **BIOTRONIK** e passou a responder localmente por ela. Assim, segundo a autoridade policial, **ANTÔNIO BEZERRA** passou a ser um novo operador local do esquema.

Além destes operadores, em pesquisas realizadas nas bases de dados da Receita Federal pela DPF, foram identificadas as pessoas de **ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA**, como responsável legal pela empresa, e **DANIEL EUGENIO DOS SANTOS**, como



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

sendo o diretor da BIOTRONIK, ou seja, pessoas que ocupam cargos de decisão e que são potencialmente figuras-chave do esquema em tela.

### 2.3.5 VASCO DA SILVA AREIAS e GILMAR BRAZ DA ROCHA

Segundo a autoridade policial, **VASCO** é o operador local da **NORDESTEMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA–EPP**, controlada pela **UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (UNIMED CONFEDERAÇÃO)** e fornecedora de OPMEs para o **PLANSAÚDE**, entre outros.

Há uma filial da **NORDESTMED** em Palmas/TO, controlada por **GILMAR BRAZ DA ROCHA**.

*“QUE mais outras duas empresas também forneciam as OPMEs, NORDESTE MED e THEMED; QUE o superintendente da UNIMED CONFEDERAÇÃO chama-se GILMAR de tal; QUE o representante da NORDESTE MED chamam-se SIMONE BASQUES e VASCO; (...)”*

**GILMAR BRAZ DA ROCHA** é também o superintendente da **UNIMED CONFEDERAÇÃO**, empresa que administra diretamente o convênio **PLANSAÚDE**, custeado pelo FUNSAÚDE, possuindo amplo acesso à SECAD.

### 2.3.6 CIRO SOUZA CHAVES, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA e RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA

Com o mesmo *modus operandi* adotado por **VASCO**, **CIRO** e **FRANCISCO**, são operadores locais da **THEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME**, criada pela **UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (UNIMED CONFEDERAÇÃO)** e fornecedora de OPMEs para o



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

PLANSAÚDE, entre outros.

*“QUE mais outras duas empresas também forneciam as OPMEs, NORDESTE MED e THEMED; (...)QUE os representantes da THEMED são FRANCISCO e CIRO; QUE acredita que THEMED é uma empresa com sede em Teresina/PI; (...)”*

Ressalta ainda o colaborador, que o gerente regional da THEMED no período era **RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA**. Por tais razões, tais pessoas deverão prestar esclarecimentos à autoridade policial, a fim de que a intensidade de sua participação e seu conhecimento acerca dos fatos possam ser averiguados.

### 2.3.7 JOEL ALVES PEREIRA, JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES e ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO

Diante das informações prestadas pela autoridade policial, a empresa **INFINITY MEDICAL 2002 LTDA**. atua no segmento SUS e CONVÊNIOs. Antes, só fazia negócios com o segmento privado. A **INFINITY** chegou ao mercado do Tocantins em 2015. Dentre os principais parceiros fornecedores, representa a **BOSTON SCIENTIFIC**, que atende a todas as especialidades médicas. Em sua delação, o delator **ANTÔNIO BRINGEL** afirmou peremptoriamente que esta empresa opera ativamente o esquema. Veja-se:

*“QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulento e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: (...)5) INFINITY, cujo representante chama-se JOEL de tal; (...)”*

**JOEL ALVES PEREIRA** operaria localmente o esquema em nome desta empresa, enquanto **JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES** e **ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO** eram os gerentes regionais da **INFINITY MEDICAL** no período em que a **CARDIOMED** atuava no mercado estadual.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

### **2.3.8 - FRANÇOIS TORRES NIGRO**

Segundo consta dos autos, **FRANÇOIS TORRES NIGRO** é o operador e o regional responsável pelos negócios da empresa no Tocantins à época e um dos controladores da **TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, com sede em Curitiba/PR.

Não há notícia de que haja um operador local. Não foi possível apurar, até o momento, se havia essa figura local na organização criminosa relacionada à empresa em questão. Sendo assim, recomenda-se que sejam estendidas as investigações em relação a esse operador regional, uma vez que há indícios de que negociava diretamente com os envolvidos no Estado.

### **2.3.9 CARLOS ALBERTO CÔRTEZ, TADEU PAULO GOMES, GLÁUCIA DA SILVA CARVALHO e PATRÍCIA MARTINIANI**

Conforme já revelado acima, segundo **ANTÔNIO BRINGEL**, o médico MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA teria trazido a empresa **CARDIO MEDICAL** para atuar no Estado do Tocantins e, em seguida, também a empresa **ENDOCARDIO MATERIAL MÉDICO LTDA**, que possuem como sócios as pessoas de NATHALIA REGINA FLORIDO CÔRTEZ e REGINA FLORIDO CÔRTEZ- no caso da **CARDIO MEDICAL**-, e **CARLOS ALBERTO CÔRTEZ** e CARLOS AUGUSTO FLORIDO CÔRTEZ- no caso da ENDOCARDIO.

Corroborando o depoimento e material apresentados pelo colaborador, de fato, ambas as empresas pertencem a membros de uma mesma família. ANTÔNIO BRIGEL afirmou ainda que **TADEU PAULO GOMES** havia sido o gerente regional da **CARDIO MEDICAL** e da **ENDOCARDIO**, entre 2013 e 2015, informação esta confirmada nas bases de dados disponíveis ao DPF. Na função de gerente regional, há indícios de que **TADEU PAULO**, no mínimo, possuía conhecimento sobre as operações legais ou ilegais nas empresas das quais era gerente naquele período.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

O colaborador **ANTÔNIO BRINGEL** também faz menção a **GLÁUCIA DA SILVA CARVALHO**, que seria a operadora local da empresa **ENDOCARDIO**. Entretanto, conforme já dito, após diligências da Polícia Federal nesta empresa, verificou-se que a atual representante regional da empresa **ENDOCARDIO** é, na verdade, **PATRÍCIA MARTINIANI**, com residência no Estado de Goiás.

**2.3.10 PAULO CÉSAR PINHEIRO GOMES, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (CÍNTIA) e GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ**

**PAULO CESAR PINHEIRO GOMES**, conforme revelado pelo colaborador, é operador local da **ALLIMED COMÉRCIO**, tendo contribuído diretamente para que ela fornecesse materiais OPME's superfaturados ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS (HGP), após vencer os procedimentos licitatórios por vias escusas.

Para isso, contava com a ajuda de **CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (CÍNTIA)**, que ostentava, estrategicamente, posição de chefia no setor de compras do HGP à época dos fatos, além de ser esposa de **PAULO CESAR. GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ** é sócio-gerente da empresa a atua regionalmente, dando suporte ao operador local.

**2.3.11 IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES e SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO**

Os responsáveis pela **UNIMED Centro-Oeste (PLANSAÚDE)**, são o seu Diretor Presidente **IRANY DE OLIVEIRA E SILVA** e o Diretor Financeiro **LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARÃES**.

Conforme já dito acima, esta empresa seria a grande operadora do esquema de compra de materiais do tipo OPMEs superfaturados das empresas integrantes do esquema, em prejuízo da **PLANSAÚDE**, por ela administrada.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Segundo apurado, à época dos fatos, era **SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO** quem realizava o controle de todas as cotações e aprovações de compras para aquisição de materiais do tipo OPMEs por parte do **PLANSAÚDE**, tendo em vista que esta exercia a função de coordenadora da central de compras daquela entidade, além de exercer, concomitantemente, a função de gerente regional da empresa **NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**.

Em outras palavras, segundo sugere o delator, **SIMONE BASQUES**, com o devido poder decisório dentro do **PLANSAÚDE**, beneficiava as empresas que julgava convenientes em troca de possíveis vantagens, inclusive, simulando cotações fictícias entre empresas do ramo, a fim de validar o processo de seleção da melhor proposta. Assim, há evidências de que o objetivo de **SIMONE**, portanto, era o de que as empresas de sua escolha saíssem vencedoras nos processos de compra, sendo favorecidas, preferencialmente, as empresas **NORDESTMED** e **THEMED**.

## **2.4 DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DE PESSOAS LIGADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Para o sucesso da empreitada criminosa em análise, a participação de servidores públicos e de pessoas de grande influência dentro do Estado do Tocantins foi imprescindível.

Neste contexto, a autoridade policial indicou a participação dos seguintes investigados:

### **2.4.1 ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO e JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR**

Servidor público estadual lotado na Secretaria Estadual de Saúde, **ERINALDO SOUSA DO NASCIMENTO** foi o responsável por intermediar o direcionamento das licitações às empresas participantes do esquema.

Segundo o colaborador, os produtos a serem fornecidos à SESAU eram



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

previamente especificados de acordo com o produto da empresa que participava do esquema, evitando-se, com isso, a entrada de licitantes não alinhadas ao grupo. Caso alguma empresa não alinhada apresentasse proposta menor, esta era desclassificada, pois seu produto não possuía a mesma especificação constante do edital, apesar de atender plenamente a finalidade almejada.

*“QUE os médicos encaminhavam a listagem de materiais necessários, em especial ao HGP, que enviava para Comissão de Licitação; QUE como já estava acertado com os médicos, nas licitações não oferecia descontos, mantinha-se em geral o preço máximo da tabela SUS; QUE as vezes, a pedido dos médicos, fazia-se um teatro com outra empresa, com apresentação de preços com pequenas variações; QUE os médicos, as vezes, para não ficar refém de uma única empresa, inseria na listagem dos produtos a serem licitados, o mesmo produto em dois itens diferentes, com pequenas diferenças técnicas específicas da empresa fornecedora, visando o direcionamento dos itens para empresas diferentes; QUE durante a licitação se alguma empresa que não estava no esquema oferecesse valor abaixo, em razão das características específicas do produto licitado, essas propostas eram desclassificadas através do parecer técnico do médico especialista responsável por aquela área ate que a empresa licitante do esquema fosse a vencedora.”*

Nesse desiderato, o colaborador mantinha contato direto com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, encaminhando as especificações dos produtos e os respectivos valores para que os editais fossem formados exatamente como pretendia a CARDIOMED.

É o que se observa da análise em conjunto de e-mail enviado pelo colaborador e de edital posterior lançado pela Administração Pública, conforme documentos de fls. 38, 39 e 41 – Apenso I, Volume I.

**ERINALDO**, aparentemente integrava a Comissão de Licitação, e foi o destinatário de e-mail enviado por **ANTÔNIO BRINGEL**, no qual foram combinadas as especificações e preços dos produtos que iria fornecer (fls. 38 e 39 – Apenso I, Volume I). Já o Responsável pela cotação e cadastro das propostas era o servidor **JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR** (fl. 41 – Apenso I, Volume I), sendo fundamental a convocação de tais servidores para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

## 2.4.2 MÁRCIO CARVALHO e RAIMUNDO FILHO



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Os colaboradores sócios da CARDIOMED revelaram dois momentos distintos de direcionamento de propina e de direcionamento de licitações. Conforme visto, nem sempre a contratação e o efetivo fornecimento de OPMEs com preços superfaturados representavam o imediato ingresso de numerário no caixa da empresa.

Não raro, os ordenadores de despesa (Secretários Estaduais de Saúde), cientes do esquema identificado na compra de órteses, próteses e materiais especiais, tornavam os pagamentos escassos, com o claro intuito de barganhar por seu recebimento e, em contrapartida, receber uma participação nos valores auferidos pela empresa.

O primeiro episódio ocorreu em dezembro de 2014 e se refere à liberação do pagamento de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), devidos pela SESAU à CARDIOMED, o que somente teria se concretizado em razão da solicitação de vantagem indevida por parte do então Secretário de Saúde **MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA**, que veio a receber R\$160.000,00 em espécie, a título de propina, entregues pelos sócios da CARDIOMED.

Como bem pontuado pelo MPF, embora tenha permanecido por pouco tempo como Secretário de Saúde (24.11.2014 a 31.12.2014), antes de assumir o cargo, **MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA** já atuava como Superintendente Financeiro da SESAU, e já realizava tratativas para liberar pagamentos mediante o pagamento de propina.

Toda esta tratativa foi revelada pelo colaborador **ANTÔNIO BRINGEL JÚNIOR**, em novas declarações por ele prestadas diretamente ao MPF em 13.10.2017 (fls. 169/170), oportunidade em que se demonstrou que **MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA** não atuava sozinho. Embora não tenha identificado outros servidores públicos, foi ressaltada a participação de **RAIMUNDO FILHO**, então Subsecretário de Saúde, no episódio de recebimento de valores indevidos, em razão do exercício de função pública:

**“Em relação ao pagamento de vantagem indevida ao então Secretário de Saúde MÁRCIO CARVALHO em dezembro de 2014, acrescentou o seguinte: QUE as tratativas foram feitas pelo colaborador tanto com o sr. MÁRCIO CARVALHO (desde a época em que era Superintendente Financeiro da SESAU) quanto com o subsecretário**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**RAIMUNDO FILHO**, em ordem a obter os Pagamentos devidos pela SESAU à CARDIOMED referentes a diversos contratos; QUE o colaborador esteve com os srs. **MÁRCIO CARVALHO** e **RAIMUNDO FILHO** em diversas ocasiões para tratar do assunto, mesmo antes de **MÁRCIO** assumir o cargo de Secretário de Saúde; QUE as reuniões foram realizadas pessoalmente, no prédio principal da SESAU; QUE, após **MÁRCIO CARVALHO** assumir a Secretaria de Saúde, houve nova reunião, na segunda quinzena de dezembro de 2014, tendo as tratativas evoluído para a solicitação de propina, por parte do Secretário, no valor de R\$160.000,00, correspondente a 10% do montante a receber; QUE na reunião em que acordou o pagamento da propina estavam presentes o colaborador e o Secretário de Saúde **MÁRCIO CARVALHO**; QUE após terem combinado o pagamento da vantagem indevida, a SESAU efetivamente pagou o débito que tinha com a CARDIOMED, o que pode ser aferido em consulta ao SIAFEM; QUE os pagamentos feitos pela SESAU não foram realizados em uma "parcela única" de R\$1.600.000,00 até mesmo porque tal montante correspondia a dívidas referentes a contratos diversos; QUE após a CARDIOMED ter recebido os últimos montantes, o colaborador e o sr. Cristiano Rosa procuraram o Secretário **MÁRCIO CARVALHO** para cumprir o acordado, mediante o pagamento dos R\$160.000,00; QUE a entrega dos R\$160.000,00 foi feita pelo próprio colaborador e pelo outro sócio da CARDIOMED, Cristiano Rosa, ainda na segunda quinzena de dezembro de 2014; **QUE os colaboradores levaram o montante em uma mochila, contendo R\$160.000,00; QUE retiraram os valores e entregaram pessoalmente ao Secretário MÁRCIO CARVALHO, que armazenou a quantia em uma gaveta; QUE o Secretário se reuniria na sequência com o sr. RAIMUNDO FILHO, mas o colaborador não participou desta reunião; QUE MÁRCIO CARVALHO permaneceu no cargo de Secretário de Saúde por cerca de 2 semanas e que tem conhecimento de que houve acerto com outras empresas, a fim de receber vantagem indevida para providenciar o pagamento dos valores em atraso, devidos pela SESAU às empresas; QUE dentre essas empresas, pode mencionar a ALLIMED, que trabalha com OPMEs ortopédicas."**

Diante destas revelações, há graves indícios da existência de uma associação criminosa destinada à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Neste ponto, cabe destacar que o colaborador mencionou que teve conhecimento de que, no curto espaço em que esteve como Secretário de Saúde, **MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA** teria feito acordos de mesma natureza com outras empresas, como a **ALLIMED**, com a finalidade de liberar pagamentos em atraso mediante recebimento de percentuais, claramente identificados como propina.

#### 2.4.3 SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES e JOSÉ EDIMAR DE BRITO MIRANDA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Também nas recentes declarações prestadas por **BRINGEL** perante o MPF, revelou-se o segundo episódio de solicitação de verbas à CARDIOMED para viabilizar a liberação dos pagamentos dos atrasados pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO:

“Em relação ao pagamento de dinheiro a **SONIA VIEIRA** no início de 2015, acrescentou o seguinte: QUE a CARDIOMED estava em dificuldades para receber créditos que tinha junto à SESAU; QUE o médico **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** indicou a lobista **SONIA VIEIRA** como urna pessoa com trânsito livre na SESAU e que poderia ajudar a CARDIOMED no recebimento desses créditos; QUE, no início de 2015 (por volta de fevereiro), **SONIA VIEIRA** procurou o colaborador e iniciou as tratativas para o recebimento dos créditos; QUE esteve reunido com SONIA em diversas oportunidades, tendo sido ao final acordado o pagamento de percentuais dos montantes a receber da SESAU, para que SONIA diligenciasse junto à Secretaria o pagamento dos valores; QUE, posteriormente, SONIA levou o colaborador até a pessoa de **BRITO MIRANDA**; QUE o colaborador 'ANTONIO BRINGEL esteve reunido com **SONIA VIEIRA e BRITO MIRANDA** no escritório político deste, situado no JK Business (em frente ao Banco da Amazônia); QUE o outro sócio da CARDIOMED, Cristiano Rosa (também colaborador), também esteve presente na reunião; QUE, na oportunidade, o sr. **BRITO MIRANDA** teve conhecimento dos fatos e afirmou que intercederia junto à SESAU para que houvesse o pagamento dos créditos detidos pela CARDIOMED; QUE a reunião com **BRITO MIRANDA**, marcada por SONIA, serviu para que os colaboradores pudessem ter confiança de que os pagamentos seriam de fato feitos pela SESAU; QUE, após **SONIA** ter intercedido junto à SESAU, a CARDIOMED recebeu o montante de R\$1.000.000,00; QUE, em razão disso, o colaborador, junto com seu sócio, pagou R\$100.000,00 a **SONIA VIEIRA**, conforme combinado; QUE o pagamento do valor foi feito por meio de cheque; QUE, para dar aparência de licitude ao pagamento do montante, SONIA celebrou contrato com a CARDIOMED, sob o pretexto de prestar consultoria; QUE **SÔNIA VIEIRA** foi buscar o cheque na sede da CARDIOMED, em Araguaína, e que as câmeras da empresa registraram sua presença; QUE **SONIA VIEIRA** solicitou que um funcionário da CARDIOMED a acompanhasse até a agência bancária, com o objetivo de sacar o dinheiro recebida; QUE ela foi acompanhada pelo funcionário Edilson Ferreira Nunes (gerente da Cardiomed) até a agência do Banco do Brasil em Araguaína; QUE a própria **SÔNIA VIEIRA** efetuou o saque do cheque e, na sequência, efetuou alguns pagamentos no guichê do caixa, conforme o sr. Edilson relatou ao colaborador.”

Pelo que foi exposto pelo colaborador, evidencia-se a possível prática de tráfico de influência por parte de **SONIA VIEIRA** a mando de **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA**, sendo certo que, segundo dão a entender os delatores, BRITO MIRANDA, sem o conhecimento de seu filho, o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Governador do Estado MARCELO MIRANDA, teria cobrado um percentual sobre os recebíveis, a pretexto de influir nas decisões da Secretária Estadual de Saúde.

O suposto tráfico de influência pode estar voltado à aceleração na liberação de pagamentos pela SESAU às empresas contratadas. Para tanto, há indícios de que estariam associados **SONIA VIEIRA, BRITO MIRANDA e IBSEN SUETÔNIO**.

Segundo as declarações do colaborador **ANTÔNIO BRINGEL** (02.06.2017), **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** teria indicado "**SONIA VIEIRA para atuar como intermediária, visando a liberação dos pagamentos, por parte do Estado; QUE soube por intermédio do Dr. IBSEN e por ela própria que esta também atuava para outras empresas, tendo a mesma citada como exemplo a CARDIOMEDICAL e ENDOCARDIO**".

#### **2.4.4 HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**

Segundo informações colhidas durante a interceptação telefônica de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, o ex-Secretário de Saúde **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** teria atuado de maneira proeminente na perpetuidade do rentável esquema de desvio de recursos públicos e de apropriação de valores oriundos de materiais licitados com sobrepreço.

De início, como já salientado no panorama do núcleo médico, equipamentos desviados do HGP teriam sido encaminhados para o HOSPITAL SANTA THEREZA, de caráter privado.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, HENRIQUE BARSANULFO é réu em ação de improbidade administrativa apurada no bojo da chamada OSCIP BRASIL, na qual se apura a responsabilidade pelo desvio de aproximadamente 23 milhões de reais do Fundo Nacional de Saúde (FUNASA).

Ocorre que, a persecução na esfera cível, segundo o Parquet, não teria sido suficiente para demovê-lo de seu comportamento criminoso. No bojo da interceptação nº 0004119-44.2017.4.01.4300, JOSÉ EDSON XAVIER conversa com SEBASTIÃO CARLOS DOS



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

REIS RODRIGUES, em diálogo realizado no dia 19/09/2017:

*“Transcrição :SEBASTIÃO fala que o diretor do hospital Dom Orione está cobrando 24% de taxa de comercialização para que seja aceito o material que será usado no paciente. JOSÉ EDSON fala que estes caras não estão entendendo a mudança das coisas. SEBASTIÃO argumenta que a PF está em cima, batendo em qualquer coisa. SEBASTIÃO fala que a moça do hospital, que mexe com OPME é ligada à BIOTRONIC e ele acha que ela recebe propina. SEBASTIÃO dá a entender que existe um "esquema" na atual gestão (governo?) onde Henrique Furtado é um dos responsáveis”.*

O auto circunstanciado nº 03/2017, por seu turno, torna evidente que HENRIQUE FURTADO tem amplo conhecimento do esquema criminoso e que *disputa mercado com o grupo rival*, formado por ANDRÉS SÁNCHEZ e IBSEN SUETÔNIO. Em trechos da conversa entre HENRIQUE FURTADO e o Superintendente do Hospital Don Orione, OSVAIR CUNHA, extrai-se o seguinte diálogo:

*“Transcrição: OSVAIR CUNHA (Superintendente Executivo do Hospital Don Orione, de Araguaína), conversa com HENRIQUE e pede que ele opere o paciente no Hospital Don Orione e não em Palmas. Por volta do minuto onze, eles conversam sobre o Hospital da Unimed Palmas. Falam que a UNIMED PALMAS está atendendo outros planos de saúde e particulares, concorrendo com outros hospitais. Dizem que o PLANSAÚDE está operando em movimento de tartaruga devido a problemas financeiros.*

Aos 12'35”:

*HENRIQUE: “Pagar 12 mil reais para um cateterismo para os bandidos aqui eles pagam.... doze mil um cateterismo simples! ... um cateterismo particular custa 3 mil e eles cobram do PLANSAÚDE 12 mil reais.*

*OSVAIR: Eles pararam de fazer, estão fazendo só conosco aqui... não sei se voltaram.*

*HENRIQUE: eles estão fazendo aqui, eles urgenciam tudo, é uma bandidada!*

*HENRIQUE comenta que hoje os hospitais estão disputando os pacientes, tendo visto isso aqui (Tocantins), em São Paulo e Belo Horizonte”.*

Por fim, como já salientado por ocasião da apresentação do panorama do núcleo médico, **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, ex-secretário de Saúde do Estado do Tocantins, confessou durante as interceptações ter se apropriado de equipamento público, adquirido com recursos do Estado, para direcioná-lo a sua clínica particular.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Após a 3ª prorrogação da interceptação telefônica determinada nos autos de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, foi verificado que um aparelho de hemodinâmica de grande porte fora removido do HGP (CYGNUS VMI) por determinação de HENRIQUE BARSANULFO FURTADO, durante sua gestão à frente da SESAU/TO. A conversa tida entre HENRIQUE e um médico de Goiânia, se dera no contexto de uma proposta por ele recebida para assumir o setor de cardiologia do Hospital Oswaldo Cruz, de Palmas:

*Transcrição :HENRIQUE diz que tem uma reunião hoje com a diretoria do hospital Oswaldo Cruz. Diz que eles mandaram embora o cardiologista do hospital e **agora eles estão querendo terceirizar o serviço cardiológico do hospital com ele (HENRIQUE)**. No entanto, HENRIQUE disse aos diretores do hospital que só pegaria a cardiologia se **pegasse também a hemodinâmica e a UTI**.*

51":

*HENRIQUE: você teria interesse em terceirizar essa hemodinâmica aqui do OSVALDO CRUZ?*

*JOSÉ ANTONIO: já tem a hemodinâmica aí?*

*HENRIQUE: não, não tem, **mas eu tenho um aparelho que eu tirei do HGP**, que é um CYGNUS PHILIPS VMI que estava muito bom quando estava trabalhando lá e o tubo estava com... **tinha no máximo uns dois meses de uso**. Então eu acho que esse aparelho daria para usar lá, a gente podia fazer uma... **dar uma ajeitada, fazer juntos isso aí, botar aquele aparelho né**. Agora eu, quando eu vendi a outra hemodinâmica para os vagabundos [IBSEN e ANDRÉS?] lá, eu fiz um acordo com eles para por 10 anos eu não montar outro serviço de hemodinâmica aqui. Então aí tem que ficar tudo no teu nome aí.*

Mais à frente, a remoção do equipamento é novamente confirmada por HENRIQUE BARSANULFO, que afirma ter os meios necessários para assumir a empreitada no Hospital Oswaldo Cruz, de natureza privada:

*"Transcrição :HENRIQUE conversa com MARCIO, provavelmente é um médico do hospital neurológico de Goiania. Ele diz que o cardiologista WALLACE do hospital OSVALDO CRUZ foi demitido porque brigou com o filho do dono do hospital. Agora, os diretores do hospital estão querendo terceirizar o serviço de cardiologia com ele, mas que só aceitaria pegar o serviço se pegasse também a hemodinâmica e a UTI. A conversa é um convite de HENRIQUE para que os médicos venham para PALMAS trabalhar com ele no hospital OSVALDO CRUZ.*

***Aos 3 minutos e 8 segundos da conversa, HENRIQUE novamente fala que pode pegar***



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

***o aparelho do HGP:***

***3'8":***

***HENRIQUE: tem aquele aparelho aqui que eu tirei do HGP. Talvez dê para a gente colocar lá, se der para colocar e vocês quiserem colocar, pode colocar".***

### **3- DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA**

No caso em apreço, conforme exposto no tópico anterior, os elementos informativos coligidos aos autos até o presente momento sugerem a prática dos seguintes crimes:

(i) **fraude à licitação** (art. 90 da Lei n. 8.666/93), uma vez que há indícios de que as licitações realizadas pelo Estado do Tocantins para aquisição, principalmente, de órteses e próteses, foram lastreadas em pareceres com indicação direcionada de materiais médico-hospitalares muito específicos e de alto custo, fornecidos apenas por um número limitado de empresas. Conforme visto, a manobra consistia em tornar específicos materiais de uso corriqueiro e de alto valor agregado, permitindo a compra do bem por valores próximos ao **teto da tabela de referência do SUS**;

(ii) **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) em situação de continuidade delitiva, porquanto, os elementos reunidos nos autos até o momento indicam a existência do recebimento de vantagens indevidas pelos investigados, a fim de direcionar processos licitatórios da área de saúde do Estado do Tocantins com a especificação proposital e previamente combinada de materiais médico-hospitalares de alto custo, permitindo, posteriormente, que uma parte do sobrepreço auferido pela empresa às custas do Estado fossem apropriadas pelos médicos envolvidos;

(iii) **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), uma vez que teria havido pagamento a médicos, com a finalidade de que, por meio de pareceres em processos licitatórios realizados pelo Estado do Tocantins, indicassem materiais médico-hospitalares específicos e de alto custo, com o fito de direcionar a licitação para empresas previamente alinhadas;

(iv) **tráfico de influências** (art. 332 do Código Penal), tendo em vista a possível



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

influência exercida por alguns dos investigados no Poder Executivo do Estado do Tocantins, para obter a liberação de pagamentos propositalmente contingenciados e, como consequência, obter um percentual quando de seu pagamento;

(v) **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal), visto que, em tese, vários médicos, empresários, agentes públicos, pessoas jurídicas e outros envolvidos teriam se associado com a finalidade de cometer os delitos acima mencionados.

(vi) **organização criminosa** (art. 2º da Lei 12.850/13), dada a existência de associações em multi-nível, com a atuação de grupos paralelos de menor escala, e uma rede de pagamentos sistematizados de propinas para a obtenção de contratos de fornecimento e maximização de vantagens em prejuízo do erário público;

Os indícios de autoria e de materialidade estão demonstrados nos seguintes elementos: **a)** depoimentos prestados por ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR, a título de colaboração premiada (fls. 32/35 e 36/39 dos autos n. 4119-44.2017.4.01.4300, 13/14 do IPL 305/2017 e 169/170 destes autos); **b)** Informação Policial n. 118/2017 e documentos que a instruíram (Apenso I – Volumes I a III – IPL n. 305/2017); **c)** Informação Policial n. 180/2017 e documentos que a instruíram (Apenso II – Volumes I e II – IPL n. 305/2017); e **d)** Informação Policial de fls. 40/49 dos autos n. 4119-44.2017.4.01.4300; e) Informação Policial n. 460/2017 (Apenso II – IPL n. 305/2017); f) Informação Policial n. 346/2017 (Apenso III – IPL n. 305/2017).

#### 4. DOS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Criada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a prisão temporária, foi instituída com o objetivo de assegurar a **eficácia das investigações criminais** quanto a crimes de manifesta gravidade. Seu objetivo claro foi eliminar a denominada "prisão para averiguações" que, não raro, implicava abusos por parte das autoridades policiais e não se submetia ao indispensável crivo do Poder Judiciário.

A partir de sua vigência, portanto, a representação policial deixou de ser uma mera



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

comunicação da prisão ao Poder Judiciário sujeitando-se, portanto, à prévia análise de sua necessidade e da proporcionalidade em sua decretação.

Analisando o desenho normativo do instituto observa-se que a prisão temporária representa espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase inicial de investigações, *com prazo preestabelecido de duração*. Esta restrição preordena-se a situações invulgares nas quais a privação da liberdade do investigado é *indispensável para a obtenção de elementos de convicção* atinentes à autoria e materialidade das infrações penais elencadas pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes de natureza hedionda e equiparados (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Nos termos do art. 1º da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária:

**Art. 1º Caberá prisão temporária:**

*I - quando **imprescindível** para as investigações do inquérito policial;*

*II - quando o indicado **não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;***

*III - quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

*a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);*

*b) **seqüestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*

*d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*e) **extorsão mediante seqüestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*

*f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*

*g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*

*h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*

*i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);*

*j) **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);*

*l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;*

*m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*

*n) **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

- o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).  
p) **crimes previstos na Lei de Terrorismo**. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Predomina na doutrina o entendimento de que, para sua decretação, deverão existir, invariavelmente, **indícios de autoria ou participação** dos investigados, além de **prova da materialidade delitiva**, nos crimes listados no inciso III do art. 1º (*fumus comissi delicti*). Além deste requisito, exige-se a combinação do inciso III deste dispositivo, alternativamente, com uma das hipóteses dos incisos I ou II, de modo que, devem estar presentes a **imprescindibilidade da segregação cautelar** para a investigação policial ou a situação de inexistência de domicílio certo ou de identidade incontroversa (hipótese normativamente absorvida pelo instituto da prisão preventiva). Os incisos I e II, portanto, seriam elementos atinentes à urgência da tutela pleiteada, a justificar, portanto, a sua decretação (*periculum libertatis*).

No caso vertente, há fortes indícios de que se está diante de uma organização criminosa dividida em três núcleos, e com grandes ramificações, que perpassam pelo núcleo médico, pelo núcleo das instituições prestadoras de serviço na saúde e pelo núcleo dos demais servidores públicos.

O *modus operandi* deste esquema, conforme visto, iniciava-se pelo direcionamento da licitação e pela apropriação do sobrepreço pela empresa privada, que partilhava o lucro maximizado da operação com médicos, e por vezes, com ordenadores de despesa que contingenciavam o pagamento para poderem participar do butim. Também na esfera privada foram identificadas compras superfaturadas em manifesto prejuízo ao convênio do **PLANSAÚDE**, concretamente administrado pela **UNIMED CONFEDERAÇÃO**. Em sequência, uma parcela dos valores devidos pelos OPMEs superfaturados era pago à administradora do PLANSAÚDE a título de 'taxa' (propina), em prejuízo ao ente administrado e ao FUNSAÚDE, que custeia o plano em questão.

A atuação da organização criminosa, no entanto, se fez sentir de maneira mais pronunciada no desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. Neste caso, a atuação dos médicos ocorria tanto em clínicas particulares que recebiam repasses do SUS, quanto nas



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

contratações públicas de OPMEs no âmbito da SESAU/TO, sobretudo no âmbito do Hospital Geral de Palmas - HGP.

Por todo o exposto, em face dos fatos pormenorizadamente apresentados na presente decisão, infere-se que a organização criminosa, em seu núcleo médico, é aparentemente comandada pelos investigados **IBSEN SUETÔNIO** e **ANDRÉS SANCHES**, sendo manifesta a culpabilidade dos demais médicos envolvidos no esquema criminoso.

Assim, considerando as circunstâncias e as condutas individualizadas acima expostas, bem como a documentação carreada aos autos, verifica-se que há fortes elementos de convicção para se concluir pelo envolvimento dos investigados **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, GENILDO FERREIRA NUNES, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, LEANDRO RICHÁ VALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA e SILVIO ALVES DA SILVA**, nos crimes de fraude à licitação, associação criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva (artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro).

Como já dito alhures, são fortes os indícios de que os integrantes do núcleo médico acima nomeados fazem parte de um vasto esquema de corrupção, razão pela qual, a decretação da prisão temporária em relação a eles é absolutamente imprescindível ao prosseguimento das investigações. Tal providência, longe de se embasar apenas em conjecturas ou inferências, decorre da forte percepção de que, a manutenção circunstancial dos investigados em liberdade poderá implicar o extermínio de provas em relação ao pagamento de propinas de origem ainda não descortinada nesta apuração.

Ressalte-se que, mesmo no tocante aos médicos que não receberam quantias tão consideráveis, a segregação temporária é medida salutar, a qual possibilitará uma melhor delimitação da amplitude de sua participação na organização criminosa, bem como objetivará afastar a possibilidade de interferências na coleta de provas atinentes ao comprovado e sistemático pagamento de propinas, corrupção passiva e peculato por eles perpetrado.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Como bem destacou o órgão acusatório, embora haja evidências razoáveis quanto ao pagamento de vantagens indevidas pela CARDIOMED, não se pode ignorar que outras empresas que atuam no Estado do Tocantins possam ter se submetido ao mesmo *modus operandi*, anteriormente observado, situação que reforça a necessidade de decretação da prisão temporária em seu desfavor.

Caso essa providência extrema não seja tomada de imediato, comprometer-se-á sobremaneira a investigação, medida esta que poderá desarticular, por completo, o esquema criminoso das OPMEs no Estado do Tocantins. Não se pode ainda olvidar a influência de que dispõem os acusados, assim como o livre acesso destes às dependências de administração do Estado e ao Hospital Geral de Palmas – HGP, ocasião em que elementos importantes de convicção poderiam ser concretamente eliminados, em prejuízo às investigações.

O mesmo não se aplica, porém, aos médicos investigados **CHARLSTON CABRAL RODRIGUES** e **JUAN FERNANDO TERRONES CACERES**. Malgrado seja inconteste o recebimento de vantagens ilícitas por parte destes acusados, dos elementos de convicção reunidos nos autos não se infere, *a priori*, que seu envolvimento na organização criminosa seja de grande monta. Ao contrário, dos elementos por ora reunidos extrai-se que sua posição dentro da organização era periférica e circunstancial, concorrendo para tal convicção a menor dimensão dos pagamentos feitos em seu benefício. Em relação a tais acusados, portanto, malgrado a bem elaborada representação policial, dou por adequada a decretação de sua condução coercitiva.

Também constam dos autos, em complementação à representação policial, manifestação do Ministério Público Federal na qual foi requerida a prisão temporária de **JOÃO PAULO BERNARDO, JOSÉ EDSON XAVIER, RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA** (ex Secretário de Saúde do Estado) e **RAIMUNDO FILHO** (ex subsecretário de saúde)<sup>25</sup>.

Em complementação a este pedido, às fls. 183/190, foi requerida a prisão temporária de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, com esteio nos elementos de convicção reunidos no bojo da interceptação telefônica de n. 0004119-44.2017.4.01.4300.

25 Cf. fls. 122, verso.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

De início, não encontro presentes os requisitos necessários à decretação da prisão temporária em desfavor de **JOÃO PAULO BERNARDO** e **JOSÉ EDSON XAVIER**. Conforme já explanado acima, **JOÃO PAULO BERNARDO** e **JOSÉ EDSON XAVIER** atuam como representantes comerciais e possuem amplo conhecimento da estrutura do serviço público de saúde deste Estado. Como já dito, **JOÃO PAULO BERNARDO**, atualmente operador da **MR BIOMÉDICA**, já foi diretor de hospital público no Tocantins, tendo sido posteriormente transferido para o Hospital Geral de Palmas, onde trabalhou na direção de logística e compras. Por seu turno, **JOSÉ EDSON XAVIER** é servidor público estadual e trabalha como enfermeiro na equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Geral de Palmas. Além destes fatos, também atua como o operador local da **CARDIO MEDICAL**, responsável pela distribuição de produtos da marca MEDTRONIC.

Apesar de tais circunstâncias, não se infere dos autos, elementos de convicção necessários à decretação de sua prisão temporária. Dos elementos reunidos no bojo do inquérito, assim como da *interceptação telefônica de n. 0004119-44.2017.4.01.4300*, extrai-se que ambos atuam como intermediários entre os médicos corruptores e as empresas atuantes em situação de “no compliance”, não decorrendo de tal circunstância, porém, a imprescindibilidade de sua custódia para a reunião de elementos probatórios.

Diversa, porém, é a situação do enfermeiro **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA**. Como visto, **RAPHAEL** é responsável por ser o operador local de três empresas ligadas ao esquema de fraudes em debate, quais sejam, a **NEWCOR** (distribuidora de algumas divisões da JOHNSON & JOHNSON e da ABBOTT), a **MASTERMEDIC** e a **ST JUDE**.

Segundo o mesmo raciocínio exposto quanto aos médicos investigados, a decretação de sua prisão mostra-se indispensável para que se possa delimitar a possível existência de associações criminosas no âmbito de tais empresas, devendo ser enfatizado, outrossim, que na interceptação telefônica, **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** foi flagrado negociando valores para pagamentos escusos, e combinando preços por ocasião da aquisição de OPMEs, sendo fortíssimos os elementos de convicção reunidos em seu desfavor.

Por fim, a decretação de prisão temporária em desfavor de **MÁRCIO CARVALHO**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**DA SILVA CORREIA** e **RAIMUNDO FILHO** é medida extrema diante dos elementos probatórios reunidos em seu desfavor. Em face dos investigados, conforme visto, pesa, tão somente, o recente depoimento prestado por **ANTÔNIO BRINGEL** perante o Ministério Público Federal, dando conta do recebimento indevido de vantagens em períodos distantes. Diversamente dos demais investigados, em detrimento dos quais foi determinada a prisão temporária na presente decisão, em desfavor de **MARCIO CARVALHO** e **RAIMUNDO FILHO** foram reunidos pelos órgãos de persecução penal apenas o depoimento do delator **ANTONIO BRINGEL**. Por evidente, a colaboração premiada consubstancia apenas um meio de obtenção de provas, não se prestando, em meu sentir, para decretar a medida cautelar de prisão temporária, quando para a confirmação dos fatos indicados não foram reunidos outros elementos de convicção (como observado em relação a todos os demais atingidos pelo decreto acautelatório).

Além de se encontrarem em situação diversa da dos demais investigados em desfavor dos quais foram reunidos um forte corpo probatório, os fatos apontados em relação a estes alvos são antigos e pendem de confirmação por outros elementos de convicção, sendo adequada, por todas estas razões, apenas a condução coercitiva em seu desfavor.

Finalmente, merece integral acolhimento o pedido de prisão temporária de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, formulado pelo Ministério Público Federal, porquanto, conforme visto, em desfavor deste investigado foram reunidos fortes elementos indicadores dos crimes de corrupção passiva e peculato, constando da interceptação de nº 0004119-44.2017.4.01.4300 elementos que apontam para sua ampla atuação, em disputa com parte dos investigados pelo domínio das atividades de cardiologia na capital do Tocantins, mediante o emprego do mesmo *modus procedendi*, e segundo os mesmos parâmetros observados (exaustivamente indicados durante a fundamentação).

Assim, tendo em vista os elementos de convicção até então reunidos em desfavor dos supracitados investigados, recomenda-se a decretação de sua prisão na modalidade temporária, mantendo-se a custódia cautelar apenas enquanto for necessária e indispensável para a efetiva instrução processual penal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Quanto ao prazo da segregação temporária, dou por adequada a **redução do prazo da prisão temporária para o patamar de apenas 03 (dias)**, porquanto, o art. 2º não determina como indispensável o cumprimento matemático e inexorável do prazo de 05 (cinco) dias em função da decretação desta medida cautelar. Dada a necessidade da leitura do instituto à luz do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89, entendo que o juízo de imprescindibilidade se sustenta, no tocante aos órgãos de persecução penal, pelo prazo de apenas 03 (três) dias, já considerada nesta medida a impressionante quantidade de envolvidos, e a execução da medida, de maneira simultânea, em diversos Estados da Federação.

Por fim, conquanto o Departamento de Polícia Federal tivesse identificado na cidade de Palmas a existência de **31 médicos especializados em cardiologia e atividades correlatas**, dessumindo-se de tal circunstância a inexistência de abalos irreparáveis na custódia dos aludidos investigados, entendo que a prisão temporária de mais de 10 médicos cardiologistas em plena atividade poderá ocasionar algumas dificuldades para a realização de procedimentos desta natureza nesta municipalidade. Também por esta razão, a prisão temporária, **salvo comprovação cabal de sua imprescindibilidade** para a continuidade da investigação, será limitada ao já mencionado prazo de 03 (três) dias, determinado na presente decisão.

Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido de prisão temporária, nos estritos moldes acima delineados**, limitando-se a custódia cautelar por apenas **03 (três) dias**, prazo dimensionado à luz dos fortíssimos elementos apurados em desfavor dos acusados, e de suas circunstâncias pessoais e da essencialidade de suas atividades.

## 5. DOS PEDIDOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS

No que concerne a **ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO, ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO NOGUEIRA, ANTONIO GONCALVES BEZERRA, ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CARLOS ALBERTO CORTES, CARLOS ANTONIO FONSECA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (CÍNTIA), CIRO SOUZA CHAVES, DANIEL EUGENIO**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**DOS SANTOS, DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA, EB MIRANDA ARA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA, FRANÇOIS TORRES NIGRO, GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ, GILMAR BRAZ DA ROCHA, GLAUCIA DA SILVA CARVALHO, IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, JOEL ALVES PEREIRA, JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES, JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR, KURT KANINSKI, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, PATRÍCIA MARTININANI, PAULO CÉSAR PINHEIRO GOMES, RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA, RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI, RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA, SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO, TADEU PAULO GOMES, VASCO DA SILVA AREIAS, SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO e JUSCELINO GOMES DIVINO JÚNIOR**, cujas condutas foram devidamente individualizadas no tópico 2, há elementos de convicção que apontam para sua participação nos fatos investigados, justificando-se, na forma como pleiteada pela autoridade policial, o deferimento de sua condução coercitiva.

O mesmo se revela em relação aos investigados **CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, JUAN FERNANDO TERRONES CACERES, JOÃO PAULO BERNARDO, JOSÉ EDSON XAVIER, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA e RAIMUNDO FILHO**, conforme fundamentos transcritos acima que levaram ao indeferimento da prisão temporária pleiteada em seu desfavor.

Dos elementos de convicção reunidos em juízo infere-se que, tais investigados poderão trazer aos autos novas informações para identificação dos demais envolvidos, assim como colaborar para o dimensionamento do esquema de pagamento de propina a médicos no Estado do Tocantins, mediante atos de direcionamento de licitações para empresas alinhadas ao grupo criminoso.

Desse modo, entendo suficientemente demonstrada em relação aos referidos investigados, a necessidade e utilidade da medida de *condução coercitiva*, conforme requerido pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, devendo ser, por esta razão, **deferida in**



0 0 0 5 7 6 9 2 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

*totum.*

Entretanto, reputo inadequada a condução coercitiva de **CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE**. Como já salientado, parte dos valores recebidos pelo investigado **IBSEN SUETONIO TRINDADE** foram depositados na conta corrente de sua genitora, **CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE**, conforme documentos apresentados pelos colaboradores, sendo fortes os indícios de que referida investigada, nascida em 25/12/1927, e que possui praticamente noventa anos, teve suas contas bancárias e demais dados utilizados por seu filho IBSEN, para que houvesse o recebimento mascarado de propinas em suas atividades.

Desta forma, consideradas as circunstâncias pessoais da investigada, e tendo em vista a provável utilização de seus dados para o recebimento indevido de propinas por parte de seu filho e ora investigado **IBSEN SUETÔNIO**, **o indeferimento de sua condução coercitiva é medida que se impõe.**

Defiro, por fim, a condução coercitiva de **LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Palmas, e proprietário do Hospital Santa Thereza, ante a farta menção a esta instituição, e o provável conhecimento deste investigado acerca dos fatos a ser declinados em juízo.

## **6. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**

Dado o contexto e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se supor que os operadores do sistema regular de pagamento de propinas tenham em seu poder documentos e dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão do contexto delitivo. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção do esquema criminoso. Não obstante, sua importância é fundamental para demonstrar, *exempli gratia*, o relacionamento espúrio entre os médicos, empresários favorecidos e funcionários públicos, para a obtenção das mais diversas vantagens, assim como o destino dado aos recursos públicos desviados, ou ainda, de que forma e por quais meios se fizeram possíveis



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

os delitos porventura perpetrados.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que as localidades que serão o alvo da medida ora pleiteada, em geral, guardam pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação, consoante se verifica a partir das seguintes observações:

- i) **No domicílio (residencial e comercial) dos investigados** representados por prisão e temporária e por condução coercitiva:

Quanto ao núcleo de **empresários, médicos, agentes públicos beneficiados e terceiras pessoas a eles relacionadas**, vislumbro a concreta necessidade e a utilidade da execução da medida de busca e apreensão.

Em relação a **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, GENILDO FERREIRA NUNES, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, LEANDRO RICHAVALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA, SILVIO ALVES DA SILVA, JOÃO PAULO BERNARDO, JOSÉ EDSON XAVIER, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA, RAIMUNDO FILHO ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO, ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO NOGUEIRA, ANTONIO GONCALVES BEZERRA, ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CARLOS ALBERTO CORTES, CARLOS ANTONIO FONSECA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (CÍNTIA), CIRO SOUZA CHAVES,**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**DANIEL EUGENIO DOS SANTOS, DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA, EB MIRANDA ARA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA, FRANÇOIS TORRES NIGRO, GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ, GILMAR BRAZ DA ROCHA, GLAUCIA DA SILVA CARVALHO, IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO PAULO BERNADO, JOEL ALVES PEREIRA, JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES, JOSÉ EDSON XAVIER, JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR, KURT KANINSKI, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, PATRÍCIA MARTININANI, PAULO CÉSAR PINHEIRO GOMES, RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA, RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA, SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO, TADEU PAULO GOMES, VASCO DA SILVA AREIAS, SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, JUSCELINO GOMES DIVINO JÚNIOR LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA e HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, a medida é imperativa, diante da grande possibilidade de terem armazenado em suas residências documentos em papel ou mídia eletrônica, que corroborem os indícios de materialidade e autoria dos delitos provavelmente praticados, além de outros que porventura possam ser apurados.

Ressalto que, em se tratando de operações supostamente ilegais é provável que os documentos que as registram estejam na posse direta dos investigados, em suas residências, e não em locais de acesso público, de modo que a busca e apreensão em seus endereços é pertinente e atende, de maneira comedida e proporcional, aos interesses da investigação conduzida atualmente pela Polícia Federal.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, **o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial**, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Nesses termos, **deve ser integralmente deferido o pedido de busca e apreensão formulado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF:**

- ii) ***na sede das pessoas jurídicas investigadas e suas filiais: INFINITY MEDICAL 2002 LTDA, MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA – EPP, NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP (NORDEST MED) (matriz), NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP (NORDEST MED) (filial), ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, THEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (PLAN SAÚDE), UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS - UNIMED DISTRIBUIDORA, ENDOCARDIO MATERIAL MÉDICO LTDA, INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA., RITMOCORDIS (Clínica de Ritmologia de Palmas Ltda.), CARDIO MEDICAL, ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA, BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA e no endereço comercial de JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, situado em sala localizada no prédio JK BUSINESS, na Avenida JK, Palmas/TO).***

As empresas supramencionadas, como explanado nos tópicos anteriores, também foram supostamente beneficiadas pelo esquema criminoso engendrado. Há indícios contundentes de que tais estabelecimentos comerciais teriam sido beneficiados no fornecimento de OPMEs na rede pública e privada do Estado do Tocantins, mediante direcionamento de licitações e



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

pagamento de propinas.

Ademais, os elementos trazidos com a representação da Autoridade Policial são consistentes em indicar que as empresas possivelmente envolvidas estariam agindo em comunhão de desígnios com agentes públicos ligados ao Governo do Estado do Tocantins.

Logo, é possível que se encontrem guardados nos estabelecimentos comerciais delineados acima (sede e filiais) documentos que interessem à investigação, sendo razoável e pertinente o pedido formulado pela Autoridade Policial.

Por todo o exposto, as medidas de busca e apreensão requeridas pela autoridade policial e pelo MPF **devem ser integralmente deferidas.**

- iii) **em órgãos público e em salas comerciais vinculadas aos investigados:**  
SECRETARIA DE SAÚDE e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO do Estado do Tocantins e na sede da Administração do prédio JK Business.

Do mesmo modo, entendo imprescindível o acesso à SECRETARIA DE SAÚDE e à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ambas do Estado do Tocantins, o que possibilitará a colheita de dados e a apreensão de documentos e dispositivos nos quais são cadastrados servidores e autorizados procedimentos cirúrgicos.

Ainda, conforme demonstrado pelo MPF, em novo depoimento prestado por **ANTÔNIO BRINGEL**, novos alvos surgiram nesta investigação, tendo o colaborador revelado a possível participação de **SÔNIA VIERIA SPIES** e **JOSÉ EDIMAR DE BRITO MIRANDA**, mediante suposta prática dos delitos de associação criminosa e de tráfico de influência.

Nesse contexto, a busca e a apreensão deverão abarcar, também, o endereço profissional de **BRITO MIRANDA**, sendo necessário o cumprimento da medida nos setores administrativos do prédio JK Business, a fim se apreender os computadores, dispositivos e/ou livros de registros de acesso das pessoas ao local, no período de junho a outubro de 2015.

Este período se coaduna com aquele em que teria sido formalizado contrato pela



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

CARDIOMED (16.07.2015) e em que **SÔNIA VIERIA SPIES** teria recebido vantagem indevida dos colaboradores e sócios da CARDIOMED (09.10/2015), para fins de agilizar o pagamento pelo Estado do Tocantins.

Assim, a medida de busca e apreensão requerida pelo MPF **deve ser integralmente deferida.**

## **7. DOS ENDEREÇOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS**

Nesta oportunidade, postula-se pela prisão temporária, pela condução coercitiva de diversos alvos e pela busca e apreensão em diversas localidades diferentes, entre residências e sedes de empresas, situadas em vários estados da federação.

As pessoas a ser presas temporariamente ou conduzidas coercitivamente, e os locais que serão objeto de busca e apreensão foram suficientemente indicados nos autos, motivo pelo qual a ausência pormenorizada do endereço respectivo por ocasião da representação não prejudicou a análise dos pedidos cautelares.

A informação/confirmação de endereços, posterior ao eventual deferimento das medidas, consoante postulado, visa à otimização dos trabalhos e dos gastos correspondentes, estando em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e a Atividade Judicial, notadamente, da eficiência, inexistindo qualquer prejuízo à investigação e aos investigados.

Desta forma, **defiro a posterior juntada dos endereços** para a confecção dos mandados, **tal como postulado pela autoridade policial**, ocasião em que os endereços apresentados passarão por novo crivo deste Juízo.

## **8. DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

A Autoridade Policial postulou pelo bloqueio de valores constantes nas contas bancárias e/ou investimentos (bloqueio de ativos pelo BacenJud na data da deflagração), e pelo

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

sequestro dos bens imóveis e móveis adquiridos com o produto dos crimes ora apurados e daqueles de aparente origem lícita ou adquiridos em data anterior aos anos de 2013/2014, pelos médicos investigados.

A mesma medida foi postulada em relação à empresa **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA.** – ME e a todos os seus sócios no limite de **R\$ 1.698.125,72** (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) e observada a porcentagem de participação no capital social.

O sequestro é medida assecuratória teleologicamente preordenada a garantir a reparação civil decorrente do ilícito imputado aos investigados. A medida tem lugar quando presentes indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens (art. 126, CPP e 4º da Lei 9.613/98), e incidirá sobre aqueles obtidos com proveitos da infração (CPP, art. 125).

Entretanto, como bem salientado pelo Parquet, ao caso em tela se aplicam os dispositivos do Decreto-lei nº 3.240/41, uma vez que a representação narra delito precedente que, em tese, acarretou prejuízos à Administração Pública Federal. A norma especial estatui que bens de propriedade de pessoas indiciadas ou acusadas por crime desta natureza estão sujeitos a sequestro, independentemente de sua efetiva proveniência ilícita.

De modo mais específico, aplicando-se ao caso vertente a regra especial estabelecida pelo Decreto-lei 3.240/41, os requisitos necessários à decretação do sequestro são: a) a existência de fortes indícios da responsabilidade penal; e b) indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

Conforme já pontuado nos tópicos anteriores, entre os anos de 2008 e 2015, os médicos investigado teriam recebido propinas pagas pela CARDIOMED, cujos valores alcançam a impressionante quantia de **R\$ 4.317.515,73 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos)**, referentes aos procedimentos de natureza eletiva, conforme consolidado na tabela abaixo:

BENEFICIÁRIOS	Total Geral
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	R\$ 865.192,43
LEANDRO RICHVA VALIM	



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	R\$ 681.508,00
GENILDO FERREIRA NUNES	R\$ 472.823,12
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO	R\$ 437.377,58
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO GENILDO FERREIRA NUNES FÁBIO DAYALA VALVA	R\$ 321.700,00
MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA	R\$ 311.382,10
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	R\$ 268.077,50
FÁBIO DAYALA VALVA	R\$ 204.898,00
CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE	R\$ 165.637,50
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	R\$ 138.750,00
SILVIO ALVES DA SILVA ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR FERNANDO MOTTA	R\$ 123.537,00
LEANDRO RICHVA VALIM	R\$ 73.520,00
SILVIO ALVES DA SILVA	R\$ 64.702,90
JUAN FERNANDO TERRONES CACERES	R\$ 61.295,50
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	R\$ 37.364,00
FERNANDO MOTTA	R\$ 36.220,00
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	R\$ 26.800,00
SILVIO ALVES DA SILVA ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	R\$ 26.730,10
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 4.317.515,73</b>

Relações de contas e extratos bancários constantes das fls. 56/75 do Apenso III do IPL 305/217 indicam pagamentos realizados pela CARDIOMED a alguns dos médicos investigados no ano de 2012, assim distribuídos:

MÉDICO	VALOR
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	R\$ 86.600,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	R\$ 86.600,00
CARLOS ALBERTO NOVO	R\$ 20.238,15



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

GENILDO FERREIRA NUNES	R\$ 20.238,15
GENILDO FERREIRA NUNES CARLOS ALBERTO NOVO	R\$ 37.642,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	R\$ 43.150,00
GENILDO FERREIRA NUNES CARLOS ALBERTO NOVO FÁBIO D'AYLLA VALVA CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	R\$ 32.968,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 331.486,30</b>

O colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**, por seu turno, apresentou relação de retribuições indevidas pagas aos médicos entre 2008 e 2015, também de natureza eletiva, feitas com recursos do SUS e do PLANSÁUDE, além de outros convênios particulares:

<b>MÉDICOS</b>	<b>Total Geral</b>
Dr. Antônio Fagundes da Costa Júnior	R\$ 26.800,00
Dr. Carlos Alberto Figueiredo Novo	R\$ 681.508,00
Dr. Fábio D'Ayala Valva	R\$ 204.898,00
Dr. Fernando Motta	R\$ 36.220,00
Dr. Genildo Ferreira Nunes	R\$ 472.823,12
Dr. Silvio Alves da Silva	R\$ 64.702,90
Dr. Silvio Alves da Silva Dr. Antônio Fagundes da Costa Júnior	R\$ 26.730,10
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.513.682,12</b>

Outrossim, a empresa dos colaboradores firmou contrato de compra e venda com a empresa **RITMOCORDIS** a fim de repassar um equipamento denominado "ENSITE", no valor de **R\$ 390.000,00**, (da CARDIOMED para a **RITMOCORDIS**), de propriedade dos médicos investigados **GENILDO FERREIRA NUNES, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO e FABIO D'AYALA VALVA**.

Deste modo, de forma individual, os médicos investigados teriam recebido as



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

seguintes quantias:

<b>MÉDICO</b>	<b>CPF</b>	<b>VALOR</b>
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	R\$ 681.508,00
GENILDO FERREIRA NUNES	837.250.914-04	R\$ 965.884,39
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO	231.184.168-82	R\$ 523.977,58
MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA	371.383.831-34	R\$ 311.382,10
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	393.193.420-91	R\$ 520.315,00
FÁBIO DAYALA VALVA	075.510.427-76	R\$ 409.796,00
LEANDRO RICHA VALIM	837.406.431-53	R\$ 73.520,00
SILVIO ALVES DA SILVA	401.939.181-53	R\$ 129.405,80
JUAN FERNANDO TERRONES CACERES	176.103.728-54	R\$ 61.295,50
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	023.292.499-69	R\$ 37.364,00
FERNANDO MOTTA	886.522.701-04	R\$ 72.440,00
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	996.206.346-91	R\$ 53.600,00
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	R\$ 701.746,15

Como se observou nas tabelas antecedentes, os referidos alvos ainda receberam pagamentos de forma conjunta, o que caracteriza solidariedade, cujos valores foram assim detalhados pela autoridade policial:

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>VALOR</b>
GENILDO FERREIRA NUNES	837.250.914-04	R\$ 32.968,00
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	
FÁBIO D'AYLLA VALVA	075.510.427-76	
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	023.292.499-69	
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	393.193.420-91	R\$ 865.192,43
LEANDRO RICHA VALIM	837.406.431-53	
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	231.184.168-82	
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	R\$ 711.700,00
GENILDO FERREIRA NUNES	837.250.914-04	
FÁBIO DAYALA VALVA	075.510.427-76	
SILVIO ALVES DA SILVA	401.939.181-53	R\$ 123.537,00
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	996.206.346-91	
FERNANDO MOTTA	886.522.701-04	
ANDRES GUSTAVO SANCHES	231.184.168-82	R\$ 874.351,61

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

ESTEVÃO IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	<b>393.193.420-91</b>	
SILVIO ALVES DA SILVA ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	<b>401.939.181-53</b> <b>996.206.346-91</b>	R\$ 53.460,20
GENILDO FERREIRA NUNES CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	<b>837.250.914-04</b> <b>284.423.502-68</b>	R\$ 37.642,00

Por fim, conforme já explanado em tópicos anteriores, foram concedidos cerca de **R\$ 1.698.125,72 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)** em “descontos”, entre os anos de 2010 e 2016, para a empresa **INTERV CENTER** (CNPJ: 10.441.677/0001-19), revelado em 350 notas fiscais apresentadas pelos colaboradores. Tais valores referem-se apenas aos procedimentos médicos de urgência, não abrangendo, portanto, os procedimentos de natureza eletiva.

Neste caso específico, não é possível definir quais sócios da **INTERV CENTER** foram os beneficiários da propina, devendo a pessoa jurídica e seus sócios responderem solidariamente pelos valores recebidos indevidamente.

Pesquisa realizada pela Polícia Federal no banco de dados da Receita Federal possibilitou a identificação dos sócios da **INTERV CENTER** e da proporção do capital social de cada um deles:

INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA				
NOME	CNPJ/CPF	PARTICIPAÇÃO	CAPITAL SOCIAL (R\$)	DATA DE ENTRADA
SANGELA MARIA MATOS SILVA	00057451109	Administradora (0%)	0,00	28/11/11
ANDRÉS GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA	23118416882	Sócio	6,65%	04/02/11
SILVIO ALVES DA SILVA	40193918153	Sócio	6,65%	23/10/08
GENILDO FERREIRA NUNES	83725091404	Sócio	6,67%	23/10/08
TAILENE LUBINI CAMPANARO	58531262020	Sócio	6,67%	23/10/08
RICARDO RABELO	47871806149	Sócio	6,67%	23/10/08
REJANE COSTA DE SOUSA	61202355153	Sócio	6,67%	23/10/08
MARCIO ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO	64858570100	Sócio	6,67%	23/10/08
ERASMO PEREIRA ALVINO	32780940263	Sócio	6,67%	23/10/08
ELVIS PRESLEY VILAS BOAS	64855775134	Sócio	6,67%	23/10/08
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	28442350268	Sócio	6,67%	23/10/08
ANTONIO FAGUNDES DA COSTA JUNIOR	99620634691	Sócio	6,67%	23/10/08
ANA CÉLIA DE FREITAS RAMOS TAVARES	64822109100	Sócio	6,67%	23/10/08
ADRIANE PAULA GOMES DE OLIVEIRA	62426087153	Sócio	6,67%	23/10/08
IBSEN SUETONIO TRINDADE	39319342091	Sócio	6,67%	23/10/08
ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPPFER	64839559104	Sócio	6,67%	31/05/17

Assim, diante dos graves fatos apurados, a medida pleiteada mostra-se adequada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

para eventual ressarcimento ao erário público dos prejuízos ocasionados pela possível prática delitativa e, por certo, impedirá eventual dispersão patrimonial após a deflagração da operação.

Diante desses elementos e pela presença dos requisitos autorizadores previstos no Decreto-lei nº 3.240/41, **o deferimento do sequestro dos bens dos investigados**, da empresa **INTEV CENTER** e de seus sócios, nos termos apresentados pela autoridade policial, **é medida que se impõe.**

Destaco, entretanto, que neste momento, a efetivação do sequestro dar-se-á tão somente pelo cadastro de restrição em relação a veículos, por meio do Sistema RENAJUD, e da restrição dos bens imóveis, através do sistema CNIB, dada a ampla abrangência do comando de indisponibilidade, capaz de bloquear todo o patrimônio identificado.

Por outro lado, a medida assecuratória de bloqueio de valores que ora se defere também encontra fundamento legal no art. 4º Lei nº 9.613/98. Por medida de justiça e para satisfazer o interesse público primário, é necessário que os danos causados pelas condutas supostamente criminosas sejam reparados. A determinação do bloqueio de valores depositados nas contas bancárias e das aplicações financeiras dos investigados, da empresa **INTEV CENTER** e de seus sócios mencionados na presente decisão está em sintonia com a necessidade de assegurar cautelarmente tal reparação e, por esta razão, deve ser integralmente deferida, observados os limites de participação de cada um deles, conforme delimitado acima.

Ressalto, por fim, a execução dos atos de indisponibilidade e a efetiva apreciação do pedido de sequestro de bens formulado pelo MPF será analisado, *a posteriori*, em autos apartados, tendo em vista a multiplicidade de bens apresentados e a complexidade de atos para o cumprimento da medida.

## **9. DA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

O Ministério Público Federal requereu ainda a imposição de medida cautelar



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

diversa da prisão prevista no art. 319, II, do Código de Processo Penal em relação aos investigados **SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES** e **JOSÉ EDIMAR DE BRITO MIRANDA**, consistente na **proibição de acesso ou frequência, conjunta ou separadamente, às dependências dos órgãos do Poder Executivo do Estado do Tocantins.**

O *Parquet* argumenta que há possível prática de tráfico de influência exercida pelos referidos alvos em relação a servidores público estaduais. Tais suspeitas giram em torno das recentes declarações prestadas ao MPF pelo colaborador **ANTÔNIO BRINGEL**, que revelou a existência de prévio acordo com **SÔNIA VIERIA**, para que esta, doravante qualificada como assessora (contrato de assessoria administrativa), com livre acesso aos órgãos públicos deste Estado, viabilizasse a liberação dos pagamentos atrasados pela SESAU à CARDIOMED.

Nesse desiderato, segundo o colaborador, foi acordado com a investigada o pagamento de 10% do valor a ser liberado. Com objetivo de atribuir ares de legalidade, foi celebrado contrato que tinha por objeto a prestação de consultoria por **SÔNIA VIEIRA** à CARDIOMED. Com o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela SESAU à CARDIOMED, a investigada teria sido retribuída com a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Também de acordo com **BRINGEL**, a ágil liberação do pagamento pendente foi possibilitada pelo contato mantido entre os colaboradores com os investigados **SÔNIA VIEIRA** e **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA**. Naquela oportunidade, **BRITO MIRANDA** teria se inteirado da situação da CARDIOMED e afirmado que intercederia junto à Secretária de Saúde do Estado do Tocantins para que houvesse o pagamento dos créditos em atraso.

Por fim, constam dos autos procuração em que a CARDIOMED concede a **SÔNIA VIEIRA** amplos poderes para representar a empresa perante a SESAU/TO, a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, Hospitais em geral, em especial, Hospital Geral de Palmas e Hospital Dom Orione em Araguaína/TO, *“para prática de todos os atos necessários para fazer levantamentos de dados financeiros e dar andamento em processos para os respectivos recebimentos, assinar requerimentos, acompanhar informações de licitações, pregões, fazer acordos comerciais”* (fl. 163).



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

Nestas circunstâncias, são fortes os indícios da influência exercida pelos referidos investigados na Administração Pública do Estado do Tocantins, o que recomenda o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para que sejam impedidos de ingressar nos órgãos públicos deste Estado, em especial, na Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração, o que diminuirá o risco de novas tratativas escusas.

Registre-se que a medida cautelar diversa da prisão inculpada no art. 319, II, do CPP, qual seja, *“proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”*, como o próprio dispositivo estabelece, tem por objetivo interromper o acesso de investigados ou acusados a locais em que, pela conjuntura fática, poderiam proporcionar o cometimento de novos delitos e causar embaraços para as investigações em curso. No caso vertente, reputo existente o risco narrado pelo Ministério Público Federal.

Portanto, o pedido formulado pelo MPF de proibição de acesso ou frequência dos investigados **SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES** e **JOSÉ EDIMAR DE BRITO MIRANDA** reveste-se de legalidade e de razoabilidade, razão pela qual ***deve ser também deferido***.

Por fim, esclareço que o descumprimento da medida poderá ensejar a prisão preventiva de SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES e JOSÉ EDIMAR DE BRITO MIRANDA, na forma do art. 312, parágrafo único, combinado com o art. 282, § 4º do Código de Processo Penal, além da responsabilização cível e criminal do servidor que, inadvertidamente, permitir o acesso dos investigados às dependências do Poder Executivo Estadual.

## 10. DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

O compartilhamento de provas pleiteado pelo Departamento de Polícia Federal demanda imediato acolhimento.

Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da Suprema Corte (STF, Pet 3683-2/MG).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que *“A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional”* (AGRESP 201201950377, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016).

Desta forma, ciente de que os elementos de convicção aqui produzidos poderão ser validamente aproveitados para outras investigações, em futuras ações penais e procedimentos administrativos, o deferimento do pleito de compartilhamento das provas é medida que se impõe.

Entretanto, comungo do entendimento do MPF no sentido de que, *a priori*, o compartilhamento de provas deve se limitar ao Departamento de Polícia Federal, ao próprio Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Receita Federal.

Isso porque, caso as informações sejam precipitadamente disponibilizadas aos órgãos envolvidos, poderá exsurgir de tal ato de colaboração a frustração dos demais atos investigativos, especialmente, em caso de identificação parcial dos servidores públicos envolvidos no esquema, dificultando-se, posteriormente, a responsabilização dos investigados ainda não identificados.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** os pedidos formulados pela Autoridade



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

PoliciaI na Representação de fls. 03/83 e 164/165 e complementados pelo Ministério Público Federal às fls. 99/124, 167/168 e 183/190 e, por conseguinte:

1. **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** dos investigados **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, GENILDO FERREIRA NUNES, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, LEANDRO RICHA VALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA, SILVIO ALVES DA SILVA, RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA e HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** pelo prazo de **3 (três) dias**, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89;
  - a) **O prazo da custódia temporária começa a fluir com a efetivação da prisão** do investigado e sua contagem obedecerá invariavelmente ao disposto no art. 10 do Código Penal;
  - b) **Vencido o prazo**, os investigados supramencionados **deverão ser colocados imediatamente em liberdade**, sem necessidade de expedição de alvará de soltura, salvo se sobrevier deliberação judicial pela prorrogação da temporária ou houver sido decretada a prisão preventiva.
  - c) **Os investigados deverão ter respeitado o seu direito à não autoincriminação durante suas oitivas;**
  - d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.
2. **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** formulado em desfavor de **CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA, RAIMUNDO FILHO, JOÃO PAULO BERNARDO e JOSÉ EDSON XAVIER;**
3. **AUTORIZO A CONDUÇÃO COERCITIVA** dos seguintes investigados **ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO, ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO NOGUEIRA, ANTONIO**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**GONCALVES BEZERRA, ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CARLOS ALBERTO CORTES, CARLOS ANTONIO FONSECA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (CÍNTIA), CIRO SOUZA CHAVES, DANIEL EUGENIO DOS SANTOS, DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA, EB MIRANDA ARA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA, FRANÇOIS TORRES NIGRO, GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ, GILMAR BRAZ DA ROCHA, GLAUCIA DA SILVA CARVALHO, IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, JOEL ALVES PEREIRA, JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES, JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR, KURT KANINSKI, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, PATRÍCIA MARTINIANI, PAULO CÉSAR PINHEIRO GOMES, RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA, RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI, RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA, SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO, TADEU PAULO GOMES, VASCO DA SILVA AREIAS, SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA, RAIMUNDO FILHO, JUSCELINO GOMES DIVINO JÚNIOR, LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA, JOÃO PAULO BERNARDO e JOSÉ EDSON XAVIER, os quais serão conduzidos à sede da Polícia Federal para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos sob investigação e lá permanecerão retidos *pele tempo indispensável e necessário à coleta de suas declarações.***

- a) Esclareço, por oportuno, que **o mandado de condução coercitiva só deverá ser exibido e cumprido se houver resistência injustificada** ao acompanhamento dos agentes policiais encarregados da intimação dos investigados.
- b) Do mesmo modo, **deverá ser respeitado o direito à não autoincriminação durante a oitiva dos conduzidos.**
- c) **Concedo** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva.

- d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.
4. **INDEFIRO O PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA** formulado pelo MPF em desfavor de **CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE**, pelos fundamentos acima declinados;
5. **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de documentos, **em papel ou em mídia eletrônica ou em aparelhos celulares e assemelhados**, relacionados aos fatos investigados no inquérito policial 0305/2017 (autos 0004110-82.2017.4.01.4300), incluindo numerário em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, eletroeletrônicos, ou quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa dos investigados, nas seguintes localidades:
- a) No domicílio (residencial e profissional) de **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, GENILDO FERREIRA NUNES, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, LEANDRO RICHÁ VALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA, SILVIO ALVES DA SILVA, JOÃO PAULO BERNARDO, JOSÉ EDSON XAVIER, RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA, RAIMUNDO FILHO, ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO, ALEXANDRE VIDAL CANAPARRO NOGUEIRA, ANTONIO GONCALVES BEZERRA, ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CARLOS ALBERTO CORTES, CARLOS ANTONIO FONSECA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOARES (CÍNTIA), CIRO SOUZA CHAVES, DANIEL EUGENIO DOS SANTOS, DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA, EB MIRANDA ARA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, FERNANDO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA, FRANÇOIS TORRES NIGRO, GEORGE ARAÚJO BRANDÃO DE SÁ, GILMAR BRAZ DA ROCHA, GLAUCIA DA**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**SILVA CARVALHO, IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, JOEL ALVES PEREIRA, JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DE MORAES, JUSCELINO GOMES DIVINO JUNIOR, KURT KANINSKI, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, PATRÍCIA MARTINIANI, PAULO CÉSAR PINHEIRO GOMES, RAFAEL RICARDO LUSTRI ALMEIDA, RAMIRO CHAGAS MORAES BOLDINI, RENATO MICHAEL PEREIRA DA SILVA, SIMONE BASQUES DA CUNHA MELO, TADEU PAULO GOMES, VASCO DA SILVA AREIAS, SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, ERINALDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, JUSCELINO GOMES DIVINO JÚNIOR e HENRIQUE BARSANULFO FURTADO;**

- b) Nas sedes das pessoas jurídicas **INFINITY MEDICAL 2002 LTDA, MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA – EPP, NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP (NORDEST MED) (matriz), NORDESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP (NORDEST MED) (filial), ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, THEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (PLAN SAÚDE), UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS - UNIMED DISTRIBUIDORA, ENDOCARDIO MATERIAL MÉDICO LTDA, INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA., RITMOCORDIS (Clínica de Ritmologia de Palmas Ltda.), CARDIO MEDICAL, ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. e BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.**
- c) Na sede da **Administração do Prédio JK Business**, nesta capital, onde deverão



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

- ser apreendidos computadores, dispositivos físicos ou eletrônicos e/ou livros de registro de acesso das pessoas ao prédio no período de 01.06.2015 a 31.10.2015;
- d) No endereço profissional de **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA**, situado no edifício JK BUSINESS, na Avenida Juscelino Kubitschek, em Palmas/TO;
- e) Nas dependências da **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE** e da **SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO**, ambas do Estado do Tocantins;
6. Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.
7. Desde logo, **autorizo** a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles.
8. **Concedo** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva, busca e apreensão e prisão temporária.
9. O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.
10. **DEFIRO O PEDIDO** de informação posterior dos endereços para confecção dos mandados de prisão preventiva e temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, ora deferidas.
11. **APLICO A MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO prevista no art. 319, II, do Código de Processo Penal** aos investigados **SÔNIA LÚCIA VIERA VIEIRA DA SILVA SPIES** e **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA**, consistente na **proibição de acesso ou**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**frequência, conjunta ou separadamente, às dependências dos Órgãos Públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins;**

12. **DETERMINO** a expedição de ofício ao Governo do Estado do Tocantins comunicando-o da proibição determinada acima. Do ofício deverá constar a observação de que o descumprimento da medida por parte dos investigados acima delineados poderá embasar sua custódia cautelar, assim como a responsabilização dos servidores que permitirem o acesso pelo crime de desobediência, previsto pelo art. 330, do Código Penal.
13. **DETERMINO A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA** dos investigados abaixo declinados, mediante o **bloqueio de valores** constantes nas contas dos investigados (bloqueio de ativos pelo BACENJUD na data da efetivação da medida), observado os limites da responsabilidade individual e solidária detalhados a seguir:

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL		
MÉDICO	CPF	VALOR
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	R\$ 681.508,00
GENILDO FERREIRA NUNES	837.250.914-04	R\$ 965.884,39
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO	231.184.168-82	R\$ 523.977,58
MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA	371.383.831-34	R\$ 311.382,10
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	393.193.420-91	R\$ 520.315,00
FÁBIO DAYALA VALVA	075.510.427-76	R\$ 409.796,00
LEANDRO RICHÁ VALIM	837.406.431-53	R\$ 73.520,00
SILVIO ALVES DA SILVA	401.939.181-53	R\$ 129.405,80
JUAN FERNANDO TERRONES CACERES	176.103.728-54	R\$ 61.295,50
CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	023.292.499-69	R\$ 37.364,00
FERNANDO MOTTA	886.522.701-04	R\$ 72.440,00
ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	996.206.346-91	R\$ 53.600,00
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	R\$ 701.746,15

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA		
NOME	CPF	VALOR
GENILDO FERREIRA NUNES	837.250.914-04	R\$ 32.968,00
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	284.423.502-68	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 03/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5750604300210.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

FÁBIO D'AYLLA VALVA CHARLSTON CABRAL RODRIGUES	075.510.427-76 023.292.499-69	
IBSEN SUETÔNIO TRINDADE LEANDRO RICHÁ VALIM ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA	393.193.420-91 837.406.431-53 231.184.168-82	R\$ 865.192,43
CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO GENILDO FERREIRA NUNES FÁBIO DAYALA VALVA	284.423.502-68 837.250.914-04 075.510.427-76	R\$ 711.700,00
SILVIO ALVES DA SILVA ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR FERNANDO MOTTA	401.939.181-53 996.206.346-91 886.522.701-04	R\$ 123.537,00
ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVÃO IBSEN SUETÔNIO TRINDADE	231.184.168-82 393.193.420-91	R\$ 874.351,61
SILVIO ALVES DA SILVA ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR	401.939.181-53 996.206.346-91	R\$ 53.460,20
GENILDO FERREIRA NUNES CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO	837.250.914-04 284.423.502-68	R\$ 37.642,00

14. **DETERMINO a INDISPONIBILIDADE dos bens móveis e imóveis** dos investigados supracitados (item 13), apenas mediante o cadastro de restrição nos sistemas RENAJUD e CNIB;
15. **DETERMINO A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA** da pessoa jurídica **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME (CNPJ 10.441.677/0001-19)**, mediante o **bloqueio de valores** constantes em suas contas (bloqueio de ativos pelo BACENJUD na data da efetivação da medida), observado o **limite de R\$ 1.698.125,72 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)**;
16. **DETERMINO o SEQUESTRO E A INDISPONIBILIDADE dos bens móveis e imóveis** da pessoa jurídica **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME (CNPJ 10.441.677/0001-19)**, apenas mediante o cadastro de restrição nos sistemas RENAJUD e CNIB, observado o **limite de R\$ 1.698.125,72 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)**, bem como o capital social de cada sócio, conforme descrito acima;



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

17. Ressalto que a ordem (itens 13 e 14) não abrange os valores depositados em contas bancárias relativos a salários, vencimentos e saldos de caderneta de poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, inciso IV, do CPC/15);
18. Após a execução das medidas judiciais acima deve se proceder à consolidação dos bens e dos ativos apurados, com vistas a verificar se houve falta, excesso ou superposição de bloqueios. Embora as medidas cautelares tenham o escopo de resguardar o resultado útil do processo cognitivo, a aplicação respectiva não pode restringir, nem a mais nem a menos, os direitos (reais ou pessoais) de que os investigados são titulares.
19. **AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS** obtidas nesta representação com o Departamento de Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União e à Receita Federal, para fins de instrução de eventuais processos administrativos/criminais;
20. **AUTORIZO** aos servidores do CADE o acompanhamento das buscas e apreensões nas sedes da empresa investigadas, a critério da autoridade policial;
21. **DEIXAR DE APRECIAR** o pedido de sequestro de bens formulado pelo MPF, o qual será objeto de autos apartados.

#### IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Intimar o Departamento de Polícia Federal para apresentar nos autos, com a máxima urgência, **qualificação e/ou endereço** dos investigados e localidades apontadas para as diligências de buscas, a fim de viabilizar a expedição dos mandados de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão;
2. Cumprida a diligência supra, expedir os **MANDADOS** de **PRISÃO**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01044.2017.00044300.2.00743/00032

**TEMPORÁRIA**, de **CONDUÇÃO COERCITIVA** e de **BUSCA E APREENSÃO** correlatos.

3. Expedir ofício ao Poder Executivo do Estado do Tocantins comunicando a proibição de acesso ou frequência dos investigados **SÔNIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA SPIES** e **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA** aos órgãos públicos estaduais;

4. Efetivar as indisponibilidades dos bens dos investigados nos sistemas RENAJUD, CNIB e BACENJUD.

5. Após confeccionados todos os expedientes de cumprimento, providenciar duas cópias integrais dos autos desta cautelar, respectiva autuação e distribuição para cumprimento em uma delas das medidas de *busca e apreensão* e na outra a de *indisponibilidade e sequestro de bens*. **Seguirão nestes autos apenas as medidas cautelares de condução coercitiva e de prisão temporária, a fim de evitar tumulto processual.**

6. Após a execução de todas as diligências cautelares, **fica levantado o sigilo** da presente decisão dentro dos autos referentes às prisões preventivas e temporárias;

Ciência ao Departamento de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Palmas/TO, 3 de Novembro de 2017.

JOÃO PAULO ABE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO